



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Governo

Decretos-Leis n.ºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2000.
Decretos n.ºs 22, 23, 24 e 25/2000.

Anúncios judiciais e outros

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 14/2000**

A presente orgânica dota o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares de uma estrutura renovada, com a preocupação de melhorar a sua eficácia e de aproximar dos cidadãos.

A política governamental de administração da justiça é ter serviços de pequena dimensão, que foi harmonizada com o redimensionamento efectivos dos serviços de registos e notariado, que, aliás, têm capacidade privativa de mobilizar recursos.

Nos outros serviços são adoptadas áreas funcionais que permitem dar resposta ao cumprimento das respectivas competências sem criar uma complexa teia hierárquica que poderia ter consequências burocráticas indesejáveis.

A modernização da Administração Pública exige esforços nos domínios de estruturas orgânicas, métodos de trabalho, simplificação e informatização de procedimentos, bem como no campo da função pública.

Foi ainda criado um serviço de edições (integrado no Centro de Informática e Reprografia) que concretizará a vontade do Governo de garantir a publicação regular do *Diário da República*. Efectivamente, o Governo não pode ficar indiferente à irregularidade na publicação do jornal oficial que condiciona toda a actividade do país e da sua Administração Pública.

Assim, logo que estejam reunidas outras condições, o *Diário da República* passará a ser editado pelo Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Por outro lado, cabendo a este Ministério a responsabilidade da articulação entre o Governo e a Assembleia Nacional, não são criados mais serviços com esta missão na medida em que tais tarefas são desempenhadas pelo Gabinete do Ministro.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Orgânica do Ministério de Justiça, Trabalho,
Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares**

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares é o departamento governamental que tem por objectivo dirigir, executar e controlar a política do Governo nas áreas da justiça, emprego, Administração Pública, formação profissional, segurança social e dos assuntos parlamentares.

Artigo 2.º**Atribuições**

O Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares tem as seguintes atribuições:

- a) Executar e controlar a política nacional da justiça definida pelo Governo;

- b) Promover a relação entre o Governo e a Assembleia Nacional;
- c) Prestar assistência técnico-jurídico ao Governo e aos organismos da administração central do Estado;
- d) Promover a concepção e aplicação de medidas gerais de reforma e modernização da Administração Pública;
- e) Conceber e desenvolver políticas de gestão e desenvolvimento dos recursos humanos;
- f) Conceber e promover a execução de políticas activa de emprego e formação profissional;
- g) Formular planos de desenvolvimento e orçamentos sectoriais e assegurar a sua execução;
- h) Propor diplomas sobre a matéria respeitante à sua organização e funcionamento e outras normas legais pertinentes às acções da sua competência;
- i) Captar e gerir recursos financeiros externos para a execução dos seus programas e projectos;
- j) Superintender na gestão dos institutos públicos versados sobre as matérias das suas atribuições que lhe forem cometidas por lei.

CAPÍTULO II**Estrutura e organização****Artigo 3.º****Órgãos e serviços**

O Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Gabinete do Ministro;
- c) Gabinete de Estudos e Documentação;
- d) Gabinete de Luta Contra a Droga;
- e) Direcção Administrativa e Financeira;
- f) Direcção dos Registos e Notariado;
- g) Centro de Identificação Civil e Criminal;
- h) Centro de Informática e Reprografia;
- i) Serviços Prisionais e de Reinserção Social;
- j) Polícia de Investigação Criminal;
- k) Direcção da Administração Pública;
- l) Centro de Emprego e Formação;
- m) Direcção do Trabalho;
- n) Inspecção do Trabalho;
- o) Instituto Nacional de Segurança Social.

Artigo 4.º**Conselho Consultivo**

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperação na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente nos seus objectivos e estratégias;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Exame e pronunciamento sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;
- d) Apreciação das questões relativas à política de formação de quadros do Ministério;

- e) Pronunciamento sobre os planos de acção anuais e plurianuais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento.

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que preside, pelo director de Gabinete e pelos dirigentes do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração com os quais existam relações funcionais.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de entidades com relações funcionais com o Ministério.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro o convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.º 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nelas participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério assegura os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

O Ministro dispõe de um Gabinete para o coadjuvar no exercício das suas funções, com a composição e atribuições previstas na orgânica do Governo.

Artigo 7.º

Gabinete de Estudos e Documentação

1 — O Gabinete de Estudos e Documentação é o órgão de concepção e apoio técnico do Ministério responsável pela preparação legislativa, elaboração de estudos, informações e pareceres e apoio técnico jurídico nas áreas de actividades do Ministério.

2 — Compete nomeadamente ao Gabinete de Estudos e Documentação:

- a) Participar no assessoramento aos órgãos estatais na elaboração de leis, decretos-leis, decretos e outras disposições normativas;
- b) Participar no assessoramento dos organismos da administração central do Estado em matéria jurídica;
- c) Participar nos trabalhos preparatórios de acordos, convenções ou tratados quando caibam no âmbito do Ministério ou haja solicitação neste sentido por parte de outros organismos, e recomendar a sua aprovação ou não, sempre que se mostre conveniente e oportuno;
- d) Manter e desenvolver relações com organismos homólogos e instituições de carácter regional e internacional, no campo do direito, promovendo a permuta de informação e documentação jurídica;

- e) Promover o contínuo aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional;
- f) Proceder ao levantamento da legislação em vigor com vista à sua sistematização e codificação;
- g) Promover ao levantamento e recolha de documentação internacional, que permita o estudo comparativo dos vários sistemas jurídicos;
- h) Elaborar diplomas e outros documentos que lhe forem superiormente ordenados.

3 — O Gabinete de Estudos e Documentação deverá ainda assegurar o tratamento dos assuntos relacionados com os direitos humanos.

4 — O Gabinete de Estudos e Documentação é coordenado por um assessor do Gabinete do Ministro.

Artigo 8.º

Gabinete de Luta Contra a Droga

O Gabinete de Luta contra Droga é um serviço de apoio à Comissão Nacional de Luta Contra a Droga.

Artigo 9.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira (DAF) é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários organismos do Ministério.

2 — A DAF tem as seguintes competências:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para a actividade dos órgãos e serviços do Ministro;
- b) Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços, nomeadamente o economato;
- d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos;
- f) Organizar o sistema de contabilidade nos termos da lei, controlando e arrecadando as receitas e realizando as despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
- g) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e organizando os processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
- h) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- i) Assegurar apoio jurídico, legislativo e contencioso aos serviços, colaborando na elaboração de projectos de diplomas legislativos ou na emissão de pareceres, se necessário, em parceria com outros serviços do Ministério;

- j) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho.

3 — A DAF é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A DAF organiza-se por áreas funcionais, mediante proposta do seu director.

Artigo 10.º

Direcção dos Registos e Notariado

1 — A Direcção dos Registos e Notariado é um serviço de Ministério que executa a política dos registos e do notariado e tem as seguintes competências:

- a) Lavrar instrumentos públicos;
- b) Exarar termos de autenticação em documentos particulares;
- c) Passar certificados de facto que haja devidamente verificado;
- d) Certificar, ou fazer certificar, traduções de documentos;
- e) Intervir nos actos jurídicos extrajudiciais que os interessados pretendam dar garantias especiais de veracidade ou de autenticidade;
- f) Proceder aos registos comercial, predial e automóvel, nos termos da lei;
- g) Organizar, actualizar, controlar e conservar os ficheiros e outros meios de arquivo;
- h) Proceder aos registos de nascimento, óbito, averbamento e perfilhações;
- i) Passar as certidões solicitadas;
- j) Desempenhar as demais funções compatíveis que lhe sejam superiormente cometidas.

2 — A Direcção dos Registos e Notariado estrutura-se da seguinte forma:

- a) Conservatória do Registo Civil;
- b) Conservatória dos Registos Comercial, Predial e Automóvel;
- c) Cartório Notarial;
- d) Delegação Regional dos Registos e Notariado no Príncipe;
- e) Delegações distritais e postos.

3 — A Direcção dos Registos e Notariado é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro, nos termos da lei.

4 — A Conservatória do Registo Civil e a Conservatória dos Registos Comercial, Predial e Automóvel são dirigidas por conservadores, equiparados a chefe de departamento, nomeados pelo Ministro, nos termos da lei.

5 — O Cartório Notarial é dirigido por um notário, equiparado a chefe de departamento, nomeado por despacho do Ministro, nos termos da lei.

6 — A Delegação Regional dos Registos e Notariado no Príncipe é equiparada a secção, dependendo tecnicamente da Direcção dos Registos e Notariado, e executa as atribuições dos registos civil, comercial, predial, automóvel e notarial e recolhe os elementos de identificação civil e criminal.

Artigo 11.º

Exercício interino do cargo de notário

Nas faltas e impedimentos do titular, o cargo de notário é exercido sucessivamente pelo director dos Registos e Notariado, por um dos conservadores ou outro funcionário designado pelo director.

Artigo 12.º

Centro de Identificação Civil e Criminal

1 — O Centro de Identificação Civil e Criminal é o serviço de Ministério que tem por missão executar a política dos registos de identificação civil e criminal, estabelecida por lei.

2 — São competências do Centro de Identificação Civil e Criminal:

- a) Recolher os dados necessários à correcta identificação civil dos cidadãos são-tomenses e estrangeiros que solicitem a emissão de bilhetes de identidade;
- b) Emitir bilhetes de identidade, com garantia de autenticidade, segurança, veracidade e unicidade dos elementos neles inseridos;
- c) Organizar o ficheiro e o arquivo de dados de identificação civil de modo a facultar uma consulta rápida e eficiente;
- d) Prestar informações sobre a identidade civil;
- e) Recolher dados, emitir certificados e prestar informações sobre a identidade criminal.

3 — O Centro de Identificação Civil e Criminal é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — O Centro de Identificação Civil e Criminal organiza-se por áreas funcionais, sob proposta do chefe de departamento.

Artigo 13.º

Centro de Informática e Reprografia

1 — O Centro de Informática e Reprografia tem a missão de promover o estudo e o tratamento automático da informação correspondente às atribuições do Ministério e prestar a cooperação necessária a sua utilização pelos serviços.

2 — O Centro de Informática e Reprografia rege-se por legislação própria, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 8/94.

3 — O Centro de Informática e Reprografia integra ainda o serviço de edições que tem a missão de:

- a) Recolher informação científica, técnica e legislativa a publicar, proceder à sua concepção gráfica, composição, revisão, montagem, impressão e encadernação;
- b) Conceber graficamente o *Diário da República* e assegurar a sua publicação periódica;
- c) Recolher os diplomas legislativos, despachos, avisos e anúncios a publicar no *Diário da República* e proceder à sua composição, revisão, montagem, impressão e encadernação;
- d) Assegurar a distribuição do *Diário da República*;
- e) Proceder às rectificações das publicações no *Diário da República*;

- f) Cobrar as importâncias devidas por publicações no *Diário da República*, em articulação com a Direcção Administrativa e Financeira;
- g) Organizar o arquivo de originais e assegurar a sua manutenção.

4 — O Centro de Informática e Reprografia é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

5 — O Centro de Informática e Reprografia organiza-se por áreas funcionais mediante proposta do chefe de departamento.

Artigo 14.º

Serviços Prisionais e de Reinserção Social

1 — Os Serviços Prisionais e de Reinserção Social são um serviço responsável pela detenção, execução de penas e de medidas de segurança, pela preparação dos reclusos com vista à sua reinserção social, bem como pelo acompanhamento do delinquentes por solicitação do tribunal.

2 — Compete ainda aos Serviços Prisionais e de Reinserção Social efectuar estudos sobre a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes.

3 — Os Serviços Prisionais e de Reinserção Social são dirigidos por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — Os Serviços Prisionais e de Reinserção Social goza de autonomia administrativa, que significa a prática de actos administrativos definitivos e executórios, desde que obedecem a todos os requisitos para tal exigidos por lei.

5 — As estruturas e o quadro de pessoal dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social são definidos em legislação própria.

Artigo 15.º

Polícia de Investigação Criminal

A Polícia de Investigação Criminal tem autonomia operacional, administrativa e financeira e rege-se por legislação própria.

Artigo 16.º

Direcção da Administração Pública

1 — A Direcção da Administração Pública (DAP) é um serviço encarregue de dirigir, coordenar e fiscalizar os assuntos relacionados com a reforma e modernização da Administração Pública e da função pública.

2 — A DAP é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro.

Artigo 17.º

Competências

1 — A DAP tem as seguintes competências:

- a) Estudar e promover a organização dos serviços da Administração Pública, nomeadamente quanto às suas estruturas orgânicas, métodos de gestão pública e simplificação de procedimentos;
- b) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho e da organização e gestão dos meios disponíveis;

- c) Proceder a auditorias de gestão que promovam a aplicação das normas da Administração Pública e recomendar medidas e acções inovadoras;
- d) Apoiar o desenvolvimento de sistemas informáticos e a aquisição de equipamento e programas informáticos;
- e) Definir orientações e recomendações técnicas de utilização de sistemas informáticos;
- f) Prestar assistência técnica aos ministérios e serviços no desenvolvimento e exploração de bases de dados;
- g) Definir, elaborar e propor política de gestão de recursos humanos da função pública;
- h) Adequar o pessoal da função pública às reais necessidades da administração;
- i) Promover acções de formação destinadas à qualificação dos recursos humanos ao serviço do Estado, em articulação com as direcções administrativas e financeiras dos ministérios;
- j) Organizar e gerir o banco de dados dos funcionários públicos;
- k) Elaborar os projectos de regulamentos, normas e procedimentos para a gestão dos recursos humanos na Administração Pública, designadamente a formulação de planos de pessoal.

2 — Cabe ainda à DAP:

- a) Proceder à fiscalização e controlo da aplicação da lei, regulamentos, normas e procedimentos de ingresso, promoção e mobilidade e avaliação de desempenho dos funcionários e agentes na função pública;
- b) Controlar o cumprimento, por parte dos demais organismos da administração central do Estado, das normas do Estatuto da Função Pública;
- c) Recolher, registar e encaminhar despachos e anúncios para publicação no *Diário da República*.

3 — Enquanto de outra forma não for decidida pelo Ministro, as competências constantes do número anterior serão exercidas pela DAF.

4 — A DAP é organizada por áreas funcionais ou por projectos, mediante decisão do director, podendo realizar acções de consultoria para apoiar tecnicamente os ministérios e serviços.

Artigo 18.º

Departamento do Trabalho

1 — A Direcção do Trabalho é um serviço encarregue de dirigir, coordenar e fiscalizar os assuntos relacionados com o trabalho.

2 — O Departamento do Trabalho é dirigida por um chefe de departamento, nomeado por despacho do Ministro.

Artigo 19.º

Competências e estrutura

1 — O Departamento do Trabalho Profissional tem as seguintes competências:

- a) Elaborar estudo com vista à definição de políticas alusivas às áreas referidas no artigo anterior e à elaboração de projectos da legislação laboral;

- b) Promover a organização de processos e estudos preparatórios de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Promover estudos e divulgar medidas sobre higiene, saúde e segurança no trabalho;
- d) Assegurar a organização, actualização e manutenção de um arquivo ficheiro de todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- e) Recolher, tratar e definir a informação estatística complementar ao sistema nacional de informação estatística, na área do trabalho, em coordenação com o Instituto Nacional de Estatística;
- f) Organizar e gerir o banco de dados e difundir as informações necessárias na área do trabalho;
- g) Promover o emprego, através de programas e acções adequadas de formação profissional;
- h) Prestar apoio técnico nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho;
- i) Elaborar pareceres e apoiar tecnicamente as empresas públicas e privadas na implementação da política salarial do País;
- j) Realizar estudos com vista a uma melhor adequação da protecção e higiene no trabalho e propor normas jurídicas para o efeito;
- k) Promover cursos de formação profissional;
- l) Inscrever e actualizar o registo da população desempregada e apoiá-la na procura de emprego.

Artigo 20.º

Centro de Emprego e Formação

1 — O Centro de Emprego e Formação (CEF) é uma unidade que tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a implementação da política do emprego no mercado de trabalho;
- b) Divulgar e orientar todas as acções relacionadas com a criação de auto-emprego;
- c) Promover acções de informação e orientação profissional;
- d) Assegurar o processo de recrutamento e selecção dos candidatos ao mercado do emprego;
- e) Coordenar os centros de formação profissional;
- f) Promover e realizar acções de formação inicial de reconversão e de desenvolvimento, em articulação com as associações empresariais e profissionais de micros, pequenas e médias empresas.

2 — O CEF é chefiado por um director, nomeado pelo Ministro.

3 — O CEF organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 21.º

Inspecção do Trabalho

1 — A Inspecção do Trabalho (IT) é um serviço com competência para assegurar em todo o território nacional a aplicação das disposições legais relativas aos sistemas de protecção do emprego, higiene e segurança no trabalho e da segurança social, através de acções de inspecção.

2 — A IT é dirigida por um inspector-chefe, equiparado a director, nomeado por despacho do Ministro.

3 — A IT é dotada de autonomia técnica e de independência no exercício da sua acção e actua em todos os ramos de actividade e pode intervir junto de qualquer entidade empregadora.

4 — O pessoal em exercício de funções de inspecção tem poderes de autuar as transgressões do trabalho e de higiene e segurança, sendo-lhe proibida a cobrança de quaisquer multas, taxas ou impostos.

5 — A IT aplica, nos termos da lei, as multas devidas, notificando os transgressores dos montantes a pagar e do prazo e local de liquidação.

6 — O inspector-chefe envia os autos de transgressão para os tribunais competentes, nos termos da lei.

7 — A IT é organizada por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do inspector-chefe.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 22.º

Regulamento interno

Os serviços do Ministério podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, ouvido o Ministério da Administração Pública e do Trabalho.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição de pessoal para o quadro do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares é feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, do Ministro do Planeamento e Finanças, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) Princípios de densidade do Estatuto de Função Pública;
- b) Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- c) Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- d) Maior habilitação académica;
- e) Maior formação profissional.

Artigo 24.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao cargo de director do Gabinete do Ministro.

Artigo 25.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares

Quadro de pessoal

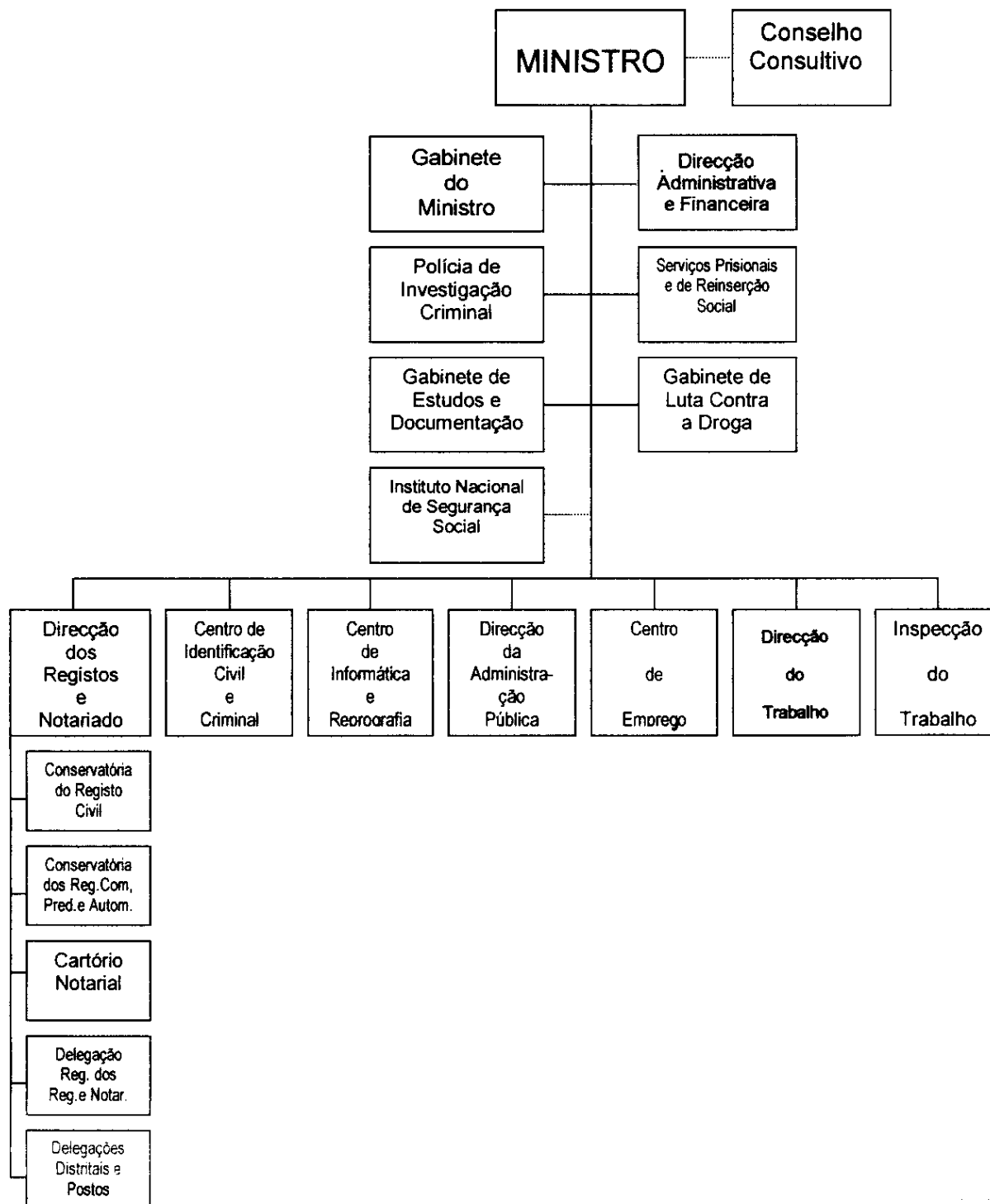
Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director de Gabinete	1
Assessor	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros de 2. ^a	1
<i>Total</i>	5

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Direcção dos Registos e Notariado	
Director	1
Chefe de departamento	2
Chefe de secção	2
Oficial administrativo	5
Auxiliar administrativo	5
<i>Total</i>	15
Centro de Informática e Reprografia	
Chefe de departamento	1
Técnico superior	1
Técnico adjunto	2
Técnico auxiliar	3
Motorista	1
<i>Total</i>	8
Centro de Identificação Civil e Criminal	
Chefe de departamento	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	3
Técnico-adjunto	1
<i>Total</i>	6
Gabinete de Estudos e Documentação	
Técnicos superiores	3
Técnicos-adjuntos	2
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	6
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Técnico superior	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	3
<i>Total</i>	6
Direcção da Administração Pública	
Director	1
Técnico superior	5
Técnico	2
Técnico-adjunto	3
Motorista	1
<i>Total</i>	12
Direcção do Trabalho	
Chefe de departamento	1
Técnico superior	2
Técnico-adjunto	3
<i>Total</i>	6
Inspecção do Trabalho	
Inspector-chefe	1
Inspector	2
Subinspector	3
<i>Total</i>	6

ANEXO II

Organigrama do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares

**Decreto-Lei n.º 15/2000**

O Governo encetou um processo de reorganização dos ministérios e a aprovação da presente orgânica é mais um passo no sentido da concretização de orientações que confirmam mais eficácia aos serviços públicos.

No contexto das grandes restrições financeiras actuais, pretende-se dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de estruturas que permitam, através de uma representação externa atenta e qualificada, a promoção e a captação de recursos imprescindíveis ao

desenvolvimento económico e social nacional, em parceria com os outros ministérios.

A especificidade do Ministério determina, por outro lado, a criação de estruturas de articulação com entidades estrangeiras e internacionais num quadro de convergência com as convenções internacionais, designadamente de natureza protocolar.

Assim, embora sejam criadas direcções, o seu preenchimento será realizado apenas em função e à medida que for possível disponibilizar os correspondentes recursos.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é um organismo da administração central do Estado que tem como objectivo formular, executar e controlar a política do Estado nas áreas dos negócios estrangeiros e cooperação do País e das comunidades são-tomenses no estrangeiro.

Artigo 2.º

Atribuições

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação tem as seguintes atribuições:

- a) Dar execução às directrizes da política externa estabelecida pelo órgão competente, velando pela sua unidade e coerência;
- b) Recolher as informações necessárias à elaboração e execução da política externa;
- c) Apoiar a realização do programa de desenvolvimento, mobilizando a ajuda externa;
- d) Coordenar a acção do organismo na esfera internacional e apreciar a sua oportunidade política, estabelecendo consultas regulares e troca de informações respeitantes às relações com outros Estados e organismos internacionais;
- e) Seguir todas as negociações internacionais em que participe o Estado São-Tomense, propondo a sua orientação sempre que a natureza dos assuntos o determinar;
- f) Participar, em colaboração com os organismos directamente interessados, na preparação de acordos internacionais que vinculem o Estado;
- g) Coordenar a elaboração e a execução de programas e projectos de cooperação em conjugação com os demais organismos da administração central do Estado;
- h) Organizar e instruir, em colaboração com os departamentos e organismos nacionais interessados, as missões oficiais do Governo ao exterior;
- i) Tratar, com as missões diplomáticas acreditadas junto de São Tomé e Príncipe, dos assuntos relacionados com os governos estrangeiros e organizações internacionais;
- j) Assegurar protecção aos cidadãos são-tomenses no estrangeiro, promovendo diligências para a defesa dos seus interesses laborais, cívicos e patrimoniais;
- k) Encarregar-se do processo conducente à negociação, assinatura, adesão, ratificação, publicação e denúncia de convenções, acordos, protocolos de acordos e regulamentos internacionais, ouvidos os ministérios interessados;

- l) Assegurar a unidade de representação e de actuação da República Democrática de São Tomé e Príncipe no plano externo, responsabilizando-se pelas comunicações oficiais e pela transmissão de documentos oficiais a outros Estados e a organizações internacionais.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos e serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Gabinete do Ministro;
- c) Gabinete dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais;
- d) Direcção de Cooperação;
- e) Direcção Administrativa e Financeira;
- f) Direcção das Comunidades e Assuntos Consulares;
- g) Direcção do Protocolo;
- h) Missões diplomáticas;
- i) Consulados.

2 — Os órgãos e serviços enumerados constam do organigrama anexo.

Artigo 4.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperação na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente nos seus objectivos e estratégia;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Exame e pronunciamento sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;
- d) Apreciação das questões relativas à política de formação de quadros do Ministério;
- e) Pronunciamento sobre os planos de acção plurianuais, anuais e mensais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento;
- f) Pronunciamento sobre a afectação de funcionários aos diferentes postos diplomáticos.

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que o preside, pelo director do Gabinete e pelos directores do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração com os quais exista relacionamento funcional.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de outras entidades nacionais que se julguem necessários.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro as convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nela participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho Consultivo pode funcionar por secções, quando a natureza dos assuntos a tratar assim o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério assegura os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

O Ministro dispõe de um Gabinete para o coadjuvar no exercício das suas funções, com as atribuições e pessoal estabelecidos na orgânica do Governo.

Artigo 7.º

Direcção de Assuntos Políticos e Económicos Internacionais

1 — À Direcção de Assuntos Políticos e Económicos Internacionais compete:

- a) Acompanhar a evolução da situação internacional, elaborando propostas de actuação do Estado e identificando as alternativas perante o desenvolvimento das questões;
- b) Analisar e informar o Ministro de qualquer situação, factor ou acontecimento susceptível de influir no posicionamento de São Tomé e Príncipe, propondo planos de acção em conformidade;
- c) Reunir, apreciar e submeter a consideração superior as informações de natureza política, económica e cultural com interesse para a formulação e execução da política externa do País, mantendo actualizadas tais informações;
- d) Dar parecer sobre as implicações que possam advir de questões tratadas por outros sectores da administração central do Estado no contexto da política externa;
- e) Estudar assuntos específicos que lhe sejam superiormente submetidos, apresentando propostas e sugestões que os mesmos suscitem;
- f) Preparar os elementos necessários ao esclarecimento no estrangeiro da política interna do País;
- g) Preparar a participação do País em conferências e reuniões internacionais;
- h) Preparar as visitas e as audiências do Ministro com os embaixadores e representantes de organismos internacionais, elaborando os dados sobre as relações políticas e de cooperação com os respectivos países e ou organismos internacionais e participando sempre que solicitado pelo Ministro nessas audiências;
- i) Preparar e orientar a negociação de acordos internacionais relativos às matérias das suas competências, em colaboração com os outros órgãos ministeriais envolvidos;

- j) Dar o necessário apoio à preparação, negociação, assinatura e adesão a acordos e outros actos internacionais bilaterais ou multilaterais, ocupando-se da tramitação necessária à sua incorporação na ordem jurídica interna e dando parecer jurídico, quando solicitado, sobre questões relativas à respectiva execução;
- k) Recolher, compilar e analisar os acordos ou outros actos internacionais de interesse para o País, bem como as actas constitutivas e regulamentos das organizações internacionais, dando parecer sobre as questões jurídicas deles decorrentes;
- l) Recolher elementos que permitam o conhecimento actualizado do direito internacional, assegurando a representação do País sempre que este participe nos trabalhos relativos à sua codificação;
- m) Pronunciar-se sobre os aspectos jurídicos dos conflitos internacionais que interessam ao País;
- n) Elaborar anualmente uma sinopse dos acordos e outros actos internacionais de que o País seja parte;
- o) Ocupar-se da transmissão e recepção de cartas rogatórias e outros documentos de natureza jurídica;
- p) Ocupar-se da emissão e transmissão de cartas patentes, *exequaturs*, credenciais, recredenciais ou plenos poderes.

2 — A Direcção de Assuntos Políticos e Económicos Internacionais é dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — A Direcção de Assuntos Políticos e Económicos Internacionais estrutura-se da seguinte forma:

- a) Departamento dos Assuntos Jurídicos e Tratados;
- b) Departamento dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais.

Artigo 8.º

Direcção da Cooperação

1 — A Direcção da Cooperação é o serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação encarregue de promover a cooperação económica, financeira, cultural, científica e técnica, visando o desenvolvimento do País, e tem as seguintes competências:

- a) Preparar, em colaboração com outros departamentos governamentais, a negociação de acordos, protocolos e acções de cooperação bilateral e multilateral;
- b) Coordenar a implementação de acordos de cooperação entre o Estado São-Tomense e outros Estados ou organizações estrangeiras e internacionais;
- c) Estudar e elaborar pareceres sobre as possibilidades de cooperação internacional, em conformidade com os planos e as estratégias de desenvolvimento do País;
- d) Recolher e analisar, na perspectiva da orientação política do Governo para a cooperação, informações relativas aos países, instituições ou organizações com quais existem relações de cooperação ou com os quais existem interesses em estabelecê-las;

- e) Coordenar e avaliar periodicamente, com outros ministérios e serviços a evolução da política de cooperação bilateral e multilateral do País.

2 — A Direcção da Cooperação é dirigida por um director, nomeado por despacho do ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — A Direcção de Cooperação organiza-se em áreas funcionais e por projectos, por proposta do director.

4 — A Direcção de Cooperação organiza-se da seguinte forma:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
b) Departamento de Cooperação Multilateral;
c) Departamento de Cooperação Descentralizada.

Artigo 9.º

Direcção dos Assuntos Consulares e Comunidades

1 — São competências da Direcção dos Assuntos Consulares e Comunidades:

- a) Informar superiormente sobre a execução de acordos de emigração de que o País seja parte;
b) Propor acções tendentes à defesa dos interesses dos emigrantes são-tomenses;
c) Manter-se informado sobre a situação dos emigrantes são-tomenses;
d) Propor e incentivar actividades que promovam a participação dos emigrantes no esforço da reconstrução nacional;
e) Coordenar todas actividades de natureza consular, propondo para aprovação o que achar conveniente para o funcionamento dos consulados;
f) Dar a efectividade à política exterior do Estado no que respeita à situação dos cidadãos são-tomenses no estrangeiros e às questões consulares.

2 — A Direcção de Assuntos Consulares e Comunidades é dirigida por um director nomeado pelo Ministro.

3 — A Direcção de Assuntos Consulares e Comunidades organiza-se em áreas funcionais e por projectos, por proposta do director.

4 — A Direcção de Assuntos Consulares e Comunidades organiza-se da seguinte forma:

- a) Departamento Consular;
b) Departamento de Apoio às Comunidades.

Artigo 10.º

Direcção de Protocolo

1 — A Direcção de Protocolo é o serviço encarregado de assegurar toda a actividade do protocolo de Estado.

2 — São competências da Direcção de Protocolo:

- a) Organizar e dirigir os serviços relativos às recepções e solenidades em que tomem parte o Chefe de Estado, os representantes dos outros órgãos de soberania, os membros do Governo e o corpo diplomático;
b) Preparar as visitas, cerimónias e manifestações oficiais;
c) Assegurar a recepção e o acompanhamento de delegações e personalidades oficiais de visita ao País;

- d) Organizar as audiências de personalidades oficiais em visita ao País e dos membros do corpo diplomático acreditados no País;

- e) Organizar as cerimónias de entrega de cartas credenciais e de acreditação;

- f) Ocupar-se de todos os assuntos relacionados com as deslocações ao exterior dos altos dirigentes da administração central do Estado, em articulação com a Direcção Administrativa e Financeira;

- g) Tratar de todas as questões relativas às imunidades e aos privilégios diplomáticos e consulares;

- h) Assegurar a observância das regras do cerimonial do País, assim como das normas, convenções e usos internacionais relativos aos privilégios, imunidades diplomáticas e consulares.

3 — A Direcção de Protocolo é dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Direcção de Protocolo organiza-se em áreas funcionais e por projectos, por proposta do director.

5 — A Direcção de Protocolo organiza-se da seguinte forma:

- a) Departamento do Cerimonial e Deslocações;
b) Departamento de Imunidades e Privilégios.

Artigo 11.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários organismos do Ministério, dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para actividade dos órgãos e serviços do Ministério;
b) Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços, nomeadamente o economato;
d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos que lhe forem afectos;
f) Organizar o sistema de contabilidade nos termos da lei;
g) Controlar e arrecadar as receitas e realizar as despesas relativas à aquisição de bens e serviços;
h) Elaborar as contas de gerência e de exercício;
i) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo a realização de acções de formação e desenvolvimento profissional e preparando o respectivo expediente e processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;

- j) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- k) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e métodos de trabalho;
- l) Preparar, para apreciação superior, os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos sejam citados para responder quaisquer dos responsáveis do Ministério;
- m) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.

3 — A Direcção de Protocolo é dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 12.º

Missões diplomáticas

1 — As missões diplomáticas podem ser permanentes e temporárias.

2 — As missões ou representações permanentes são:

- a) As embaixadas;
- b) As missões ou representações permanentes junto de organizações internacionais.

3 — As embaixadas representam a República Democrática de São Tomé e Príncipe junto de outros estados e as missões ou representações permanentes são as que representam o Estado São-Tomense nas organizações internacionais junto das quais estejam acreditadas.

4 — As missões diplomáticas temporárias são as que se destinam a representar o Estado em solenidades efectuadas por outros países ou para participação em conferências ou congressos internacionais, sob instruções específicas do Ministério.

Artigo 13.º

Competência das embaixadas

Às embaixadas compete:

- a) Receber e executar as instruções específicas que lhes sejam enviadas pelo Ministro;
- b) Promover o estreitamento das relações de amizade e cooperação com o Estado acreditador, mantendo sempre informados os serviços competentes do Ministério do desenvolvimento dessas relações;
- c) Proteger e defender os direitos e interesses do Estado São-Tomense e dos seus nacionais e facilitar as missões dos enviados oficiais do Governo;
- d) Divulgar na sua área de jurisdição as realidades políticas, económicas e sócio-culturais de São Tomé e Príncipe;

- e) Informar os serviços competentes do Ministério das actividades políticas, económicas e culturais do Estado acreditador, através de relatórios;
- f) Manter estreito contacto com os membros do corpo diplomático acreditado junto do Estado acreditador;
- g) Promover a organização da comunidade são-tomense no país de acolhimento;
- h) Estudar o regime estabelecido pelas leis locais e pelos tratados concluídos pelo Estado acreditador sobre os direitos dos estrangeiros.

Artigo 14.º

Competência das missões ou representações permanentes

Às missões ou representações permanentes compete:

- a) Receber e executar as instruções específicas que lhes sejam enviadas pelo Ministério;
- b) Representar o País nas reuniões que tenham lugar no âmbito da actividade da organização e executar o expediente necessário ao desempenho do mandato de todas as delegações que participem nos trabalhos das referidas organizações ou de quaisquer conferências convocadas sob os auspícios das mesmas.

Artigo 15.º

Chefias das missões diplomáticas

1 — As missões diplomáticas são chefiadas por embaixadores e por conselheiros ou ainda por secretários, neste último caso com a designação de encarregados de negócios, quando as conveniências de serviço assim o justificarem.

2 — Os chefes das missões diplomáticas podem simultaneamente ser acreditados junto de vários Estados.

3 — Para além das competências mencionadas nos artigos 13.º e 14.º, compete ainda aos chefes das missões diplomáticas:

- a) Enviar aos serviços competentes do Ministério o relatório mensal sobre as actividades da sua missão;
- b) Entregar ao seu substituto ou sucessor, quando tenha de se ausentar definitivamente do posto, o arquivo, a chancelaria e os móveis ou objectos do Estado, fazendo verificar a exactidão dos respectivos inventários;
- c) Superintender na administração consular são-tomense na área da sua jurisdição, resolvendo as dúvidas e questões urgentes que lhes forem submetidas pelos cônsules;
- d) Suscitar a criação ou propor a supressão de quaisquer postos consulares;
- e) Propor a transferência dos funcionários do quadro diplomático cuja presença no posto seja inconveniente;
- f) Proteger os nacionais são-tomenses residentes no Estado acreditador e fiscalizar o cumprimento das disposições de acordo de emigração e de contrato de trabalho;

- g) Propor superiormente a celebração de acordos bilaterais no domínio consular ou da emigração ou a introdução de alterações em acordos já existentes.

Artigo 16.º

Nomeação

1 — Os embaixadores são nomeados nos termos da Constituição.

2 — Os funcionários diplomáticos, os adidos ou conselheiros, técnicos e o pessoal administrativo que a conveniência do serviço impuser são nomeados nos termos da lei geral.

Artigo 17.º

Criação, modificação e extinção

A criação, modificação ou extinção das missões diplomáticas permanentes é feita por diploma legal próprio.

Artigo 18.º

Consulados

1 — Os consulados são serviços externos do Ministério que têm por objectivo defender os interesses gerais do Estado São-Tomense no exterior e a protecção dos direitos e interesses dos cidadãos são-tomenses ali estabelecidos ou de passagem.

2 — Aos consulados compete:

- Executar na sua área de jurisdição o regulamento consular e todas as disposições das leis tendentes à defesa dos interesses gerais do Estado São-Tomense e à protecção dos direitos e interesses dos cidadãos são-tomenses ali estabelecidos ou de passagem;
- Prestar aos chefes de missões as informações necessárias ao cumprimento das suas competências.

Artigo 19.º

Estrutura

1 — Os consulados estruturam-se de seguinte forma:

- Consulados-gerais nas missões diplomáticas;
- Consulados;
- Agências consulares.

2 — Os consulados-gerais, os consulados e as agências consulares são geridos, respectivamente, por cônsules-gerais, cônsules e agentes consulares honorários nacionais ou estrangeiros.

3 — A criação, transferência, modificação ou extinção de consulados-gerais, de consulados e de agências consulares é feita por decreto do Governo.

4 — A nomeação dos cônsules e dos agentes consulares é feita nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Pessoal do Ministério

Artigo 20.º

Execução dos serviços

A execução dos serviços internos e externos do Ministério compete aos funcionários do serviço diplomático e do quadro administrativo.

Artigo 21.º

Pessoal de serviço diplomático

O pessoal do serviço diplomático destinado a assegurar o desempenho destes serviços constitui um quadro único que compreende, por ordem hierárquica, as seguintes categorias:

- Embaixadores;
- Conselheiros;
- Primeiro-secretário;
- Segundo-secretário;
- Terceiro-secretário.

Artigo 22.º

Transferência

No âmbito do serviço diplomático, os funcionários podem ser livremente transferidos entre as missões diplomáticas e consulares e entre estas e as do Ministério, consoante a conveniência de serviço.

Artigo 23.º

Quadro dos serviços externos

O quadro dos serviços externos é preenchido preferencialmente pelos funcionários dos serviços do Ministério, podendo o Ministro, excepcionalmente e por conveniência de serviço, nomear funcionários de outros sectores da administração central do Estado ou personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 24.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição do pessoal para o quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- Princípio de densidade do Estatuto de Função Pública;
- Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- Maior habilitação académica;
- Maior formação profissional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Integração de serviços

A integração de serviços provenientes de anteriores orgânicas é feita sob orientação do Ministro, de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 26.º

Regulamento interno

As direcções constantes do presente diploma podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 27.º

Cessação das comissões de serviço

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

Artigo 28.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Possér da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

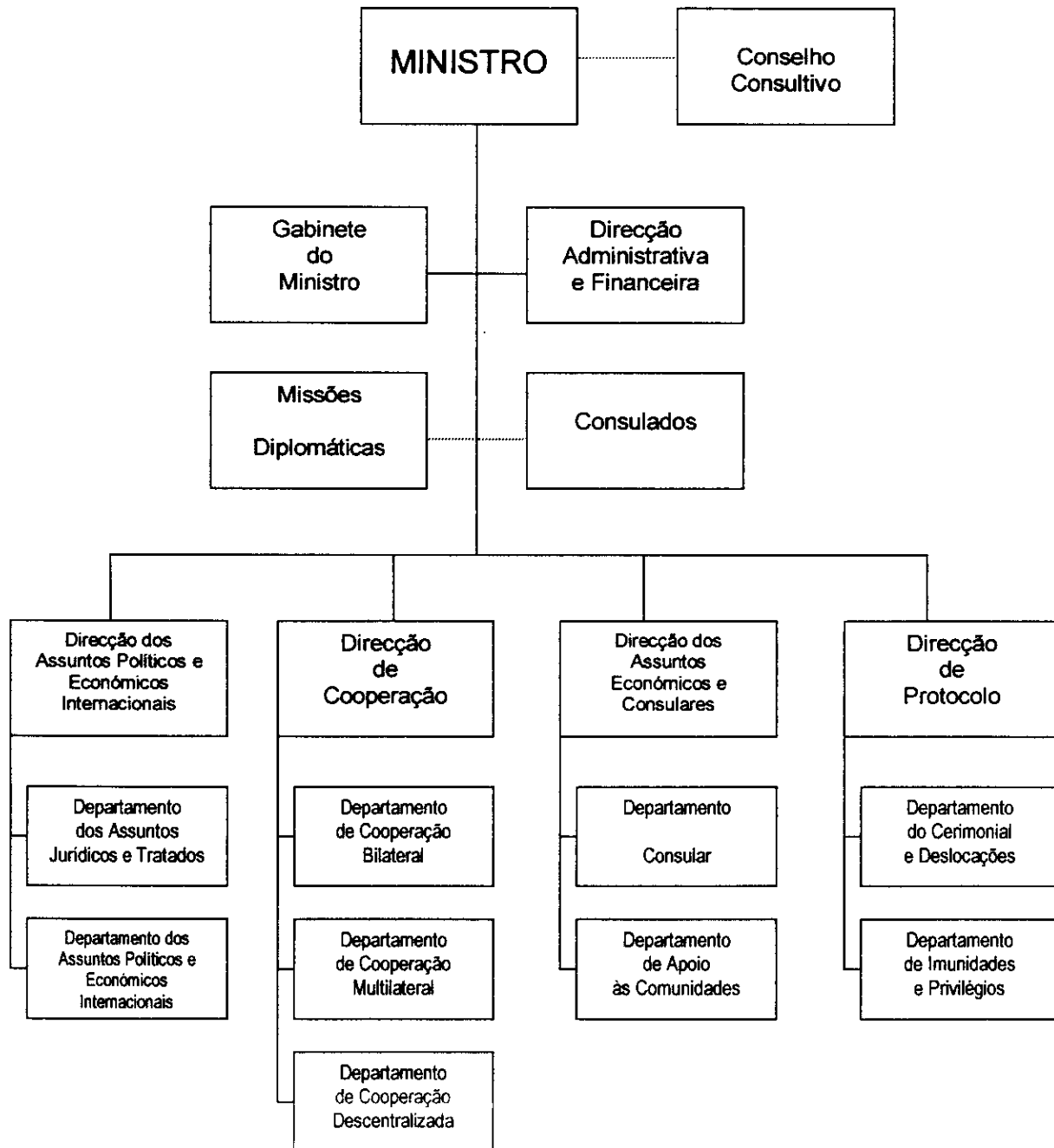
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades**Quadro de pessoal**

Ministro — 1.

Categories	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director de gabinete	1
Assessor	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros de 2. ^a	1
<i>Total</i>	5
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo de 1. ^a	1
Oficial administrativo de 2. ^a	2
Motorista de ligeiros de 2. ^a	2
Auxiliar administrativo de 2. ^a	2
<i>Total</i>	9
Direcção dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais	
Director	1
Técnico superior	4
<i>Total</i>	5
Direcção de Cooperação	
Director	1
Técnico superior	6
Técnico	2
Técnico-adjunto	2
<i>Total</i>	11
Direcção dos Assuntos Económicos e Consulares	
Director	1
Técnico superior	2
Técnico profissional	2
<i>Total</i>	5
Direcção de Protocolo	
Director	1
Secretário de protocolo de 1. ^a	1
Secretário de protocolo de 2. ^a	1
Secretário de protocolo de 3. ^a	1
<i>Total</i>	4

ANEXO II

Organigrama do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

**Decreto-Lei n.º 16/2000**

A presente orgânica resulta da determinação do Governo em introduzir melhorias nos serviços públicos, dotando-os de estruturas flexíveis com quadros de pessoal que permitam obter economias no seu funcionamento.

Por isso, a orgânica do Governo contempla o Ministério do Planeamento e Finanças como organismo central do Estado responsável pela política de planeamento e finanças, visando essencialmente uma maior eficácia na gestão financeira do País.

Assim são criadas as Direcções do Orçamento, do Tesouro e Património e dos Impostos, resultantes do desdobramento da Direcção de Finanças. Esta solução permite a desconcentração e o melhor funcionamento dos serviços, não podendo, contudo, traduzir-se por um acréscimo global de encargos, já que a situação económica do país

não o permite, pelo que o quadro de pessoal reflecte o necessário esforço de redução da despesa pública.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Orgânica do Ministério do Planeamento e Finanças**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 — O Ministério do Planeamento e Finanças é o organismo da administração central do Estado que tem

por objectivo definir, dirigir e executar a política financeira do Estado, nomeadamente nos domínios orçamental, monetário e creditício, para além da política económica em colaboração com o Ministério da Economia.

2 — Cabe ainda ao Ministério do Planeamento e Finanças representar o Estado São-Tomense junto das instituições financeiras regionais e internacionais.

Artigo 2.º

Atribuições

O Ministério do Planeamento e Finanças tem as seguintes atribuições:

- a) Definir um amplo programa de reformas estruturais conducentes à correcção das distorções económicas;
- b) Assegurar as relações do Governo com o Banco Central;
- c) Responder pela função de accionista do Estado relativamente às empresas públicas de capitais públicos ou de participação do Estado, em conjugação com os ministérios sectoriais;
- d) Exercer o controlo financeiro das instituições públicas ou semipúblicas;
- e) Assegurar a tutela financeira das autarquias locais e da Região Autónoma do Príncipe;
- f) Assegurar a gestão dos instrumentos financeiros do Estado, nomeadamente o Orçamento, o Tesouro e o património;
- g) Coordenar a elaboração e a execução de programas e projectos de cooperação em conjugação com os demais organismos da Administração Central do Estado;
- h) Assegurar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a representação do Estado São-Tomense nas organizações financeiras regionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e instituições autónomas

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — O Ministério do Planeamento e Finanças compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De consulta:
 - Conselho Consultivo;
- b) De coordenação e apoio técnico-administrativo:
 - Gabinete do Ministro;
 - Gabinete de Estudos e de Assessoria;
 - Direcção Administrativa e Financeira;
- c) De orientação técnica:
 - Direcção do Orçamento;
 - Direcção do Tesouro e Património;

Direcção dos Impostos;
Direcção das Alfândegas;
Direcção de Planeamento;

d) De fiscalização:

Inspeção-Geral de Finanças;

e) De tutela:

Banco Central de São Tomé e Príncipe;
Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 4.º

Competências do Ministro

1 — As competências do Ministro são as consagradas na orgânica do Governo.

2 — Com vista à prossecução das atribuições específicas do Ministério do Planeamento e Finanças compete ainda ao Ministro:

- a) Aprovar a prática de quaisquer actos do Governo que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas;
- b) Representar o Estado São-Tomense no Conselho de Administração das Instituições Financeiras Regionais e Internacionais e assegurar a cooperação com estas Instituições.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperação na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente nos seus objectivos e estratégia;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Análise dos dados estatísticos e de decisão e estabelecimento da coerência das informações a publicar;
- d) Exame e parecer sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;
- e) Promoção e implementação da política de formação de quadros do Ministério;
- f) Emissão de parecer sobre os planos de acção plurianuais, anuais e mensais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento.

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que o preside, pelo director do Gabinete e pelos directores do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da administração central do Estado com os quais exista relacionamento funcional.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de outros organismos e associações nacionais que se julguem necessários.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro o convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nela participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério de Planeamento e Finanças assegura os serviços de secretariado expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 7.º

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as atribuições e composição definidas na orgânica do Governo.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos e Assessoria

1 — O Gabinete de Estudos e Assessoria tem uma função técnica global de orientação e supervisão das actividades do Ministério de Planeamento e Finanças, devendo para tal realizar acções de síntese, coordenação, concepção, gestão de informação e seguimento dos *dossiers* técnicos dos vários serviços do Ministério.

2 — O Gabinete de Estudos e Assessoria pode promover ou realizar estudos e emitir pareceres, nomeadamente nos domínios económicos, jurídico, financeiro, aduaneiro e fiscal, dos recursos humanos e informático, à solicitação dos respectivos directores.

3 — O Gabinete de Estudos e Assessoria organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, salvaguardando-se a polivalência dos técnicos.

Artigo 9.º

Competências

São competências do Gabinete de Estudos e Assessoria:

- a) Assegurar a função global de coordenação e de promoção da circulação regular de informação e seguimento dos *dossiers* técnicos do Ministério ou daqueles para os quais tenha sido incumbido;
- b) Sintetizar informações provenientes do conjunto dos serviços do Ministério do Planeamento e Finanças, com vista ao estabelecimento de cenários, estratégias e propostas a submeter ao Ministro;
- c) Estabelecer e actualizar um sistema permanente e fiável de recolha, tratamento e difusão de informação, particularmente a da gestão económica e financeira do país;

- d) Coordenar a execução das estratégias definidas para o sector;
- e) Assegurar a obtenção, produção e difusão da informação proveniente das direcções técnicas encarregues da gestão económica e financeira do País;
- f) Elaborar regularmente análises de conjuntura económica e estabelecer estimativas macro-económicas de curto prazo;
- g) Estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente nos domínios fiscal, orçamental, cambial, monetário e de rendimento e de preços;
- h) Proceder à análise dos principais indicadores macro-económicos.

Artigo 10.º

Pessoal do Gabinete

1 — O pessoal do Gabinete de Estudos e Assessoria é nomeado em comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública, por despacho do Ministro.

2 — O Gabinete de Estudos e Assessoria é coordenado pelo Director do Gabinete do Ministro.

Artigo 11.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários organismos do Ministério, dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

3 — A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para actividade dos vários órgãos e serviços do Ministério;
- b) Receber e expedir a correspondência, organizar e promover o arquivo dos documentos;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços do Ministério;
- d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como de outros fundos, organizando o sistema de contabilidade nos termos da lei, controlar e arrecadar receitas e realizar despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
- f) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e desenvolvimento profissional e preparando o respectivo expediente e processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;

- g) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- h) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho;
- i) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos sejam citados para responder quaisquer dos responsáveis do Ministério;
- j) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.

4 — As competências constantes do número anterior actualmente exercidas pelas diferentes Direcções serão progressivamente transferidas para a Direcção Administrativa e Financeira, mediante despacho do Ministro.

Artigo 12.º

Direcção do Orçamento

1 — A Direcção do Orçamento é o serviço da administração central do Estado encarregue da elaboração, controlo e execução do Orçamento Geral do Estado, e da implementação da política orçamental do Estado, a que compete:

- a) Realizar e fiscalizar as despesas dos órgãos e serviços dos ministérios e dos demais organismos;
- b) Orientar os serviços públicos sobre as normas conducentes à melhoria de cobrança das receitas e a uma melhor realização das despesas;
- c) Prestar informações às autoridades e serviços do país, bem como aos parceiros estrangeiros e instituições internacionais no âmbito das suas atribuições;
- d) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- e) Contribuir para a modernização da técnica orçamental.

2 — A Direcção do Orçamento é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro do Planeamento e Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — A Direcção do Orçamento organiza-se por áreas funcionais mediante proposta do director.

Artigo 13.º

Direcção do Tesouro e Património

1 — A Direcção do Tesouro e Património é o serviço da administração central do Estado com as seguintes competências:

- a) Assegurar a administração da tesouraria central do Estado;
- b) Assegurar a gestão e administração do património do Estado nos domínios da aquisição, administração e alienação dos bens do Estado;
- c) Efectuar a gestão da dívida pública e do financiamento do Estado e coordenar o financiamento dos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — A Direcção de Tesouro e Património é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro do Planeamento e Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — A Direcção de Tesouro e Património organiza-se por áreas funcionais, mediante proposta do director.

Artigo 14.º

Direcção dos Impostos

1 — A Direcção dos Impostos é o serviço da administração central do Estado encarregue da implementação e execução da política fiscal definida pelo Governo, a que compete:

- a) Conceber e liquidar os impostos e administrar a sua cobrança;
- b) Promover a inspecção e a justiça tributária;
- c) Participar na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado.

2 — A Direcção dos Impostos é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro do Planeamento e Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — O director é apoiado por um Tribunal Fiscal.

Artigo 15.º

Direcção das Alfândegas

1 — A Direcção das Alfândegas é o serviço da administração central do Estado encarregado de controlar a entrada e a saída de mercadorias no território nacional, visando fins fiscais, económicos e de protecção da saúde pública.

2 — A Direcção das Alfândegas é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — A Direcção das Alfândegas tem as seguintes competências, de entre outras definidas no seu estatuto orgânico:

- a) Aplicar, cobrar e arrecadar os direitos aduaneiros e demais imposições fixadas pela legislação aduaneira;
- b) Prevenir, fiscalizar e reprimir a fraude, o contrabando e a evasão fiscal aduaneira;
- c) Estabelecer relações de cooperação com as administrações aduaneiras de outros países;
- d) Promover medidas de protecção da saúde pública, em cooperação com os respectivos serviços, no tocante à prevenção de entradas de pessoas, animais ou mercadorias cuja natureza possa pôr em perigo a saúde dos residentes.

4 — A estrutura da Direcção das Alfândegas é definida no seu estatuto.

Artigo 16.º

Direcção de Planeamento

1 — A Direcção de Planeamento é o serviço do Ministério encarregado do estudo, coordenação e execução do planeamento e programação do investimento público, que tem as seguintes competências:

- a) Elaborar e adequar o sistema de planeamento estratégico da economia nacional (concepção do sistema e planeamento);

- b) Preparar o enquadramento e integração dos diferentes programas e projectos de desenvolvimento sectorial de modo a articulá-los e dar-lhes coerência;
- c) Elaborar os programas anuais e plurianuais de investimentos públicos dos diferentes sectores, em colaboração com os ministérios;
- d) Acompanhar e avaliar a execução física e financeira dos programas e projectos de investimento dos diferentes sectores da Administração Pública;
- e) Propor medidas de apoio ao relançamento do investimento produtivo e avaliar o seu impacto no desenvolvimento sócio-económico do País;
- f) Levar a cabo estudos de impacto económico, financeiro e social dos grandes projectos de desenvolvimento económico e social;
- g) Participar na elaboração do Orçamento Geral do Estado, particularmente no capítulo do orçamento de despesas de investimento.

2 — A Direcção de Planeamento é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — A Direcção de Planeamento organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 17.º

Inspeção-Geral de Finanças

1 — A Inspeção-Geral de Finanças é um serviço de controlo financeiro e apoio técnico do Ministério do Planeamento e Finanças cuja actuação abrange instituições do sector público administrativo e empresarial, bem como os sectores privado e cooperativo que utilizam fundos próprios.

2 — A Inspeção-Geral de Finanças visa a gestão financeira rigorosa dos fundos públicos e o estrito cumprimento da legalidade.

3 — A Inspeção-Geral de Finanças é dirigida por um inspector-geral, equiparado a director-geral para todos os efeitos legais, nomeado nos termos do Estatuto da Função Pública, ouvido o Conselho de Ministros.

Artigo 18.º

Competências

São competências da Inspeção-Geral de Finanças:

- a) Efectuar inspecções aprofundadas a toda a contabilidade pública;
- b) Realizar visitas de inspecção ordinárias legalmente previstas e visitas de inspecção extraordinárias, superiormente determinadas, elaborando relatórios informativos;
- c) Inspeccionar os serviços de administração e cobrança fiscais;
- d) Efectuar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, auditorias às empresas públicas, às sociedades de capitais públicos e às sociedades de economia mista em que o Estado detenha, de forma directa, uma participação no capital igual ou superior a 50%;
- e) Inspeccionar empresas e entidades privadas ou cooperativas.

Artigo 19.º

Órgãos de tutela

O Banco Central de São Tomé e Príncipe e o Instituto Nacional de Estatística são entidades tuteladas pelo Ministério do Planeamento e Finanças que se regem por legislação própria.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regulamento interno

Os serviços instituídos pela presente orgânica podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério do Planeamento e Finanças dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição de pessoal para o quadro do Ministério do Planeamento e Finanças é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) Princípios de densidade do Estatuto de Função Pública;
- b) Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- c) Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- d) Maior habilitação académica;
- e) Maior formação profissional.

Artigo 22.º

Cessação das comissões de serviço

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

Artigo 23.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 24.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem a presente orgânica.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Ministério do Planeamento e Finanças

Quadro de pessoal

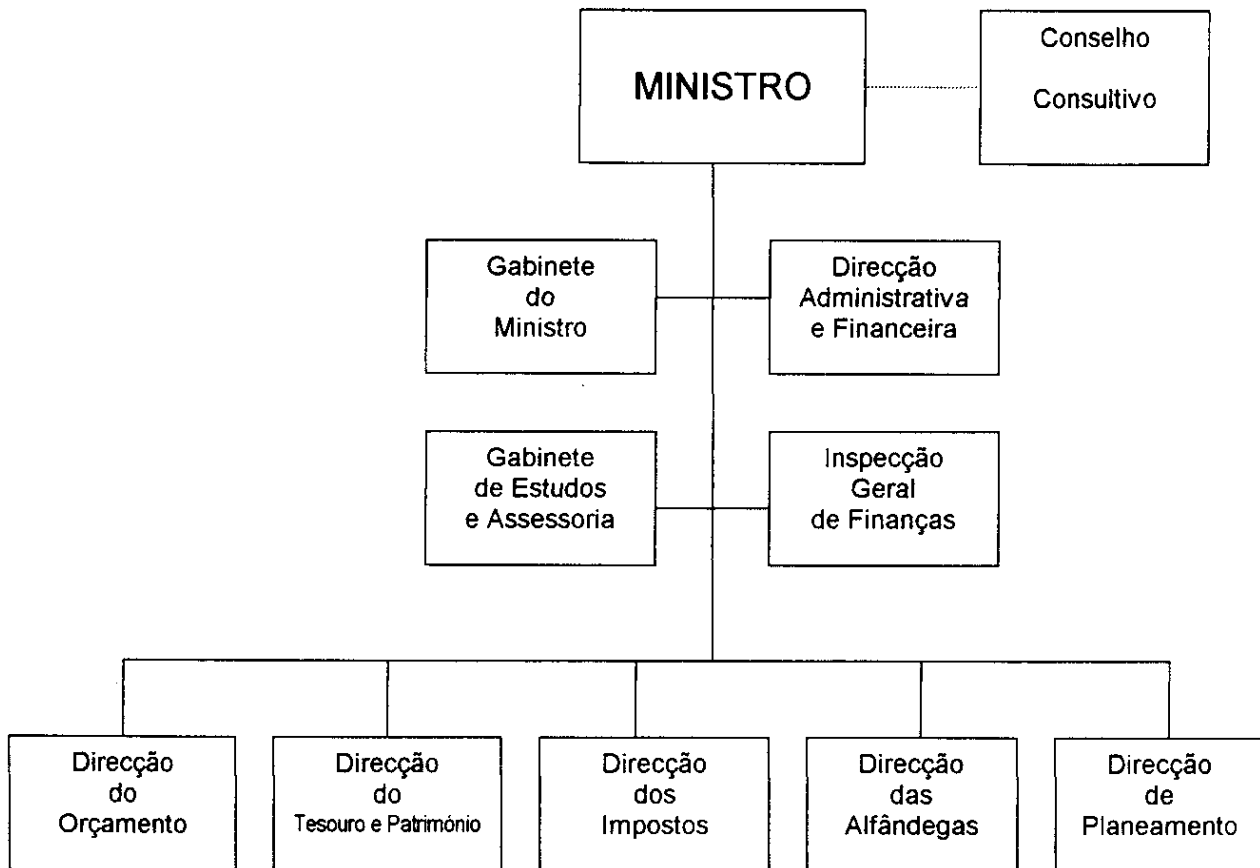
Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director do Gabinete	1
Assessor do Ministro	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	5
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Técnico-adjunto	1
Técnico auxiliar	1
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	4

Categorias	Lugares do quadro
Gabinete de Estudos e Assessoria	
Técnico superior	4
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	5
Direcção do Orçamento	
Director	1
Técnico superior	5
Técnico-adjunto	6
Oficial administrativo	2
Técnico auxiliar	2
<i>Total</i>	16
Direcção do Tesouro e Património	
Director	1
Técnico superior	3
Técnico	3
Técnico-adjunto	4
Oficial administrativo	2
Motorista	1
<i>Total</i>	14
Direcção de Impostos	
Director	1
Técnico superior	10
Técnico-adjunto	11
Técnico auxiliar	2
Oficial administrativo	2
Tesoureiro	1
Auxiliar tesoureiro	1
<i>Total</i>	28
Direcção das Alfândegas	
Director	1
Inspector	1
Reverificador	2
Verificador superior	6
Verificador	4
Verificador-adjunto	2
Auxiliar de verificação	16
Tesoureiro	2
Oficial administrativo	2
Motorista	2
<i>Total</i>	38
Direcção de Planeamento	
Director	1
Técnico superior	5
Técnico-adjunto	2
Técnico auxiliar	1
Oficial administrativo	1
Motorista	1
<i>Total</i>	11
Inspecção-Geral de Finanças	
Inspector-geral de Finanças	1
Inspector	4
Subinspector	4
Inspector Auxiliar	3
Oficial administrativo principal	1
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	14

ANEXO II

Organograma do Ministério do Planeamento e Finanças

**Decreto-Lei n.º 17/2000**

A presente orgânica do Ministério da Economia resulta da criação deste Ministério, que integra serviços que anteriormente constituíam os Ministérios do Comércio, Indústria e Turismo e da Agricultura e Pescas, pelo que se procedeu a um reordenamento orgânico.

As preocupações de harmonização dos vários sectores do Ministério aconselha a criação de um conselho consultivo que permita a coordenação das políticas e a avaliação continuada da aplicação do Programa do Governo por um conjunto diversificado de personalidades e instituições. Colhe-se a experiência de outros conselhos, simplificando o seu ordenamento.

A nível das estruturas operativas, a imperiosa necessidade de redução da despesa pública e de garantir a operacionalidade dos serviços públicos, levou o Governo a adoptar no Ministério da Economia soluções de aligeiramento e à não departamentalização exaustiva de algumas unidades que se podem organizar em áreas de actividades com afinidades ou por projectos. Idêntico critério é adoptado noutros sectores da administração, pois a conjuntura actual do país exige um esforço significativo de economia na actividade dos ministérios.

Finalmente, os compromissos internacionais de São Tomé e Príncipe condicionam a dimensão dos quadros de pessoal, pelo que nesta fase o Governo teve que proceder a um ajustamento do pessoal existente à orgânica agora aprovada.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Orgânica do Ministério da Economia**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Ministério da Economia é o organismo da administração central do Estado, que tem por função dirigir, executar e controlar a política do Governo nas áreas de agricultura, pescas, turismo, indústria, comércio e inspeção de actividades económicas.

Artigo 2.º**Atribuições**

O Ministério da Economia tem as seguintes atribuições:

- Definir, executar e controlar a política nacional nos domínios da agricultura, pescas, turismo, comércio, indústria e actividades económicas;
- Elaborar os planos de desenvolvimento dos sectores primário, secundário e terciário integrados no plano geral de desenvolvimento do País;

- c) Providenciar para que o mercado nacional, esteja regular e adequadamente abastecido em quantidade e em qualidade;
 - d) Garantir a promoção do investimento privado, do empresariado e a integração económica de modo a assegurar a viabilização das actividades económicas identificadas;
 - e) Assegurar a viabilidade das actividades económicas alternativas, como forma de encontrar receitas complementares às que provêm do cacau;
 - f) Adotar medidas normativas e administrativas relativas à sua organização e funcionamento e outras normas legais pertinentes à sua área de acção;
 - g) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais, turísticos e outros;
 - h) Exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei.
- d) Exame e parecer sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do ministério;
 - e) Apreciação das questões relativas à política de formação de quadros do Ministério;
 - f) Parecer sobre os planos de acção plurianuais, anuais e mensais a desenvolver pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento;
 - g) Análise do desenvolvimento e do cumprimento de cada uma das áreas funcionais do Ministério, detectando as deficiências e as dificuldades e fazer as recomendações que achar pertinentes para o seu correcto funcionamento.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e tutelas

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

São órgãos e serviços do Ministério da Economia:

- a) De consulta:
Conselho Consultivo;
- b) De coordenação técnico-administrativa:
Gabinete do Ministro;
Direcção Administrativa e Financeira;
Gabinete do Investimento;
- c) De planeamento e fiscalização:
Direcção de Estudos e Planeamento
Inspecção das Actividades Económicas.
- d) De orientação técnica e de desenvolvimento:
Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
Direcção das Pescas;
Direcção de Turismo e Hotelaria;
Direcção de Comércio e Indústria;
- e) De ajuda ao desenvolvimento:
Gabinete de Gestão de Ajudas.

Artigo 4.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperação na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente nos seus objectivos e estratégia;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Análise dos dados estatísticos e de decisão e o estabelecimento da coerência das informações a publicar;

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que o preside, pelo director do Gabinete e pelos directores do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério da Economia e de outros órgãos da administração com os quais exista relacionamento funcional.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de entidades e associações de natureza económica, incluindo o Conselho de Concertação Social.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro as convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nela participarão.

3 — Por decisão do presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar assim o justificar.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Economia assegura os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

5 — O Conselho manterá uma permanente concertação com o Instituto Nacional de Estatística a fim de facilitar a obtenção, a análise e a publicação das informações estatísticas provenientes dos diferentes organismos do Ministério.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as atribuições e a composição definidas na orgânica do Governo.

Artigo 7.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 8.º

Competências

A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informações de interesse para actividade dos diversos órgãos e serviços do Ministério;
- b) Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços;
- d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos a ele afectos;
- f) Organizar o sistema de contabilidade nos termos da lei;
- g) Controlar e arrecadar as receitas e realizar despesas relativas à aquisição de bens e serviços;
- h) Elaborar as contas de gerência e de exercício;
- i) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e de desenvolvimento profissional e preparar o respectivo expediente e processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
- j) Estabelecer critérios para a estruturação e dimensionamento dos quadros do Ministério, a organização das carreiras dos profissionais do Ministério da Economia e a fixação de regras para o seu exercício, em articulação com o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares;
- k) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- l) Assegurar o apoio jurídico, legislativo e de contencioso aos serviços dependentes do Ministério, colaborando na elaboração e verificação do conteúdo e do rigor técnico-jurídico dos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos;
- m) Preparar, para apreciação superior, os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos sejam citados para responder quaisquer dos responsáveis do Ministério;
- n) Promover a aplicação de medidas gerais de políticas da administração pública e o acompanhamento dos estudos para o aperfeiçoamento da gestão e da organização dos meios disponíveis e métodos de trabalho, em parceria com as entidades competentes;
- o) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.

Artigo 9.º

Gabinete do Investimento

1 — O Gabinete do Investimento tem como objectivo favorecer, facilitar e reduzir o tempo necessário para o tratamento dos *dossiers* submetidos ao Governo para a realização de projectos de investimentos privados ou outros.

2 — O Gabinete do Investimento funciona como uma entidade única de ligação aos investidores e tem as seguintes competências:

- a) Tratar todos os *dossiers* de investimento submetidos ao País, para efeitos de realização;
- b) Seleccionar, avaliar, analisar e verificar a conformidade do projecto face ao código de investimento em vigor e dar um parecer;
- c) Assegurar a coordenação e a colaboração entre os Ministérios implicados nos *dossiers* de investimentos propostos.

Artigo 10.º

Composição

1 — O Gabinete do Investimento é composto por uma comissão que integra cinco membros permanentes, representando os seguintes Ministérios:

- a) Ministério da Economia, dois representantes;
- b) Ministério do Planeamento e Finanças, dois representantes;
- b) Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, um representante.

2 — Integram ainda a comissão membros não permanentes dos seguintes sectores, consoante os projectos em apreciação:

- a) Um representante das áreas de agricultura, pecuária, florestas, pescas, turismo, hotelaria, comércio, indústria e actividades económicas, que serão designados em função da natureza dos projectos de investimento submetidos à sua apreciação;
- b) Um representante do Banco Central.

3 — Todos os membros do Gabinete do Investimento são designados pelos respectivos Ministérios e pelo Banco Central, respectivamente.

4 — A comissão reúne-se sob a presidência do Ministro da Economia ou do seu representante.

Artigo 11.º

Direcção de Estudos e Planeamento

1 — A Direcção de Estudos e Planeamento é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

2 — A Direcção de Estudos e Planeamento organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, por proposta do director.

Artigo 12.º

Competências

São competências da Direcção de Estudos e Planeamento:

- a) Assegurar a recolha, produção, circulação e tratamento das informações relevantes para o Ministério;
- b) Proceder à recolha, tratamento, análise e difusão dos indicadores sócio-económicos e dos dados estatísticos dos diferentes sectores do Ministério;
- c) Estabelecer mecanismos que permitam acompanhar os projectos e programas de desenvolvimento dos vários serviços do Ministério, comprovando a sua execução física e fiscalizando a sua execução financeira;

- d) Propor a política global a médio prazo do Ministério e os eixos estratégicos de cada uma das direcções técnicas em colaboração com as mesmas;
- e) Participar na definição e no estudo de todos os projectos ou programas de desenvolvimento das diferentes direcções do Ministério;
- f) Coordenar a execução da política de desenvolvimento definida pelo Ministério;
- g) Assegurar a função geral de síntese, coordenação, concepção e seguimento dos *dossiers* técnicos, estudos de projectos e programas;
- h) Preparar as negociações relativas à celebração de acordos e convenções internacionais relevantes para o Ministério;
- i) Assegurar as relações entre o Ministério e a comunidade dos doadores que intervêm no sector;
- j) Coordenar e acompanhar a execução das diferentes formas de intervenção provenientes da ajuda externa, quer de acções pontuais, quer dos projectos;
- k) Assegurar o registo e actualização das informações dos diferentes sectores do Ministério sobre a execução financeira e a *performance* da assistência técnica nacional ou estrangeira, nomeadamente sobre o cumprimento dos objectivos da intervenção, tempo de duração, o seu custo e a transferência de conhecimentos para a equipa nacional;
- l) Apresentar as linhas de orientação da política de cooperação do Ministério da Economia que devem estar subordinadas às directrizes de desenvolvimento do Ministério;
- m) Estabelecer relações com as organizações internacionais vocacionadas para o desenvolvimento do sector.

Artigo 13.º

Inspeção das Actividades Económicas

1 — A Inspeção das Actividades Económicas é o organismo do Ministério da Economia dotado de autonomia administrativa e técnica encarregue de organizar as actividades económicas nacionais.

2 — A Inspeção das Actividades Económicas é dirigida por um inspector-chefe, equiparado a director, nomeado pelo Ministro.

3 — A Inspeção das Actividades Económicas goza de independência no exercício das suas funções e actua em todos os ramos da actividade, tanto no sector público, como no privado.

4 — O pessoal em exercício de funções de inspecção tem poderes de autuar as transgressões, sendo-lhe proibida a cobrança de quaisquer multas, taxas ou impostos.

5 — O inspector-chefe envia os autos de transgressão para os tribunais competentes, nos termos da lei.

6 — A Inspeção das Actividades Económicas aplica, nos termos da lei, as multas devidas, notificando os transgressores dos montantes a pagar e do prazo e local de liquidação.

Artigo 14.º

Competências

1 — São competências da Inspeção das Actividades Económicas, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e outras normas que disciplinam as actividades económicas e a saúde pública;
- b) Cooperar no cumprimento da execução das leis relativas a aquisição de bens e serviços para a Administração Pública;
- c) Prevenir e reprimir as infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem fixadas por lei.

2 — A Inspeção das Actividades Económicas organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do inspector-chefe.

Artigo 15.º

Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

1 — A Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é o organismo do Ministério da Economia dotado de autonomia administrativa e que tem por objectivo preparar e materializar, sob orientação do Ministro, a política do Governo nas áreas de agricultura, pecuária, florestas e desenvolvimento rural.

2 — A Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é dirigida por um director-geral, nomeado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — São atribuições da Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional, nos domínios agrícola, pecuário, florestal e de desenvolvimento rural, promovendo os mecanismos para a sua eficiente materialização;
- b) Elaborar os planos de desenvolvimento para os sectores agrícola, pecuária, florestal e de desenvolvimento rural;
- c) Apoiar a execução de programas específicos de apoio à organização e desenvolvimento das comunidades rurais;
- d) Promover o estudo das comunidades rurais, sua tipologia e processo de desenvolvimento;
- e) Promover a adequação da política de formação e qualificação profissionais aos objectivos estratégicos do desenvolvimento agrícola e rural;
- f) Apoiar a organização e valorização dos produtos agrícolas, e a diversificação das actividades económicas no meio rural;
- g) Manter actualizado o conhecimento sobre o estado científico e tecnológico da agricultura, a eficiência dos seus sistemas e facilitar a promoção das acções que permitam a sua melhoria;
- h) Contribuir para a renovação do tecido produtivo, a fim de promover a articulação entre a agricultura e outros sectores de economia;
- i) Assegurar, por delegação do Ministro, a representação do Ministério em tudo o que diga respeito a questões da agricultura, da pecuária, florestal e de desenvolvimento rural;

- j) Conciliar o desenvolvimento da agricultura com a valorização do ambiente;
- k) Promover e qualificar os produtos de qualidade;
- l) Facilitar a formação e qualificação profissionais dos agentes do desenvolvimento agrícola e rural;
- m) Facilitar o reforço do associativismo agrícola no meio rural;
- n) Promover estudos no meio rural a fim de equacionar os seus problemas e as suas potencialidades com vista à formulação de políticas correctas para o seu desenvolvimento.

Artigo 16.º

Estrutura

A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para a prossecução das suas actividades, compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Serviços centrais:
 - Direcção de Agricultura;
 - Direcção de Pecuária;
 - Direcção de Florestas;
- b) Serviços sob tutela:
 - Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica (CIAT);
 - Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário (CATAP);
- c) Empresa sob tutela:
 - Empresa de Óleos Vegetais (EMOLVE).

Artigo 17.º

Competência do director-geral

Com vista a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, compete ao director-geral de Agricultura e de Desenvolvimento Rural:

- a) Dirigir e coordenar os serviços da Direcção-Geral, programar as respectivas acções e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Propor ao Ministro nomeações, demissões, exonerações, promoções e transferências do pessoal da Direcção-Geral, em conformidade com o Estatuto da Função Pública;
- c) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- d) Participar na concepção e na elaboração coordenada da política do Governo para o sector e controlar o seu cumprimento;
- e) Emitir despachos regulamentares sobre matérias de atribuição do sector e controlar o seu cumprimento.

Artigo 18.º

Direcção de Agricultura

1 — A Direcção de Agricultura é o serviço central da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural encarregado de executar a política do Governo, a que cabe:

- a) Dirigir tecnicamente todos os aspectos relacionados com a realização de actividades que assegurem o eficiente desenvolvimento diversificado da agricultura, quer no tocante a culturas permanentes, como nas culturas anuais;

- b) Realizar tecnicamente todas as acções conducentes à promoção do desenvolvimento rural;
- c) Considerar todas as orientações principais da carta de política agrícola e de desenvolvimento rural na materialização das actividades de sua competência.

2 — A Direcção de Agricultura é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

3 — A Direcção de Agricultura organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, por proposta do director.

Artigo 19.º

Direcção de Pecuária

1 — A Direcção de Pecuária é o serviço central da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural incumbido de promover a elaboração e coordenação de acções de âmbito nacional nos domínios da defesa sanitária dos animais e higiene pública veterinária, bem como elaborar normas orientadoras e fornecer o apoio técnico necessário ao fomento da produção animal e melhoramento zootécnico das espécies.

2 — Compete ainda à Direcção de Pecuária a concepção de acções tendentes à organização dos serviços de veterinária de modo a garantir o controlo sanitário dos efectivos animais e a prevenção de doenças infecto-contagiosas.

3 — Compete igualmente à Direcção de Pecuária dirigir todos aspectos relacionados com o sector pecuário, com vista ao desenvolvimento técnico-científico e ao incremento dos resultados económicos do sector.

4 — A Direcção de Pecuária é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

5 — A Direcção de Pecuária organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, por proposta do director.

Artigo 20.º

Direcção de Florestas

1 — A Direcção de Florestas é o serviço central da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural encarregado de executar a política do Governo nos domínios de ordenamento, protecção e fomento do património florestal nacional, cinegético e agrícola bem como de garantir o apoio técnico e a coordenação das acções de âmbito regional.

2 — Compete à Direcção de Florestas elaborar as disposições legais e dirigir e controlar a sua aplicação no que diz respeito ao fomento, extracção e conservação das florestas e da fauna e flora silvestres.

3 — É da competência da Direcção de Florestas incentivar a exploração racional da floresta, promover os estudos para o melhoramento dos modelos agro-florestais e realizar ensaios de introdução de espécies produtoras de madeira de primeira qualidade.

4 — É ainda da competência da Direcção de Florestas realizar os estudos sobre a dinâmica do ecossistema florestal e promover a investigação e pesquisa sobre a fauna e flora silvestres em estreita colaboração com os demais serviços da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e outros órgãos nacionais.

5 — A Direcção de Florestas é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

6 — A Direcção de Florestas organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, por proposta do director.

Artigo 21.º

Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica

1 — O Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica (CIAT) é um serviço da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural encarregado de executar e coordenar a política do sector no domínio de investigação e do desenvolvimento experimental.

2 — O Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica rege-se por estatuto orgânico próprio e tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 22.º

Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário

1 — O Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário (CATAP) é o serviço da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural encarregado de implementar a política de formação profissional nos domínios agrário e de formação agrícola básica.

2 — O CATAP é regido por estatuto próprio e tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 23.º

Empresa de Óleos Vegetais

A Empresa de Óleos Vegetais (EMOLVE) é dotada de estatutos próprios e está sob a tutela da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 24.º

Direcção das Pescas

1 — A Direcção das Pescas é o serviço da administração central responsável pela concepção e execução da política de pescas com as seguintes competências:

- a) Orientar os estudos científicos para exploração racional dos recursos haliêuticos na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) Promover pesquisas e experiência básicas ao desenvolvimento da aquicultura, estimular o desenvolvimento da tecnologia pesqueira, da oceanografia pesqueira, da dinâmica da população, da biologia marinha, e da bio-estatística pesqueira;
- c) Compilar e divulgar informações e documentação científico-técnica, assim como técnicas de digitação, tratamento e publicação dos resultados, ligadas às suas actividades piscatórias;
- d) Proteger o meio ambiente aquícola;
- e) Apoiar tecnicamente a actividade pesqueira e fazer seguimento de todos os projectos sob a sua alçada;
- f) Actualizar anual ou bimensalmente o inquérito nacional sobre a frota pesqueira;
- g) Cooperar com outras instituições na realização de controlo de qualidade de produtos pesqueiros e seus derivados através de análises técnicas;
- h) Cooperar em matéria de diagnóstico e estudos ictiopatólogicos na área da aquicultura;
- i) Cooperar com laboratórios nacionais e internacionais dos ramos da sua actividade;
- j) Fixar normas de qualidade de consumo de produtos pesqueiros através de regulamentos.

2 — Compete ainda à Direcção das Pescas:

- a) Controlar e vigiar a exploração dos recursos pesqueiros;
- b) Fiscalizar os serviços de transbordos;
- c) Instalar o sistema de comunicação e localização das embarcações pesqueiras;
- d) Velar pelo cumprimento da lei e regulamentos de pesca;
- e) Formar e capacitar os inspectores de bordo dos navios pesqueiros;
- f) Colaborar com instituições que garantam o cumprimento da lei marítima;
- g) Proceder ao seguimento das empresas, embarcações e das licenças emitidas;
- h) Colaborar com outras instituições na melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias;
- i) Apoiar na elaboração e na implementação das políticas de pesca artesanal;
- j) Criar incentivos para contribuição participativa das comunidades na melhoria de condições de vida;
- k) Zelar pela sensibilização, formação e aplicação do código de conduta para uma pesca responsável nas comunidades e associações, visando as condições de vida durável e melhor exploração dos recursos costeiros;
- l) Prestar assistência técnica no domínio das artes e meios de pesca às associações ou aos pescadores;
- m) Promover intercâmbios de tecnologias entre comunidades.

3 — A Direcção das Pescas é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

4 — A Direcção das Pescas organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do seu director.

Artigo 25.º

Direcção de Turismo e Hotelaria

1 — A Direcção de Turismo e Hotelaria é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

2 — São competências da Direcção de Turismo e Hotelaria:

- a) Orientar, regulamentar, dinamizar e coordenar as actividades públicas ou privadas relacionadas com o turismo e superintender no seu exercício;
- b) Promover estudos sobre as normas a aplicar na classificação dos estabelecimentos de hotelaria, restaurantes e similares;
- c) Conceder alvarás e licenças para o exercício das actividades da indústria hoteleira e similares, agências de turismo e de viagens, estabelecimentos de venda de artigos importados e destinados exclusivamente ao turismo;
- d) Assistir o Governo na matéria de regulamentação, concessão de alvarás e licenças para a prática de jogos de fortuna ou azar, *rent-a-car* e superintender e fiscalizar as suas actividades;
- e) Dar parecer sobre os projectos turístico-hoteleiros submetidos a aprovação superior;

- f) Fomentar o investimento interno, de residentes e emigrantes, e o externo, de empresários credíveis e com capacidade financeira, na área do turismo e hotelaria;
- g) Promover a expansão dos diversos produtos turísticos existentes e a criação de novos produtos;
- h) Promover, estimular ou coordenar as acções de formação na área;
- i) Organizar e estimular acções que se prendem com a prevenção das condições necessárias para o desenvolvimento do turismo, ressaltando o equilíbrio entre o homem e a cultura, o meio ambiente e as actividades económicas;
- j) Propor ao Governo a criação de órgãos locais e regionais do turismo e superintender, orientar, coordenar e estimular a sua acção e aprovar os seus planos de actividades e orçamentos;
- k) Estimular a realização de estudos conducentes a regulamentação dos preços a praticar nos hotéis, restaurantes e similares;
- l) Promover estudos conducentes ao aproveitamento das casas das roças para o exercício do agro-turismo;
- m) Organizar e manter actualizado um cadastro de todas as empresas e estabelecimentos de hotelaria, restaurantes e similares do País;
- n) Classificar, inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros e similares;
- o) Propor ao Governo o regime legal das actividades ligadas ao turismo, isenções, reduções ou concessões de facilidades julgadas convenientes, de acordo com Código de Investimento em vigor, bem como as respectivas taxas a cobrar;
- p) Velar pela defesa e conservação do património turístico do País;
- q) Dar parecer sobre os planos urbanísticos de localidades incluídas em zonas de turismo;
- r) Estimular a expansão de excursionismo, pesca desportiva, vela e demais desportos que interessam ao turismo, procurando colher da sua prática o melhor aproveitamento;
- s) Promover o embelezamento e concorrer para a sinalização das vias de acesso às zonas e locais de turismo;
- t) Estudar os tipos de estabelecimento para instalações hoteleiras em cada zona e definir o itinerário turístico (hotéis, restaurantes, pensões, pousadas, cafés, casas de pasto, casas de chá, botequins e outros similares), de harmonia com as características e exigências do ambiente, e estimular a sua construção e exploração;
- u) Estimular a organização de serviços de transportes para as zonas de turismo que deles careçam;
- v) Estimular o conveniente policiamento e fiscalização dos locais do turismo;
- w) Elaborar os planos do turismo e assegurar a sua execução, uma vez aprovados;
- x) Inventariar os valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas do País, nomeadamente etnográfica, linguística, de folclore musical, cinegética, monumental, paisagística, de zonas turísticas e de itinerários turísticos;
- y) Promover a elaboração de estudos e publicações e organizar a representação do País em exposições, feiras nacionais e internacionais;

- z) Elaborar e divulgar os dados estatísticos sobre o turismo nacional e internacional.

3 — A Direcção de Turismo e Hotelaria organiza-se por áreas funcionais ou por projectos mediante proposta do seu director.

Artigo 26.º

Direcção de Comércio e Indústria

1 — A Direcção de Comércio e Indústria é o organismo do Ministério da Economia responsável pela implementação da política comercial e industrial e pela promoção das suas actividades.

2 — A Direcção de Comércio e Indústria é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro.

3 — São competências da Direcção do Comércio e Indústria:

- a) Diversificar a economia, buscando actividades económicas e industriais, de serviços e comerciais que permitam assegurar receitas suplementares;
- b) Assegurar o abastecimento regular e adequado do mercado em quantidade e qualidade, tanto em bens e matérias primas como em equipamentos, de modo a viabilizar as actividades económicas seleccionadas;
- b) Contribuir para o desenvolvimento e investimento no sector privado;
- c) Promover o investimento, o empresariado e a integração económica regional e internacional da economia são-tomense.

4 — A Direcção do Comércio e Indústria estrutura-se em:

- a) Departamento do Comércio;
- b) Departamento da Indústria.

Artigo 27.º

Departamento do Comércio

1 — O Departamento do Comércio é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Ministro.

2 — O Departamento do Comércio tem as seguintes competências:

- a) Proceder ao licenciamento das actividades comerciais;
- b) Promover a divulgação e a aplicação das normas técnicas correspondentes aos estabelecimentos comerciais;
- c) Manter actualizado o *dossier* correspondente a cada unidade licenciada e apoiá-la nos esforços de modernização e diversificação à luz das novas exigências técnicas;
- d) Reproduzir e divulgar normas técnicas específicas de cada sector de actividade económica, particularmente nos domínios da higiene, preservação da saúde pública e do ambiente, segurança das instalações e protecção do consumidor;
- e) Classificar as unidades licenciadas e fixar as características das mesmas, de modo a facilitar a integração económica regional e internacional do País;
- f) Organizar, em articulação com instituições representativas do sector privado, cursos, conferên-

- cias e seminários de familiarização com normas técnicas internacionais a serem observadas na produção e comercialização de produtos e os mecanismos e etapas necessárias para o preenchimento dos seus requisitos;
- g) Proceder a estudos de promoção dos produtos são-tomenses, particularmente os destinados ao mercado externo;
- h) Estruturar circuitos de comercialização interna de mercadorias que garantam a sua distribuição por todo o País sem diferença significativa de preço e de qualidade do produto;
- i) Ter disponível e divulgar junto dos interessados dados actualizados sobre comércio internacional, que permitam assegurar a boa qualidade das nossas importações ao mais baixo custo e a competitividade dos nossos produtos de exportação ao melhor preço;
- j) Formar e especializar técnicos e operadores de produtos vitais à nossa economia e, progressivamente, capacitar outros nas actividades económicas alternativas que se revelem viáveis para o País;
- k) Implementar acções que permitam desenvolver actividades económicas alternativas definidas como viáveis, particularmente as que estão viradas para exportação;
- l) Analisar a conveniência de concessão de novos alvarás a submeter à Direcção;
- m) Proceder à análise da situação do abastecimento do mercado interno;
- n) Velar pelas aferições do país, aplicando e controlando o sistema de pesos e medidas, de acordo com o sistema internacional de medidas e com as directrizes do Governo;
- o) Elaborar dados estatísticos que digam respeito ao sector do comércio;
- p) Colaborar na recolha de informações necessárias à determinação das disponibilidades de bens alimentares;
- q) Colaborar nos estudos que possibilitem a elaboração das normas de qualidade da embalagem, manipulação e armazenagem de bens alimentares;
- r) Propor a realização de recenseamento e inquéritos, bem como a recolha de quaisquer informações estatísticas que respeitem ao sector do comércio interno.
- b) Proceder ao levantamento periódico da situação evolutiva das actividades industriais do País, do ponto de vista empresarial, na perspectiva de elaboração de programas e projectos de desenvolvimento nacional;
- c) Realizar programas de acções conjuntas com a Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços relativos à promoção industrial e ao desenvolvimento do sector;
- d) Identificar e avaliar projectos industriais, bem como apoiar a criação de estruturas de promoção de investimentos nas micro, pequena e média indústrias;
- e) Assegurar a transferência de tecnologias adaptadas ao empresariado nacional, com vista a implementação de novas indústrias e à reabilitação das já existentes;
- f) Apoiar o sector privado nacional na formação de associações com parceiros estrangeiros com vista ao aumento do impacte do investimento estrangeiro no País;
- g) Identificar as necessidades de quadros e de formação, a diversos níveis, para as actividades industriais;
- h) Intervir na criação das condições básicas para a instalação de indústrias de harmonia com o estabelecido na lei, e propor a concessão de licenças a que elas estejam sujeitas;
- i) Promover, em colaboração com outras entidades vocacionadas, o estabelecimento de medidas conducentes à viabilização do mercado de bens essenciais;
- j) Avaliar periodicamente o nível técnico e económico das empresas industriais, estimulando a utilização de tecnologias inovadoras;
- k) Estabelecer índices determinativos da capacidade nacional em matéria de indústria e serviços, apreciando projectos tipo de instalação e reorganização dos mesmos;
- l) Criar condições que permitam a flexibilização e interligação entre os diferentes sectores directamente implicados ou que tenham ligações com a indústria;
- m) Promover a cooperação entre os empresários e associações das pequenas e médias empresas, a nível nacional e sub-regional;
- n) Assegurar a introdução no País de tecnologias adaptáveis e técnicas industriais pouco onerosas;
- o) Propor acções com vista à integração das mulheres nas actividades de carácter industrial;
- p) Elaborar e propor programas sectoriais e submetê-los à apreciação superior;
- q) Preparar e propor as condições que permitam a orientação e seguimento, pelo Estado, das actividades empresariais e do aproveitamento dos recursos agro-industriais;
- r) Propor as medidas organizativas que se mostrem necessárias, bem como participar em acções de fiscalização das instalações industriais e nas acções de controlo de qualidade do produto acabado, com vista a aumentar a qualidade da oferta;
- s) Colaborar com os proprietários, organismos inerentes e associações industriais nas análises e ensaios relativos à utilização de novas tecnologias produtivas que impulsionem a diversificação da produção;

Artigo 28.º

Departamento da Indústria

1 — O Departamento da Indústria é a unidade do Ministério da Economia que executa a política definida pelo Governo, no domínio da indústria, tendente a assegurar o controlo e o desenvolvimento do referido sector, a formação e enquadramento do pessoal dos complexos industriais, bem como promover a inserção da iniciativa privada no âmbito das micro e pequenas empresas industriais.

2 — O Departamento da Indústria é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo Ministro.

3 — Ao Departamento da Indústria compete:

- a) Apoiar a criação de um quadro jurídico e institucional adequado para as actividades empresariais privadas;

- t) Criar um sistema de informação industrial, que abranja a legislação, oportunidades de negócio, mercados, tecnologias, financiamento, *joint-ventures*, e outros, com vista ao estabelecimento de um banco de dados industrial;
- u) Realizar estudos conducentes ao estabelecimento de estratégias, bem como o plano de desenvolvimento industrial;
- v) Aprofundar os estudos dos sub-sectoros e ramos de actividades com maior potencialidade de desenvolvimento;
- w) Levar a cabo estudos diversos de suporte de políticas industriais ligadas ao impacte ambiental, vantagens comparativas de exportação, e outros.

4 — Compete ainda ao Departamento da Indústria a gestão processual dos documentos relativos aos pedidos de protecção da propriedade industrial nas modalidades de patentes de invenção, modelos industriais e desenhos industriais, com a realização das acções necessárias à protecção, concessão, manutenção e cessação de direitos, de harmonia com a legislação aplicável.

Artigo 29.º

Gabinete de Gestão de Ajudas

1 — Compete ao Gabinete de Gestão de Ajudas, no âmbito das suas atribuições, o cumprimento do acordo com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 32/93:

- a) Promover a captação de dádivas, em concertação com os parceiros de cooperação da Agricultura e do Comércio, de forma a colmatar as falhas dos *stocks*;
- b) Afectar a título oneroso as mercadorias doadas a operadores privados do comércio interno com vista a realização de fundo de contrapartida;
- c) Facilitar o escoamento dos produtos locais disponíveis.

2 — O Gabinete de Gestão de Ajudas é chefiado por um director nomeado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Integração de serviços

A integração de serviços provenientes de anteriores Ministérios é feita sob orientação do Ministro, de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 31.º

Regulamento interno

A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e as direcções podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 32.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério da Economia dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição do pessoal para o quadro do Ministério da Economia é feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Economia, do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) Princípios de densidade do Estatuto da Função Pública;
- b) Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- c) Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- d) Maior habilitação académica;
- e) Maior formação profissional.

Artigo 33.º

Cessação das comissões de serviço

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta lei.

Artigo 34.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 35.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Car-*

neiro dos Prazeres. — O Ministro da Saúde e Desporto, António Soares Marques de Lima. — O Ministro da Administração Interna e do Território, Manuel da Cruz Marçal Lima.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada.

ANEXO I

Ministério da Economia

Quadro de pessoal

Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director do gabinete	1
Secretário particular	1
Assessor do Ministro	3
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	6
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	3
Auxiliar administrativo	1
<i>Total</i>	6
Direcção de Estudos e Planeamento	
Director	1
Técnico superior	2
Técnico-adjunto	2
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	6
Inspeção das Actividades Económicas	
Inspector-chefe	1
Técnico superior	1
Técnico	2
Técnico-adjunto	2
Técnico auxiliar	5
Chefe de brigada	1
Oficial administrativo	1
Auxiliar administrativo	1
Motorista	1
<i>Total</i>	15
Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	
Director-geral	1
Técnico superior	2
Técnico	2
Oficial administrativo	1
Auxiliar administrativo	1
<i>Total</i>	7
Direcção de Agricultura	
Director	1
Técnico superior	3
Técnico	2
Técnico-adjunto	2

Categorias	Lugares do quadro
Técnico auxiliar	1
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	10
Direcção de Pecuária	
Director	(a) 1
Técnico superior	(b) 7
Técnico-adjunto	(b) 8
Técnico auxiliar	1
Auxiliar técnico	2
<i>Total</i>	19
Direcção de Florestas	
Director	1
Técnico de formação	2
Técnico-adjunto	3
Técnico auxiliar	9
<i>Total</i>	15
Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica — CIAT	
Director-geral	(a) 1
Director científico	(a) 1
Director de serviços gerais	(a) 1
Chefe de laboratório	(a) 3
Chefe de serviço de agronomia	(a) 1
Técnico superior	(a) 2
Técnico laboratório fitopatologia	(a) 1
Técnico laboratório entomologia	(a) 3
Técnico serviço agronomia	(a) 1
Chefe de oficina mecânica	(a) 1
Técnico-adjunto	(a) 1
Oficial administrativo	(a) 1
Técnico auxiliar	(a) 3
Técnico auxiliar	(a) 5
Técnico auxiliar	(a) 3
Ajudante de carpinteiro	(a) 1
Motorista de pesados	(a) 1
Motorista de ligeiros	(a) 1
Aux. téc. 1. ^a	(a) 4
Aux. téc. 2. ^a	(a) 13
Aux. adm. 2. ^a	(a) 1
Guarda	(a) 3
Jardineiro	(a) 1
Operário de 2. ^a	(a) 2
Operário de 3. ^a	(a) 13
<i>Total</i>	68
Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agro-Pecuário — CATAP	
Director	1
Técnico superior	3
Técnico-adjunto	3
Oficial administrativo principal	2
Técnico auxiliar	2
Motorista de pesados	1
Auxiliar técnico	1
Operário	1
<i>Total</i>	14
Direcção de Comércio e Indústria	
Director	1
Chefe de departamento	1
Assessor	1
Técnico superior	5
Técnico	1
Técnico-adjunto	1
Técnico auxiliar	1
Oficial de administração	2
Auxiliar de administração	1
<i>Total</i>	14
Direcção de Turismo e Hotelaria	
Director	1
Técnico superior	3

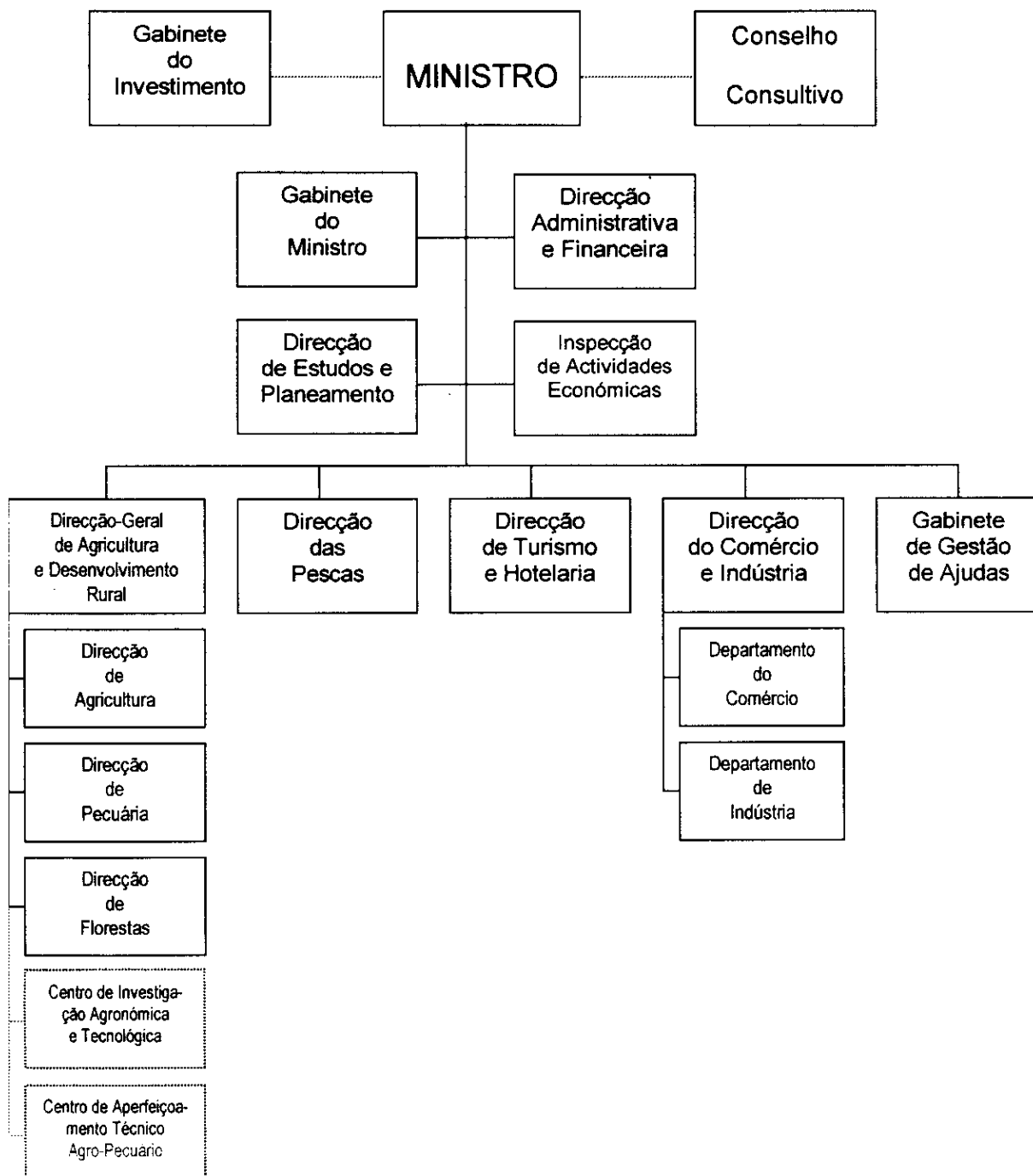
Categorias	Lugares do quadro
Técnico-adjunto	3
Oficial administrativo	1
Técnico auxiliar	1
<i>Total</i>	9
Direcção das Pescas	
Director	1
Técnico superior	4

Categorias	Lugares do quadro
Técnico-adjunto	6
Técnico auxiliar	2
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	14

(a) Sem dotação orçamental.
 (b) Cinco sem dotação orçamental.

ANEXO II

Organigrama do Ministério da Economia



Decreto-Lei n.º 18/2000

A presente orgânica visa a consolidação da estrutura do Ministério da Educação, Juventude e Cultura de modo a poder responder aos actuais desafios da reforma e modernização do sistema educativo, do desenvolvimento adequado das políticas da juventude e cultura e da racionalização da Administração Pública.

A operacionalização gradual e o acompanhamento permanente da reforma do sistema educativo, conjugados com o imperativo de contenção da despesa pública, exigem a existência de serviços operativos, leves e eficazes, capazes de assegurarem uma estreita articulação funcional e a melhoria qualitativa da capacidade de gestão dos seus dirigentes e técnicos.

No primeiro caso aparecem como medidas mais relevantes a concentração das funções de planeamento sectorial e da modernização educacional num novo organismo, o Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa, e a consagração do princípio da unidade de direcção e comando nos domínios da organização e gestão pedagógica e da articulação da escola com a vida activa através da Direcção de Educação e Formação.

No segundo caso, a eficácia desejada não assenta exclusivamente na sua estrutura orgânica. Há que reforçar as capacidades de planeamento, gestão e avaliação dos seus dirigentes e técnicos, tarefa que constitui prioridade do Governo e à qual estão igualmente associadas às Nações Unidas através de um programa de formação.

As mesmas exigências de eficácia determinaram a criação de duas delegações distritais. Os processos de descentralização e ou desconcentração de competências são complexos e morosos, porque à vontade política devem juntar-se recursos humanos e técnicos e alterações significativas de atitudes e comportamentos. Assim, preferiu-se avançar cuidadosamente, criando apenas duas delegações, para, posteriormente e face à avaliação do seu desempenho, se partir para um processo mais abrangente no caminho da correcção das assimetrias regionais.

Importa, ainda, salientar três aspectos inovadores da presente orgânica.

A procura de respostas adequadas à satisfação de preocupações e anseios legítimos dos nossos jovens levou, por um lado, à criação do Instituto da Juventude e, por outro, a um reforço das competências formativas e de articulação com a inserção na vida activa da Direcção de Educação e Formação. Espera-se que a flexibilidade organizativa do novo Instituto que ora se cria facilite a prossecução dos seus objectivos.

Por outro lado, a reestruturação da Direcção de Cultura e a possibilidade da sua organização em áreas funcionais vem permitir, como se espera, passos significativos na defesa, consolidação e valorização da identidade são-tomense.

Finalmente, o Ministério da Educação, Juventude e Cultura tem particulares responsabilidades no desenvolvimento de parcerias com outros Ministérios e entidades, visando a concepção e execução de soluções de formação de quadros e de outros profissionais, designadamente para a Administração Pública. Efectivamente, a partir da capacidade instalada de desenvolvimento curricular e da experiência de concepção e aplicação de instrumentos pedagógicos, podem obter-se sinergias significativas em trabalhos conjuntos, nomeadamente com o sector ministerial do Trabalho e da Administração Pública.

É, pois, vontade do Governo que os vários serviços cooperem entre si no estudo conjunto de soluções que

ultrapassem o estrito campo das competências respectivas. Daí que nesta orgânica seja consagrado o dispositivo legal enquadrador das parcerias intersectoriais.

Nestes termos, no uso das facultades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte

Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Cultura**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Ministério da Educação, Juventude e Cultura, adiante designado por MEJC, é o departamento governamental responsável pela definição, execução e controlo da política nacional nas áreas da educação, juventude e cultura.

Artigo 2.º**Atribuições**

1 — São atribuições do MEJC:

- a) Promover o desenvolvimento e a modernização do sistema educativo, tendo em vista a sua adequação às necessidades de desenvolvimento do País;
- b) Promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, tendo em vista a sua adequação às necessidades de desenvolvimento do País;
- c) Estudar as medidas de acção cultural, fomentando as suas actividades e assegurando o seu desenvolvimento integrado;
- d) Conceber, apoiar e desenvolver acções no âmbito da juventude, favorecendo a sua integração e inserção na vida sócio-económica do País.

2 — As atribuições do MEJC são prosseguidas, no respeito pelos princípios constitucionais definidos para o sector, visando o reforço qualitativo dos serviços educativos, culturais e de juventude, a promoção gradual da igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos àqueles serviços e o incentivo à participação dos interessados na gestão das actividades e a aproximação dos serviços às populações.

3 — Na prossecução das suas actividades, o MEJC poderá criar, em termos a definir, parcerias com outros departamentos da Administração Pública ou do sector privado e cooperativo para o desenvolvimento conjunto de projectos, estudos e actividades de interesse comum, tendo em vista uma maior racionalização, operacionalidade e eficácia dos recursos e meios disponíveis.

CAPÍTULO II**Estrutura e organização****SECÇÃO I****Estrutura orgânica****Artigo 3.º****Estrutura**

1 — O MEJC compreende o Ministro, órgãos de consulta, serviços centrais, serviços regionais e serviços tutelados.

2 — São órgãos de consulta:

- a) O Conselho Consultivo;
- b) O Conselho Nacional de Educação;
- c) O Conselho Nacional de Cultura;
- d) O Conselho Nacional de Juventude;
- e) O Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

3 — Constitui serviço de apoio técnico e administrativo o Gabinete do Ministro.

4 — São serviços centrais:

- a) O Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa;
- b) A Direcção de Educação e Formação;
- c) A Direcção Administrativa e Financeira;
- d) A Direcção de Administração Educativa;
- e) A Inspeção da Educação;
- f) A Direcção da Cultura.

5 — Os serviços regionais são constituídos pelas delegações distritais, as quais articularão a sua actuação com os serviços centrais.

6 — São serviços tutelados:

- a) O Instituto Superior Politécnico;
- b) A Escola de Formação de Professores do Ensino Básico e Educadores;
- c) O Instituto da Juventude;
- d) Os estabelecimentos de ensino.

7 — Poderão ser constituídas, no âmbito do MEJC, comissões eventuais, grupos de trabalho ou de projecto para o exercício de funções de estudo ou executivas de carácter transitório, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços referidos nos números anteriores.

SECÇÃO II

Dos órgãos

Artigo 4.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é um órgão com funções consultivas e de apoio ao Ministro sobre matérias de natureza técnica e administrativa que se relacionem com a actividade do MEJC, designadamente:

- a) Colaborar na definição das linhas gerais de actuação do Ministério;
- b) Participar na elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividades do Ministério;
- c) Formular propostas e emitir pareceres sobre matérias ligadas ao funcionamento do Ministério e, em particular, no que se refere às suas relações com os restantes órgãos e serviços da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entenda submeter à sua apreciação.

2 — O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro que, por despacho, definirá a sua composição.

3 — O Ministro poderá, sempre que o julgue necessário, convocar para participar nas reuniões do Conselho técnicos do Ministério ou personalidades de reconhecido mérito no âmbito específico das matérias a tratar.

4 — O Conselho Consultivo disporá de um regulamento interno próprio elaborado pelos seus membros e aprovado por despacho do Ministro.

Artigo 5.º

Conselho Nacional da Educação

1 — O Conselho Nacional da Educação é um órgão com funções consultivas sobre as grandes opções da política educativa, devendo, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania e da sua articulação com a política nacional de desenvolvimento, assegurar a participação das várias forças sociais, culturais, económicas e profissionais do País na procura de consensos alargados relativamente à política educativa.

2 — O Conselho Nacional da Educação é o órgão consultivo superior do Ministério, competindo-lhe emitir pareceres, recomendações e opiniões sobre todas as questões educativas que lhe forem submetidas por lei ou por determinação do Ministro e, ainda, formular, por sua própria iniciativa, propostas ou sugestões sobre quaisquer assuntos educativos.

3 — A composição, competências e regime de funcionamento do Conselho Nacional da Educação constarão de diploma próprio.

Artigo 6.º

Conselho Nacional de Cultura

1 — O Conselho Nacional de Cultura é um órgão com funções consultivas sobre as grandes opções da política de cultura, devendo, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania e da sua articulação com a política nacional de desenvolvimento, assegurar a participação das várias forças sociais, culturais, económicas e profissionais do País na procura de consensos alargados relativamente à política de cultura.

2 — O Conselho Nacional de Cultura é o órgão consultivo superior do Ministério, competindo-lhe emitir pareceres, recomendações e opiniões sobre todas as questões de cultura que lhe forem submetidas por lei ou por determinação do Ministro e, ainda, formular, por sua própria iniciativa, propostas ou sugestões sobre quaisquer assuntos relacionados com a cultura.

3 — A composição, competências e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Cultura constarão de diploma próprio.

Artigo 7.º

Conselho Nacional da Juventude

1 — O Conselho Nacional da Juventude é um órgão com funções consultivas sobre as grandes opções das políticas de juventude, devendo, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania e da sua articulação com a política nacional de desenvolvimento, assegurar a participação das várias organizações juvenis com carácter social, cultural, económico, académico e profissional do País na procura de consensos alargados relativamente à política de juventude.

2 — O Conselho Nacional da Juventude é o órgão consultivo superior do Ministério, competindo-lhe emitir pareceres, recomendações e opiniões sobre todas as questões de juventude que lhe forem submetidas por lei ou por determinação do Ministro e, ainda, formular, por sua própria iniciativa, propostas ou sugestões sobre quaisquer assuntos relacionados com a juventude.

3 — A composição, competências e regime de funcionamento do Conselho Nacional da Juventude constarão de diploma próprio.

Artigo 8.º

Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo

1 — Junto do Ministro funciona o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, órgão com funções consultivas em matérias referentes ao ensino particular e cooperativo.

2 — A composição e o funcionamento deste órgão regem-se pelas disposições constantes da Lei n.º 11/93, de 31 de Dezembro.

SECÇÃO III

Dos serviços de apoio técnico-administrativo

Artigo 9.º

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as atribuições e composição definidas na Orgânica do Governo.

SECÇÃO IV

Dos serviços centrais

Artigo 10.º

Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa

1 — O Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa é o órgão do Ministério responsável pela concepção, planeamento e desenvolvimento da política educativa, cabendo-lhe designadamente:

- a) Exercer as funções cometidas aos gabinetes de planeamento pelas disposições legais em vigor;
- b) Acompanhar de forma sistemática o desenvolvimento do sistema educativo, apoiando tecnicamente a formulação da política educativa;
- c) Conceber e dinamizar as acções conducentes à implantação da reforma educativa, em estreita colaboração com os serviços centrais ou regionais implicados;
- d) Apoiar a formulação da política de cooperação no sector educativo.

2 — O Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa integra o Departamento de Planeamento e o Departamento de Inovação Educativa.

3 — O Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa é dirigido por um director, que superintende todos os seus serviços, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por dois chefes de departamento.

Artigo 11.º

Departamento de Planeamento

Cabe ao Departamento de Planeamento, designadamente:

- a) Elaborar estudos que permitam, de uma forma sistemática, diagnosticar os problemas do sector, formulando as correspondentes propostas de solução;

- b) Elaborar e manter actualizados estudos sistemáticos sobre o financiamento da educação, tendo em vista formular propostas que assegurem a racionalização e a sustentabilidade financeira do sistema educativo, a diversificação das suas fontes de financiamento e a participação da sociedade civil nos encargos educativos e de formação;
- c) Superintender nas acções de planeamento sectorial, preparando e controlando a execução dos planos de actividades anuais e plurianuais;
- d) Proceder à recolha, tratamento e divulgação das estatísticas sectoriais;
- e) Elaborar, em colaboração com a Direcção de Educação e Formação, estudos de racionalização dos fluxos escolares, designadamente no ensino secundário e na formação profissional ou profissionalizante;
- f) Programar a rede escolar, propondo a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com a Direcção de Administração Educativa e com as delegações distritais;
- g) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação.

Artigo 12.º

Departamento de Inovação Educativa

Cabe ao Departamento de Inovação Educativa, nomeadamente:

- a) Promover a permanente avaliação do sistema educativo;
- b) Conceber as metodologias de implantação gradual, sistemática e integrada da reforma educativa e acompanhar em permanência a sua execução;
- c) Promover e fomentar a realização de estudos e experiências que contribuam de forma sistemática para o conhecimento aprofundado dos problemas educativos santomenses e para a formulação de políticas conducentes a uma melhoria sustentada do sucesso educativo e à progressiva correcção de assimetrias;
- d) Incentivar os estudos e experiências de investigação pedagógica aplicada e fomentar a participação de investigadores, técnicos e docentes;
- e) Conceber e coordenar projectos que visem a melhoria qualitativa das ofertas educativas, designadamente no âmbito da inovação pedagógica, do desenvolvimento curricular, da introdução de metodologias experimentais e das novas tecnologias da informação e das técnicas das organizações escolares;
- f) Assegurar a produção de uma informação actualizada sobre a evolução qualitativa do sistema educativo e das suas transformações e garantir a sua divulgação pelos agentes e parceiros educativos.

Artigo 13.º

Direcção de Educação e Formação

1 — A Direcção de Educação e Formação é o serviço central do Ministério com funções de orientação e coordenação no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, competindo-lhe genericamente:

- a) Estabelecer o quadro de organização pedagógica dos estabelecimentos de educação e ensino;
- b) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudos e programas aos objectivos do sistema educativo;
- c) Promover, assegurar e orientar as várias modalidades especiais de educação escolar, designadamente o ensino recorrente de adultos, a educação especial, o ensino à distância e a educação extra-escolar;
- d) Assegurar e orientar as modalidades de formação profissional ou profissionalizante, recorrendo, se tal se mostrar aconselhável, a parcerias com outros serviços do sector público e do sector privado e cooperativo;
- e) Propor medidas de racionalização de fluxos escolares, designadamente no ensino secundário e na formação profissional ou profissionalizante, tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a indispensável melhoria qualitativa dos níveis de educação e formação;
- f) Produzir e assegurar a difusão, através de suportes diversificados, de documentação pedagógica de informação e apoio técnico aos agentes e parceiros educativos;
- g) Superintender os processos de equivalências e equiparação de estudos realizados no País e no estrangeiro, quer para prosseguimento de estudos, quer para a inserção profissional;
- h) Promover a integração sócio-educativa dos indivíduos com necessidades educativas especiais;
- i) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo;
- j) Colaborar na definição das prioridades nacionais na formação inicial, em serviço e contínua do pessoal docente;
- l) Colaborar na definição de uma política de acção social escolar e desenvolver acções que promovam a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar;
- m) Desempenhar as funções que por lei lhe estão cometidas no âmbito do ensino particular e cooperativo.

2 — A Direcção de Educação e Formação integra os seguintes departamentos:

- i) Departamento da Educação Pré-Escolar;
- ii) Departamento do Ensino Básico;
- iii) Departamento do Ensino Secundário.

3 — A Direcção de Educação e Formação é dirigida por um director, o qual é coadjuvado no exercício das suas funções por três chefes de departamento, competindo-lhe superintender em todos os serviços.

Artigo 14.º

Departamento da Educação Pré-Escolar

Cabe especificamente ao Departamento da Educação Pré-Escolar:

- a) Estudar e elaborar propostas conducentes a uma política integrada de educação pré-escolar, em colaboração com entidades públicas, privadas e cooperativas;
- b) Assegurar, a nível nacional, a organização pedagógica dos estabelecimentos, definindo e divulgando normas orientadoras à luz dos objectivos da educação pré-escolar;
- c) Coordenar o desenvolvimento das actividades, das técnicas e dos métodos apropriados aos objectivos da educação pré-escolar;
- d) Coordenar os planos de apoio pedagógico aos educadores de infância e encarregados de creches;
- e) Participar na definição da rede dos estabelecimentos de educação pré-escolar e acompanhar o seu desenvolvimento;
- f) Cooperar na definição das prioridades nacionais de formação inicial, em serviço e contínua dos educadores de infância e de outros agentes educativos.

Artigo 15.º

Departamento do Ensino Básico

Cabe especificamente ao Departamento do Ensino Básico:

- a) Estabelecer as linhas orientadoras referentes à organização pedagógica das escolas à luz dos objectivos do ensino básico e acompanhar a sua aplicação;
- b) Criar as condições para o cumprimento da escolaridade obrigatória, tendo em conta os princípios de igualdade de acesso e sucesso escolar;
- c) Coordenar o processo de elaboração de materiais didácticos e pedagógicos de apoio ao ensino e à aprendizagem;
- d) Assegurar o controlo da qualidade dos manuais escolares;
- e) Participar na definição da rede escolar do ensino básico, procurando corrigir as assimetrias regionais;
- f) Planear e desenvolver as acções inerentes à realização das provas de avaliação, procedendo à elaboração das orientações necessárias e coordenando a sua execução;
- g) Cooperar na definição das prioridades nacionais de formação inicial, em serviço e contínua dos docentes do ensino básico;
- h) Promover, assegurar e orientar as várias modalidades especiais de educação e de educação extra-escolar a nível do ensino básico;
- i) Proceder a estudos tendentes à concessão de equivalências de habilitações.

Artigo 16.º

Departamento do Ensino Secundário

Compete, em particular, ao Departamento do Ensino Secundário:

- a) Estabelecer o quadro de organização pedagógica dos estabelecimentos do ensino secundário e avaliar a sua aplicação;

- b) Coordenar a aplicação dos planos de estudos, programas e materiais didácticos e de apoio aos estabelecimentos do ensino secundário;
- c) Estabelecer medidas que permitam a integração sócio-educativa dos alunos com necessidades educativas especiais, promovendo a igualdade de oportunidade de acesso e de sucesso escolar;
- d) Acompanhar a aplicação do modelo de gestão dos estabelecimentos de ensino secundário;
- e) Exercer a tutela técnica, pedagógica e funcional do ensino profissional e profissionalizante, no âmbito das competências do MEJC, sem prejuízo do estabelecimento de protocolos ou parcerias de cooperação com outros serviços do sector público e do sector particular e cooperativo;
- f) Recolher e sistematizar as análises sobre procura de formação e do ensino, após a escolaridade básica, tendo em vista a racionalização e optimização dos fluxos escolares;
- g) Cooperar na definição das prioridades nacionais na formação inicial, em serviço e contínua de professores do ensino secundário;
- h) Propor medidas que garantam a adequação dos materiais e equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, ao nível do ensino secundário;
- i) Promover, assegurar e orientar as várias modalidades especiais de educação e de educação extra-escolar a nível do ensino secundário;
- j) Proceder a estudos tendentes à concessão de equivalências de habilitações.

Artigo 17.º

Outras competências do Departamento do Ensino Básico e do Departamento do Ensino Secundário

Sem prejuízo das matérias constantes dos artigos anteriores que sejam aplicáveis ao ensino particular e cooperativo, os Departamentos do Ensino Básico e do Ensino Secundário exercerão ainda funções no âmbito daquele subsistema, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Apreciar as propostas dos planos próprios das escolas particulares e cooperativas, proceder à sua autorização de funcionamento e conceder autonomia e ou paralelismo pedagógico;
- b) Manter actualizado o cadastro das escolas e dos professores do ensino particular e cooperativo e proceder aos estudos necessários para a celebração de contratos de cooperação;
- c) Estabelecer e propor critérios para apoio do MEJC aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Artigo 18.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço central do Ministério com funções de coordenação, apoio técnico, administrativo e financeiro nas seguintes áreas:

- a) Gestão dos recursos materiais, financeiros e patrimoniais do Gabinete do Ministro e dos serviços centrais e regionais;

- b) Gestão e formação dos recursos humanos afectos aos serviços centrais e regionais;
- c) Organização e racionalização administrativas;
- d) Arquivo e documentação.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira integra o Departamento de Administração Geral e o Departamento de Administração de Pessoal.

3 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida pelo director, ao qual compete superintender em todos os serviços que a integram, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por dois chefes de departamento.

Artigo 19.º

Departamento de Administração Geral

Cabe ao Departamento de Administração Geral, designadamente:

- a) Elaborar o plano de actividades da Direcção Administrativa e Financeira, acompanhando a sua execução;
- b) Proceder ao apetrechamento dos serviços centrais e regionais do MEJC, mantendo actualizado o respectivo cadastro e inventário;
- c) Gerir os edifícios do MEJC quanto à sua ocupação e definir os equipamentos necessários de acordo com as necessidades dos serviços instalados, velando pela sua conservação e manutenção;
- d) Desenvolver todos os procedimentos administrativos relacionados com a aquisição de bens e serviços;
- e) Elaborar a proposta de orçamento do MEJC, tendo em conta o plano de actividades dos diferentes serviços;
- f) Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria, mantendo um sistema de contabilidade analítica como instrumento de apoio à gestão;
- g) Processar os vencimentos e outros abonos não incluídos nas remunerações do pessoal dos serviços centrais e regionais do MEJC;
- h) Assegurar o registo, tratamento e arquivo de toda a correspondência e demais documentos, procedendo ainda à divulgação de toda a documentação e informação com interesse para os serviços centrais e regionais;
- i) Contribuir para o aperfeiçoamento da organização, funcionamento e funcionalidade dos serviços do MEJC, tendo em conta os princípios de modernização administrativa de modo a aumentar a sua eficiência e eficácia.

Artigo 20.º

Departamento de Administração de Pessoal

Cabe ao Departamento de Administração de Pessoal:

- a) Recolher e tratar os dados relevantes para a gestão integrada dos recursos humanos afectos aos serviços centrais e regionais do MEJC;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à admissão de pessoal, nos termos da lei geral aplicável à função pública, mantendo actualizado o respectivo cadastro;

- c) Propor e proceder à afectação do pessoal aos diferentes serviços, garantindo a sua mobilidade nos termos da lei geral;
- d) Elaborar os planos anuais de formação do pessoal dos serviços centrais e regionais, assegurando a sua divulgação e garantindo a realização das respectivas acções de formação.

Artigo 21.º

Direcção de Administração Educativa

1 — A Direcção de Administração Educativa é o serviço central do Ministério ao qual cabe a coordenação e apoio técnico nas áreas dos recursos humanos, equipamentos e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como a definição de uma política de acção social escolar e de educação para a saúde.

2 — As atribuições da Direcção de Administração Educativa exercem-se em articulação com os serviços centrais e regionais e estabelecimentos de ensino nos seguintes domínios da política de recursos educativos:

- a) Regime, condições de prestação de trabalho, quadros e carreiras de pessoal docente e não docente;
- b) Formação, qualificação, reconversão e desenvolvimento pessoal dos recursos humanos dos estabelecimentos de ensino, com excepção do pessoal docente;
- c) Inovação e desenvolvimento da qualidade dos recursos físicos, designadamente na definição da tipologia construtiva de instalações e espaços escolares, bem como do equipamento e material didáctico, tendo em conta a evolução pedagógica;
- d) Definição de critérios de atribuição de apoios sócio-educativos.

2 — A Direcção de Administração Educativa integra os seguintes departamentos:

- i) Departamento de Recursos Humanos;
- ii) Departamento de Equipamentos e Infra-Estruturas;
- iii) Departamento de Apoio Sócio-Educativo.

3 — A Direcção de Administração Educativa é dirigida por um director que superintende em todos os seus serviços, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por três chefes de departamento.

Artigo 22.º

Departamento de Recursos Humanos

Cabe ao Departamento de Recursos Humanos, designadamente:

- a) Coordenar as medidas de gestão do pessoal docente e não docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Definir os critérios orientadores em matéria de recrutamento e mobilidade do pessoal referido na alínea anterior;
- c) Realizar os estudos necessários à definição de medidas orientadoras em matéria de carreiras e remunerações, articuladas com o sistema geral de carreiras, com vista à elaboração do estatuto da carreira do pessoal docente;

- d) Proceder à análise e avaliação anual de dados relativos às necessidades globais de pessoal, tendo em vista a adopção de medidas de gestão provisional;
- e) Conceber e implementar um sistema de formação profissional inicial, contínua e especializada do pessoal dirigente dos estabelecimentos de ensino e do pessoal não docente, com base num diagnóstico de necessidades de formação;
- f) Constituir suportes informáticos sobre os recursos humanos dos estabelecimentos de educação e ensino tendo em vista organizar e manter actualizados os cadastros do pessoal docente e não docente em serviço nos estabelecimentos de educação e ensino.

Artigo 23.º

Departamento de Equipamentos e Infra-Estruturas

Cabe ao Departamento de Equipamentos e Infra-Estruturas, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos e produzir orientações para a concepção, programação e construção das instalações escolares, em articulação com as entidades competentes;
- b) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a construção, conservação, remodelação e ampliação das instalações escolares;
- c) Promover a elaboração de estudos para efeitos da caracterização do mobiliário escolar e do material didáctico e de apoio, tendo em conta a sua adequação funcional e as exigências curriculares e pedagógicas;
- d) Formular propostas no sentido de uma adequada gestão dos equipamentos escolares, no âmbito de uma política de racionalização dos recursos físicos afectos ao sistema educativo;
- e) Proceder à aquisição de bens de equipamento, mobiliário escolar e material didáctico e de apoio com posterior afectação aos estabelecimentos de educação e ensino de acordo com as necessidades manifestadas, velando ainda pela sua conservação e manutenção;
- f) Manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens móveis;
- g) Manter actualizado o arquivo técnico relativo aos equipamentos educativos;
- h) Colaborar no planeamento da rede escolar, em articulação com o Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa.

Artigo 24.º

Departamento de Apoio Sócio-Educativo

4 — Compete ao Departamento de Apoio Sócio-Educativo, designadamente:

- a) Proceder à análise das condições sócio-económicas dos alunos ao nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Definir critérios orientadores para a atribuição dos apoios sociais aos alunos, acompanhando o cumprimento das normas fixadas, em especial no que se refere à alimentação dos alunos, à saúde escolar e a outros complementos educativos legalmente previstos;

- c) Adoptar os mecanismos que garantam a qualidade dos serviços prestados, bem como os critérios e os meios para o seu controlo e avaliação;
- d) Colaborar no planeamento das acções que visem melhorar as condições de acesso à escola e o rendimento escolar dos alunos, com relevância para o período da escolaridade obrigatória.

Artigo 25.º

Inspeção da Educação

1 — A Inspeção da Educação é o serviço central do Ministério, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, com competências no âmbito do controlo e apoio técnico pedagógico, administrativo e financeiro do sistema educativo.

2 — No âmbito das suas atribuições, cabe à Inspeção da Educação:

- a) Avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica, os estabelecimentos, serviços e actividades da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, públicos ou particulares e cooperativos;
- b) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados no sistema educativo;
- c) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo;
- d) Mandar instaurar e instruir os processos disciplinares em relação a todos os agentes do sistema educativo;
- e) Proceder a averiguações, inquéritos ou sindicâncias;
- f) Colaborar no processo de formação contínua do pessoal dirigente dos estabelecimentos de ensino e do pessoal docente e não docente.

3 — A Inspeção da Educação é dirigida por um inspector-chefe, equiparado, para todos os efeitos legais, a director.

4 — O desenvolvimento das actividades da Inspeção da Educação estrutura-se em equipas de inspecção, a designar pelo inspector-chefe.

Artigo 26.º

Direcção da Cultura

1 — A Direcção da Cultura é o serviço central do Ministério com funções de coordenação e orientação no âmbito da preservação e divulgação do património cultural e da promoção e apoio das actividades culturais, cabendo-lhe designadamente:

- a) Promover a defesa e consolidação da identidade cultural são-tomense;
- b) Proceder à inventariação, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que constituam elementos de património cultural, organizar e manter actualizado seu cadastro e assegurar a sua preservação, defesa e valorização;
- c) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres;

- d) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as actividades culturais, promover intercâmbios a nível nacional e internacional, quer de afinidade linguística, quer ainda noutros domínios.

2 — A Direcção da Cultura integra o Departamento do Património e o Departamento de Extensão Cultural.

3 — A Direcção da Cultura ou os seus departamentos podem organizar-se em áreas funcionais, mediante despacho do director.

4 — A Direcção da Cultura é dirigida por um director ao qual compete superintender em todos os seus serviços, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por dois chefes de departamento.

Artigo 27.º

Departamento do Património Cultural

1 — Compete ao Departamento do Património Cultural, designadamente:

- a) Promover, organizar e manter actualizado o inventário e classificação das espécies artísticas, arqueológicas, etnográficas e documentais classificadas como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;
- b) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- c) Propor a aquisição de obras ou espécies de valor cultural;
- d) Impedir a exportação não autorizada de espécies com valor, ainda que não inventariadas, podendo recorrer para esse efeito a quaisquer autoridades e serviços públicos;
- e) Promover a suspensão de quaisquer trabalhos não autorizados em imóveis classificados e nas respectivas zonas de protecção, bem como nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;
- f) Propor outras providências destinadas à defesa, conservação e valorização do património cultural.

2 — O Departamento de Património Cultural integra, como áreas funcionais, o Arquivo Histórico, o Museu e o Centro de Promoção de Artes e Espectáculos, cujas atribuições constarão de regulamento próprio.

Artigo 28.º

Departamento de Extensão Cultural

1 — Compete ao Departamento de Extensão Cultural, designadamente:

- a) Manter actualizado o cadastro de todas as instituições, dependentes ou não do MEJC, através das quais é prosseguida a acção cultural do sector público;
- b) Inventariar, coordenar e apoiar as associações científicas e culturais existentes no País, de acordo com critério a definir superiormente;
- c) Apoiar o intercâmbio científico, técnico e tecnológico com instituições culturais estrangeiras;

- d) Fomentar o desenvolvimento de hábitos de leitura, dinamizando a organização e funcionamento de salas de leitura, bibliotecas fixas e bibliotecas itinerantes;
- e) Colaborar com entidades públicas ou privadas no sentido de aumentar o número de bibliotecas e centros de estudos, sobretudo nas escolas;
- f) Promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos e outras formas de gravação, diapositivos, filmes e vídeos de interesse cultural e a aquisição de obras de arte;
- g) Propor a realização de estudos e de investigações visando o desenvolvimento sócio-cultural do País;
- h) Estudar e propor a concessão de subsídios a instituições não estaduais destinadas a iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito.

2 — O Departamento de Extensão Cultural pode organizar-se em áreas funcionais cujas atribuições constarão de regulamento próprio.

SECÇÃO IV

Dos serviços regionais

Artigo 29.º

Delegações distritais

1 — As delegações distritais, como serviços regionais do MEJC, têm como atribuição principal assegurar, a nível distrital, a orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de educação e ensino.

2 — As delegações distritais serão criadas por despacho do Ministro à medida das necessidades que resultem da evolução do sistema educativo.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são, desde já, criadas as Delegações Distritais de Lembá e de Caué.

4 — O despacho referido no n.º 2 contemplará, aquando da sua publicação, o âmbito territorial de cada delegação distrital, as atribuições, a sua organização e regime de funcionamento.

5 — As delegações distritais serão dirigidas por um delegado distrital equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de departamento.

SECÇÃO V

Dos serviços tutelados

Artigo 30.º

Instituto Superior Politécnico

1 — O Instituto Superior Politécnico é um estabelecimento de ensino que, nos termos da lei, funciona sob a tutela directa do Ministro.

2 — O Instituto Superior Politécnico rege-se pelas disposições constantes do estatuto próprio aprovado pelo Decreto n.º 88/96, de 31 de Dezembro.

Artigo 31.º

Instituto da Juventude

1 — O Instituto da Juventude é um estabelecimento de ensino que, nos termos da lei, funciona sob a tutela directa do Ministro.

2 — O Instituto da Juventude rege-se pelas disposições constantes do estatuto próprio aprovado por decreto.

Artigo 32.º

Estabelecimentos de ensino

1 — Os estabelecimentos de ensino são criados e regulamentados por despacho do Ministro, nos termos da lei aplicável.

2 — As instituições de educação pré-escolar são denominadas jardins-de-infância e creches, conforme o âmbito e os objectivos a atingir.

3 — Os estabelecimentos dos ensinos básico e secundário terão designações adequadas à sua direcção, organização e funcionamento, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1 — O MEJC dispõe de um quadro único de pessoal dos serviços centrais e regionais em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal dos serviços tutelados será definido em diploma próprio.

Artigo 34.º

Quadros de afectação

1 — Os serviços centrais e regionais referidos no artigo anterior dispõem de um quadro de afectação próprio cuja gestão cabe à Direcção Administrativa e Financeira.

2 — A gestão do pessoal dos serviços tutelados, com excepção do Instituto Superior Politécnico, da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico e Educadores, Instituto Sãotomense da Juventude, cabe à Direcção de Administração Educativa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Regulamentos internos

Sem prejuízo das competências próprias fixadas no presente diploma para os diferentes serviços, e no sentido de uma maior operacionalidade, podem ser criados regulamentos internos, a aprovar por despacho do Ministro, ouvido o Ministro de tutela da Administração Pública e do Trabalho.

Artigo 36.º

Transição de serviços

A extinção de serviços por força do presente diploma, bem como a correspondência entre serviços, de forma a garantir o seu normal funcionamento, serão efectuadas mediante despacho do Ministro.

Artigo 37.º

Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal para o quadro único a que se refere o artigo 30.º do presente diploma é feita por lista nominativa a aprovar por despacho do Ministro, devendo o pessoal transitar para categoria idêntica à que possui à data da transição.

2 — A afectação a cada um dos quadros a que se refere o artigo 31.º é feita por despacho do Ministro, sob proposta do director da Direcção Administrativa e Financeira ou do director da Direcção da Administração Educativa, conforme os casos.

Artigo 38.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, mantendo-se os actuais titulares em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos novos cargos dirigentes criados pelo presente diploma.

Artigo 39.º

Património dos serviços extintos

1 — O património dos serviços extintos transfere-se, por força do presente diploma e sem dependência de quaisquer outras formalidades, para os serviços que passem a exercer as correspondentes atribuições e competências.

2 — A discriminação dos bens e direitos referidos no número anterior consta de despacho do Ministro.

3 — Cabe à Direcção Administrativa e Financeira promover as diligências necessárias à verificação do cadastro de bens dos serviços extintos e proceder ao levantamento do restante património.

Artigo 40.º

Ajustamentos orçamentais

Os ajustamentos orçamentais decorrentes da implementação do presente diploma serão efectuados por despacho conjunto do Ministro da Educação, Juventude e Cultura e do Ministro do Planeamento e das Finanças.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*.

gas. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — Pelo Ministro da Saúde e Desporto, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Ministério da Educação, Juventude e Cultura

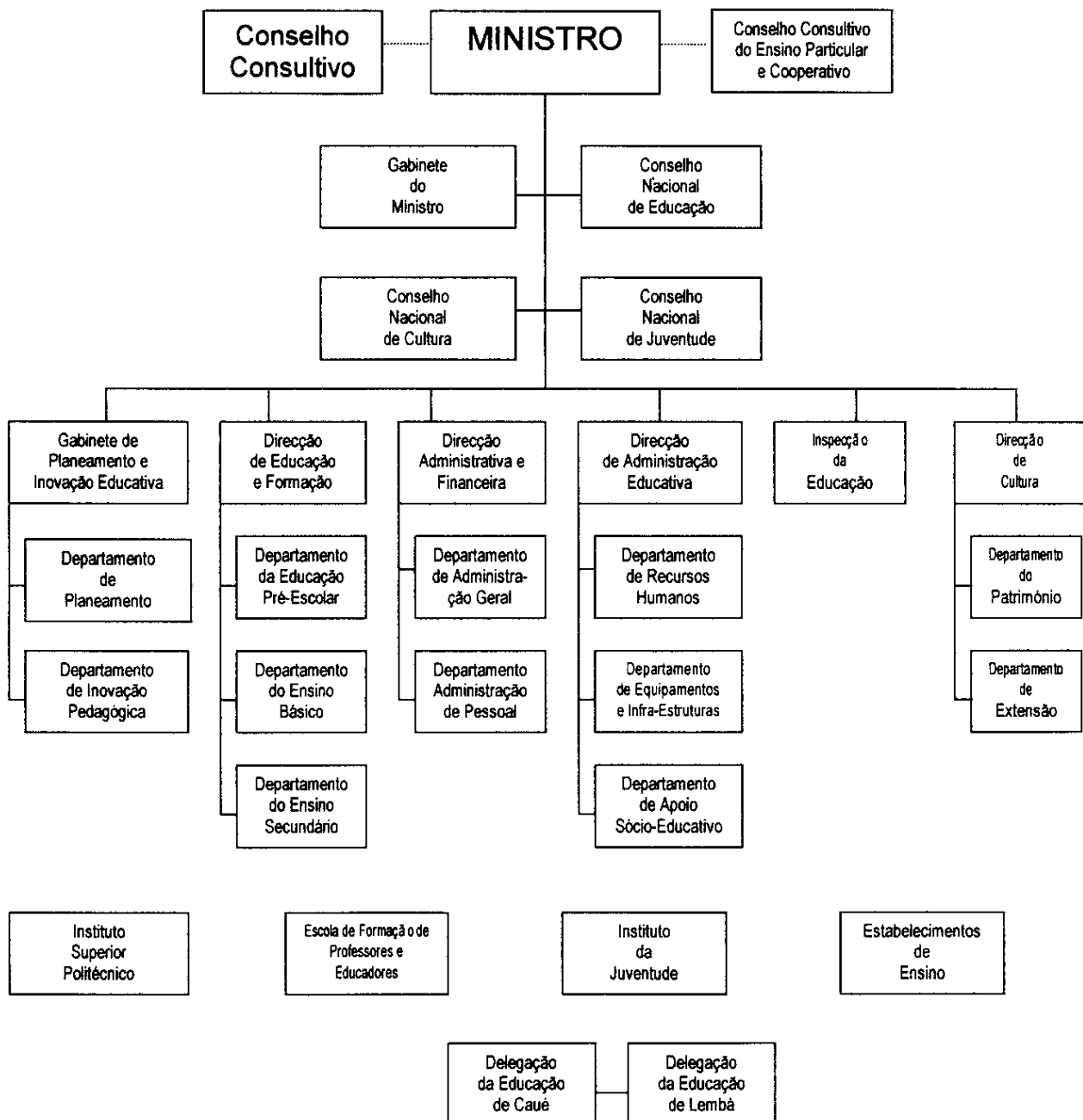
Ministro — 1.

Categorias	Lugares do quadro
Gabinete do Ministro	
Director do Gabinete	1
Assessor	2
Secretária particular	1
Oficial administrativo	1
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
<i>Total</i>	6
Gabinete de Planeamento e Inovação Educativa	
Director	1
Chefe de departamento	2
Técnico superior	1
Técnico-adjunto	1
Técnico auxiliar	2
Oficial administrativo de 1.ª	1
<i>Total</i>	8
Direcção da Administração Educativa	
Director	1
Chefe de departamento	3
Técnico superior	4
Técnico-adjunto	2
Oficial administrativo	2
Fiel de armazém	1
Motorista	1
<i>Total</i>	14
Direcção da Educação e Formação	
Director	1
Chefe de departamento	3
Técnico superior	15
Técnico	4
Técnico-adjunto	8
Oficial administrativo	4
Motorista	1
<i>Total</i>	36
Inspecção de Educação	
Inspector-chefe	1
Inspector	5

Categorias	Lugares do quadro	Categorias	Lugares do quadro
Oficial administrativo	1	Direcção da Cultura	
Motorista	1	Director	1
<i>Total</i>	8	Chefe de departamento	2
Direcção Administrativa e Financeira		Técnico superior	2
Director	1	Técnico-adjunto	2
Chefe de departamento	2	Técnico auxiliar	7
Técnico superior	1	Chefe de secção	1
Técnico-adjunto	2	Oficial administrativo	1
Oficial administrativo	3	Auxiliar técnico	3
Motorista	1	Motorista	1
<i>Total</i>	10	<i>Total</i>	20

ANEXO II

Organigrama do Ministério da Educação e Cultura



Decreto-Lei n.º 19/2000

O Decreto n.º 18/92, que define o estatuto orgânico do Ministério do Equipamento Social e Ambiente, tem como objectivo coordenar e executar a política do Governo no âmbito das obras públicas e construção civil, transportes e comunicações, habitação, ordenamento do território, meio ambiente, recursos naturais e energia.

Com a entrada em funções do novo Governo, tornou-se necessário proceder ao seu reajustamento de forma a adaptá-lo às novas realidades quando o País se prepara para o aproveitamento dos recursos naturais, particularmente os hidrocarbonetos, como forma de encontrar novas riquezas que lhe permitam melhorar, relançar e modernizar a sua economia. Deste modo foi criado o Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente.

Considerando também a importância da preservação do ambiente, tendo em conta a sua abrangência a diversos sectores da vida nacional;

Considerando ainda a necessidade de um órgão que promova estudos científicos e técnicos de base no âmbito da construção civil, são criadas duas novas unidades, nomeadamente o Gabinete do Ambiente e o Laboratório de Engenharia Civil;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

**Orgânica do Ministério das Infra-Estruturas,
Recursos Naturais e Ambiente**

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente (MIRNA) é o organismo da administração central do Estado que tem por objectivo coordenar, executar e fiscalizar a política do Governo nos domínios das infra-estruturas, dos transportes e comunicações, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do MIRNA:

- a) Definir a política nacional nos domínios das obras públicas e construção civil, infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias, transportes e comunicações, ordenamento do território, meio ambiente, recursos naturais e energia;
- b) Elaborar os planos de desenvolvimento sectoriais e integrá-los no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) Promover e desenvolver as infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias;
- d) Fomentar o desenvolvimento dos transportes, das construções e obras públicas, com vista ao aumento da efectividade e da qualidade dos serviços, tendo como base a racionalização e a modernização da gestão;

- e) Estudar as melhores formas de romper o isolamento geográfico do País e inseri-lo nas grandes redes internacionais de transportes e comunicações, tendo em conta o custo das tecnologias modernas de transporte, comunicações e as exigências do mercado;
- f) Elaborar e aprovar o plano do ordenamento do território, com base no plano físico nacional, visando a definição de uma política de distribuição espacial de terras em função da sua vocação agrícola, urbanística, turística e ecológica;
- g) Sustentar e inverter a pronunciada deterioração das infra-estruturas de captação, adução e distribuição de água potável, a extensão da poluição química e bacteriológica das fontes e ribeiras e o agravamento das doenças de origem hídrica;
- h) Assegurar a satisfação das necessidades básicas da população em energia;
- i) Assegurar a prossecução da política do ambiente e dos recursos naturais.

CAPÍTULO II**Estrutura****Artigo 3.º****Órgãos e serviços**

1 — O Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Gabinete do Ministro;
- c) Gabinete do Ambiente;
- d) Gabinete de Habitação;
- e) Direcção Administrativa e Financeira;
- f) Direcção dos Transportes e Comunicações;
- g) Direcção das Obras Públicas e Urbanismo;
- h) Serviços Geográficos e Cadastrais;
- i) Direcção de Recursos Naturais e Energia.

2 — Instituições autónomas:

- a) Instituto Nacional de Meteorologia;
- b) Instituto Nacional da Aviação Civil;
- c) Serviço Nacional de Estradas;
- d) Laboratório de Engenharia Civil.

3 — Empresas públicas:

- a) Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPORT);
- b) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ENASA);
- c) Empresa dos Correios;
- d) Empresa de Água e Electricidade (EMAE).

CAPÍTULO III**Órgãos do Ministério****Artigo 4.º****Conselho Consultivo**

1 — O Conselho Consultivo é um órgão de consulta presidido pelo Ministro e tem como objectivo garantir a concertação permanente das políticas desenvolvidas no âmbito das atribuições do MIRNA.

2 — O Conselho Consultivo é constituído pelo Ministro, que preside, pelo director do Gabinete do Ministério e directores.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração com os quais existam relações funcionais.

4 — Poderão ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de entidades e associações com relações funcionais com o Ministério.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro o convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior que nela participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério assegura os serviços do secretariado, expediente e arquivos do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem por atribuições apoiar técnica e juridicamente o Ministro e coordenar as actividades dos órgãos e serviços que tutela, tendo a composição constante da orgânica do Governo.

Artigo 7.º

Gabinete do Ambiente

1 — O Gabinete do Ambiente tem como atribuições a coordenação das acções ambientais do País, bem como executar a política do Estado nesta matéria.

2 — Ao Gabinete do Ambiente compete:

- a) Criar condições que permitam promoção de um desenvolvimento sustentável;
- b) Conceber uma estratégia nacional para o desenvolvimento sustentável mediante a adopção do PNADS e outros planos sectoriais;
- c) Avaliar e prevenir os impactes dos planos, programas e projectos sobre o ambiente, mediante um enquadramento legislativo adequado e o estabelecimento de um sistema de controlo sistemático e de monitorização do ambiente;
- d) Promover o envolvimento e a participação dos cidadãos, das instituições e das ONG na protecção, formulação e execução da política do ambiente;
- e) Estabelecer um quadro de concertação e de coordenação intersectorial para a implementação das acções no domínio do ambiente;
- f) Contribuir para o reforço da cooperação sub-regional, regional e internacional para a gestão racional e integrada dos ecossistemas;

- g) Garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos de política ambiental através da avaliação e monitorização.

3 — O Gabinete de Ambiente é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 8.º

Gabinete de Habitação

1 — O Gabinete de Habitação tem como atribuições implementar a política do Governo no domínio de habitação.

2 — O Gabinete da Habitação compete:

- a) Promover a construção de habitações de interesse social, bem como a gestão, conservação e alienação do parque habitacional que constitui seu património próprio ou do Estado;
- b) Assegurar intervenções de natureza financeira que no sector da habitação sejam da competência do Estado;
- c) Proceder a estudos sistemáticos da problemática de habitação, apoiando o Governo na definição de política para o sector e concedendo apoio técnico a autarquias locais e outros promotores de habitação.

3 — O Gabinete de Habitação é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Serviços centrais

Artigo 9.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários organismos do Ministério.

2 — A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:

- a) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para actividade dos vários órgãos e serviços do Ministério;
- b) Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços, nomeadamente o economato;
- d) Gerir edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos;
- f) Organizar o sistema da contabilidade nos termos da lei, controlando e arrecadando as receitas e realizando as despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
- g) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo

- e realizando acções de formação e organizando os processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
- h) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
 - i) Assegurar apoio jurídico e legislativo aos serviços, colaborando na elaboração de projectos de diplomas legislativos ou na emissão de pareceres;
 - j) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos sejam citados para responder quaisquer dos responsáveis do Ministério;
 - k) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho;
 - l) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.

3 — As competências constantes do número anterior actualmente exercidas pelas diferentes Direcções serão progressivamente transferidas para a Direcção Administrativa e Financeira, mediante despacho do Ministro.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

5 — A Direcção Administrativa e Financeira organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 10.º

Direcção dos Transportes e Comunicações

1 — A Direcção dos Transportes e Comunicações é o organismo do MIRNA, que tem como função aplicar a política do Governo no que respeita aos serviços dos transportes rodoviários e marítimos, correios e telecomunicações.

2 — À Direcção dos Transportes e Comunicações compete:

- a) Assegurar a implantação das infra-estruturas dos transportes marítimos e rodoviários;
- b) Promover a criação, implementação e desenvolvimento dos transportes marítimos e rodoviários;
- c) Estudar e adoptar medidas de prevenção de acidentes e segurança das vias e dos meios de transporte;
- d) Definir, em consonância com outras entidades, o regime de importação de veículos automóveis e embarcações;
- e) Promover estudos de hidrografia, cartografia e de outra natureza, para apoio à navegação marítima, nomeadamente os de índole geofísica, astronómica e meteorológica;
- f) Orientar e controlar a negociação e aplicação de acordos e convenções internacionais no domínio dos transportes, postal e das telecomunicações;
- g) Estudar, propor e organizar a filiação e a adesão do Estado de São Tomé e Príncipe às organizações internacionais e convenções internacionais referidas na alínea anterior;

- h) Promover e controlar a execução política para os serviços postais e das telecomunicações, tanto no plano interno como internacional;
- i) Normalizar o fabrico e emissão de selos postais e quaisquer outras formas de franquia e fiscalizar a sua comercialização, assim como a exploração de máquinas de franquear correspondências;
- j) Promover a criação, estabelecimento de exploração de linhas e meios de radiodifusão e todos os sistemas para permuta eficaz de sinais, sons e imagens de qualquer natureza, salvo no que respeita aos meios de comunicação social.

3 — A Direcção dos Transportes e Comunicações é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — A Direcção dos Transportes e Comunicações organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 11.º

Direcção das Obras Públicas e Urbanismo

1 — A Direcção das Obras Públicas e Urbanismo é o organismo através do qual se exerce a política de controlo e fiscalização de obras públicas e do ordenamento do espaço urbano.

2 — À Direcção das Obras Públicas e Urbanismo compete:

- a) Ocupar-se dos assuntos relativos à construção e conservação de obras nacionais;
- b) Definir a orientação técnica e estabelecer as regras de disciplina urbanística;
- c) Dar assistência ao estudo e execução das redes do equipamento urbanístico, designadamente do abastecimento de água, esgotos e arruamentos;
- d) Informar sob o aspecto urbanístico, todos os processos de concessão de terrenos, bem como os processos de instalação de indústria e de outras actividades;
- e) Estudar e executar obras de protecção e conservação de costas marítimas, rios e lagos;
- f) Estudar, executar e assegurar a conservação e exploração de obras para o aproveitamento de rios e lagos, bem como redes de regas e drenagem de terrenos;
- g) Apreciar e emitir parecer sobre os projectos hidroagrícolas e hidroeléctricos que não sejam da sua iniciativa.

3 — A Direcção das Obras Públicas e Urbanismo é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — A Direcção das Obras Públicas e Urbanismo organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante decisão do director.

Artigo 12.º

Serviços Geográficos e Cadastrais

1 — Os Serviços Geográficos e Cadastrais são o órgão encarregue de executar a política do Estado em matéria

de cartografia e cadastro assim como assegurar a distribuição espacial de terras.

2 — Aos Serviços Geográficos e Cadastrais compete:

- a) Velar pela aplicação da política de uso de terras urbanas e rurais para a melhor protecção do meio ambiente;
- b) Elaborar planos físicos nacionais, regionais, urbanos e rurais;
- c) Elaborar planos detalhados de locais propostos para assentamentos populacionais;
- d) Elaborar planos directores das cidades;
- e) Elaborar normas, índices técnico-económicos e procedimentos de trabalho para a planificação urbana e rural;
- f) Orientar e controlar a elaboração dos planos directores;
- g) Avaliar e propor aprovação dos planos directores das cidades;
- h) Elaborar e propor projectos de desenvolvimento do sistema de cidades e outras unidades populacionais especialmente no que toca a distribuição de habitações e obras de urbanização;
- i) Proceder à elaboração, revisão e actualização de metodologias nos aspectos da sua competência como por exemplo com respeito à divisão político-administrativa do País;
- j) Controlar o cumprimento das normas, leis e índices económicos de procedimentos de trabalho de planificação urbana e rural;
- k) Controlar e fiscalizar a ocupação do solo segundo os planos espaciais existentes;
- l) Orientar e controlar os estudos de macrolocalização de investimentos do País;
- m) Manter a actualização sistemática da informação sobre o processo de localização dos investimentos;
- n) Controlar as solicitações de macrolocalização emanadas dos diferentes organismos ou particulares do País;
- o) Elaborar os balanços territoriais de acordo com as necessidades de construção;
- p) Participar nas investigações e posterior elaboração das orientações espaciais sobre o desenvolvimento e expansão urbana;
- q) Dirigir, controlar e fiscalizar a rede geodésica e sua conservação, efectuando levantamentos topográficos assim como a elaboração de cartas geográficas, temáticas e as respectivas complementagens das mesmas, proceder aos cálculos, projecções e desenhos de todos os planos de base após o levantamento topográfico e reproduzir todos os desenhos já concluídos.

3 — Os Serviços Geográficos e Cadastrais correspondem a uma direcção e são dirigidos por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — Os Serviços Geográficos e Cadastrais organizam-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

Artigo 13.º

Direcção dos Recursos Naturais e Energia

1 — A Direcção dos Recursos Naturais e Energia é o serviço encarregue de promover estudos e investigação dos recursos naturais e energéticos do País, bem como

a monitorização dos planos de gestão e aproveitamento dos mesmos.

2 — À Direcção dos Recursos Naturais e Energia compete:

- a) Elaborar estudos e investigações sobre as características e condições dos recursos naturais do País, sua distribuição territorial e o nível de aproveitamento;
- b) Analisar estudos e investigações recomendando orientações gerais sobre a utilização dos recursos naturais;
- c) Criar condições que permitam ao Estado orientar e controlar as actividades relativas à melhor utilização dos recursos energéticos;
- d) Promover e incentivar o aproveitamento racional e integrado dos recursos energéticos endógenos.

3 — A Direcção dos Recursos Naturais e Energia é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

4 — A Direcção dos Recursos Naturais e Energia organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

CAPÍTULO V

Instituições autónomas

Artigo 14.º

Instituto Nacional de Meteorologia

O Instituto Nacional de Meteorologia tem como atribuições investigar, produzir e divulgar informações meteorológicas, indispensáveis à navegação aérea e marítima, agricultura, pescas e ao aproveitamento dos recursos hídricos.

2 — Ao Instituto Nacional de Meteorologia compete:

- a) Promover e assegurar o funcionamento da rede de estações terrestres para observações meteorológicas;
- b) Proceder a deslocação periódica (de 10 em 10 dias) para efeito de recolha de dados;
- c) Analisar e dar o tratamento devido ao resultado das observações meteorológicas de superfície e de altitude, para uma definição clara e consistente das condições climáticas e sua evolução;
- d) Realizar os estudos climáticos a nível nacional e local;
- e) Satisfazer os pedidos de informações sobre os elementos climáticos cujos valores não possam ser obtidos directamente do arquivo dos resultados das observações;
- f) Elaborar estudos de radiação da atmosfera nas suas relações com o clima;
- g) Estudar as condições meteorológicas e climatológicas com interesse na protecção da qualidade do ar;
- h) Calcular todos os gráficos recolhidos por décadas;
- i) Proceder ao controlo de qualidade dos volumes obtidos nos postos e estações meteorológicas;
- j) Elaborar mapas de apuramento diário, mensal e anual;
- k) Executar trabalhos, com vista a fornecer dados climatológicos solicitados pela empresas agrícola-

las, turismo, indústria, entidades estatais e particulares de diferentes ramos de actividade de desenvolvimento nacional;

- l) Elaborar o *Boletim Climatológico* (resumo mensal de dados climatológicos);
- m) Elaborar o comunicado climatológico;
- n) Elaborar comunicados tri-horários com resultados da análise das condições meteorológicas, assim como previsões e avisos de mau tempo, e promover a sua difusão;
- o) Estabelecer, actualizar e garantir a normalização e o cumprimento dos procedimentos técnicos da meteorologia aeronáutica e sinóptica em estrita cooperação com os organismos nacionais e internacionais;
- p) Assegurar o funcionamento dos centros meteorológicos para a aeronáutica, estudos de climatologia aeronáutica previsões e avisos de interesse para as actividades marítimas e promover a sua difusão;
- q) Difundir avisos de mau tempo para salvaguarda das vidas das pessoas e seus bens, particularmente dos pescadores e da navegação marítima;
- r) Assegurar a troca nacional e internacional de comunicados meteorológicos;
- s) Informar em permanência a evolução do tempo para uma assistência meteorológica à navegação aérea internacional e nacional;
- t) Elaborar previsão de aeródromo para as descolagens e aterragens das aeronaves.

3 — O Instituto Nacional de Meteorologia é dirigido por um director, nomeado nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — O Instituto Nacional de Meteorologia organiza-se por áreas funcionais por proposta do seu director.

Artigo 15.º

Instituto Nacional de Aviação Civil

1 — O Instituto Nacional de Aviação Civil tem como função implementar a política do Governo no domínio da aviação civil, bem como regular e fiscalizar os serviços de transportes aéreos no espaço nacional e internacional confiado à jurisdição de São Tomé e Príncipe.

2 — O Instituto Nacional de Aviação Civil tem autonomia administrativa e financeira e rege-se por legislação própria.

Artigo 16.º

Serviço Nacional de Estradas

1 — O Serviço Nacional de Estradas é o órgão do Governo que tem como função velar pela execução da política e estratégia de desenvolvimento da rede rodoviária do País.

2 — O Serviço Nacional de Estradas tem autonomia administrativa e financeira e rege-se por legislação própria.

Artigo 17.º

Laboratório de Engenharia Civil

1 — O Laboratório de Engenharia Civil tem como atribuições promover estudos científicos e técnicos de

base, no âmbito de construção civil, bem como adoptar novas tecnologias tendo em conta as realidades do País.

2 — Ao Laboratório de Engenharia Civil compete:

- a) Realizar actividades de investigação científica, técnica e de desenvolvimento experimental em áreas que constituem o seu campo de acção;
- b) Estudar, criar, conceber e adoptar novas tecnologias assim como novos recursos à realidade do País;
- c) Realizar investigações, estudos e ensaios solicitados por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Promover, em coordenação com as instituições competentes, a homologação dos produtos nacionais fabricados para efeitos de comercialização e controlo de qualidade dos materiais importados.

3 — O Laboratório de Engenharia Civil é dirigido por um director, nomeado nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — O Laboratório de Engenharia Civil organiza-se por áreas funcionais por proposta do seu director.

CAPÍTULO VI

Empresas públicas

Artigo 18.º

Empresas públicas

Sob a tutela do Ministro funcionam as seguintes empresas públicas:

- a) Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPORT);
- b) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ENASA);
- c) Empresa dos Correios.
- d) Empresa de Água e Electricidade (EMAR).

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamento interno

Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição de pessoal para o quadro do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente é feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Admi-

nistração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- Princípios de densidade do Estatuto de Função Pública;
- Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- Maior habilitação académica;
- Maior formação profissional.

4 — A integração no quadro de pessoal do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente do pessoal proveniente do Instituto da Habitação faz-se mediante despacho do Ministro, sob proposta do director das Obras Públicas e Urbanismo.

Artigo 21.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao cargo de director do Gabinete do Ministro.

Artigo 22.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Pra-*

zeres. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente

Quadro de pessoal

Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director do Gabinete	1
Assessor	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
<i>Total</i>	5

Categorias	Lugares do quadro
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Técnico-adjunto	1
Chefe de secção	2
Oficial administrativo	1
Motorista	1
<i>Total</i>	6

Direcção de Transportes e Comunicações	
Director	1
Técnico superior	2
Técnico-adjunto	2
Técnico auxiliar	2
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	1
<i>Total</i>	9

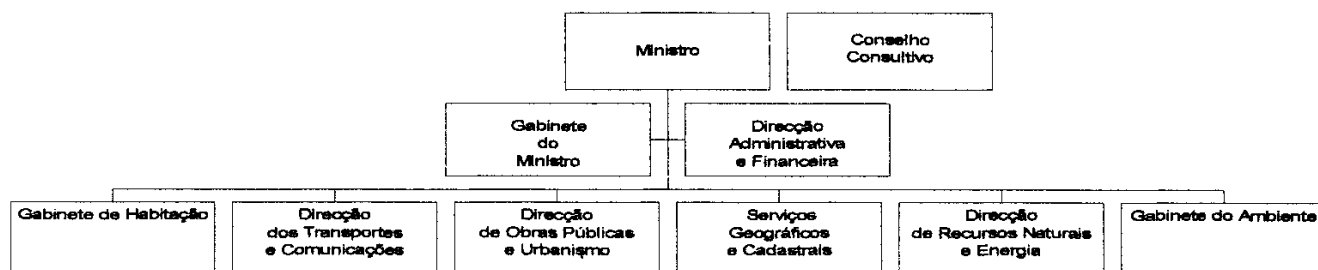
Direcção de Obras Públicas e Urbanismo	
Director	1
Técnico superior de 2.ª classe	2
Técnico superior de 3.ª classe	3
Chefe de secção	1
Técnico-adjunto de 3.ª classe	2
Técnico auxiliar de 1.ª classe	3
Técnico auxiliar de 3.ª classe	2
Oficial administrativo de 3.ª classe	1
Auxiliar técnico de 2.ª classe	3
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	19

Serviços Geográficos e Cadastrais	
Director	1
Técnico superior	4
Técnico-adjunto	4
Técnico auxiliar	6
Oficial administrativo	1
Auxiliar técnico	3
Motorista	1
<i>Total</i>	20

Categorias	Lugares do quadro	Categorias	Lugares do quadro
Direcção dos Recursos Naturais e Energia		Técnico auxiliar principal	1
Director	1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	4
Técnico de formação superior de 2.ª classe	1	Oficial administrativo de 2.ª classe	1
Técnico de formação superior de 3.ª classe	1	Motorista de ligeiros de 3.ª classe	1
Técnico-adjunto	3	<i>Total</i>	19
Técnico auxiliar de hidrologia	5	Gabinete do Ambiente	
Chefe de secção	4	Director	1
Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1	Técnico superior	2
<i>Total</i>	16	Técnico-adjunto	2
Instituto Nacional de Meteorologia		<i>Total</i>	5
Director	1	Gabinete de Habitação	
Técnico superior	1	Director	1
Técnico de 1.ª classe	3	Técnico superior	2
Técnico de 3.ª classe	3	Técnico-adjunto	1
Chefe de secção	1	<i>Total</i>	4
Técnico-adjunto de 2.ª classe	1		
Técnico-adjunto de 3.ª classe	2		

ANEXO II

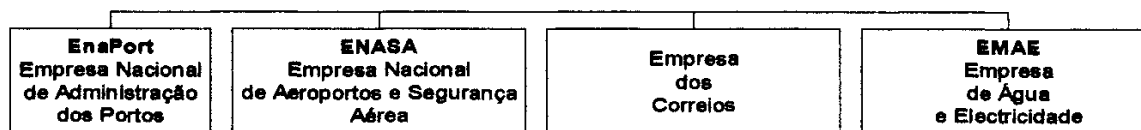
Organigrama do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente



Instituições Autónomas



Empresas Públicas



Decreto-Lei n.º 20/2000

O direito à protecção da saúde é cada vez mais uma preocupação dos Estados e de todos os seus governos e a evolução qualitativa da prestação dos cuidados de saúde exige uma progressiva integração de todos os serviços centrais e desconcentrados.

Os cuidados de saúde integrados são, não só uma resposta positiva ao desejo e necessidades das populações, mas também constituem um aproveitamento racional dos recursos disponíveis.

Compatibilizar os recursos existentes com o incremento qualitativo subjacente aos modernos cuidados de saúde, é o desafio que se coloca na base da reestruturação dos serviços do Ministério da Saúde e Desporto.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Orgânica do Ministério da Saúde e Desporto

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério da Saúde e Desporto (MSD) é o departamento governamental que tem por função definir a

política nacional de saúde e desporto, exercer as correspondentes funções normativas, promover e avaliar a sua execução.

Artigo 2.º

Atribuições

O Ministério da Saúde e Desporto tem as seguintes atribuições:

- a) Dar execução à política nacional de saúde e do desporto;
- b) Recolher as informações necessárias à formulação e execução da política nacional de saúde e do desporto;
- c) Formular, promover e executar programas e projectos vinculados às áreas de sua competência;
- d) Promover a elaboração de planos de desenvolvimento sanitário nacional, e sectoriais, e assegurar a sua execução;
- e) Assegurar o eficiente funcionamento dos serviços sob a sua jurisdição;
- f) Orientar as actividades do sector privado da saúde, coordenando-as com as do sector público;
- g) Fomentar a prática do desporto escolar e da competição.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O Ministério da Saúde e Desporto compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Junta Nacional de Saúde;
- c) Gabinete do Ministro;
- d) Direcção Administrativa e Financeira;
- e) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde;
- f) Centro Nacional de Endemias;
- g) Inspeção da Saúde;
- h) Centro Hospitalar de São Tomé;
- i) Fundo Nacional de Medicamentos;
- j) Direcção dos Desportos;
- k) Direcções Distritais de Saúde;
- l) Escola de Formação de Quadros.

Artigo 4.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo do Ministério da Saúde e Desporto é o órgão de consulta com a missão de cooperar na definição dos objectivos e estratégias de acção do Ministério, concertação de políticas e de avaliação da sua realização, cabendo-lhe ainda:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de acção plurianuais e anuais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlado o seu cumprimento;
- b) Examinar e pronunciar-se sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;

- c) Apreciar as questões relativas à política de formação do Ministério.

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que preside, pelo director de Gabinete do Ministro e pelos directores do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração com os quais existem afinidades funcionais.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de entidades com afinidades funcionais com o Ministério.

Artigo 5.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro o convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nela participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério assegura o secretariado, expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Junta Nacional de Saúde

1 — A Junta Nacional de Saúde é o órgão de consulta com a função de analisar e emitir parecer sobre propostas de evacuação de doentes para centros especializados no exterior do País e analisar e emitir parecer sobre situações de incapacidade permanente e de passagem à reforma.

2 — A Junta Nacional de Saúde é constituída por um presidente, um vogal e um secretário, todos médicos de reconhecida competência técnica e idoneidade profissional, nomeados pelo Ministro da Saúde.

3 — Normas próprias, a aprovar por despacho do Ministro, regerão o funcionamento da Junta Nacional de Saúde.

Artigo 7.º

Gabinete do Ministro

O Ministro dispõe de um Gabinete para o coadjuvar no exercício das suas funções com a composição e atribuições previstas na orgânica do Governo.

Artigo 8.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira (DAF) é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial, de planeamento, cooperação e de gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde

2 — A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:

- a) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanha-

- mento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho;
- b) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse geral para o Ministro;
 - c) Conceder e elaborar planos de acção, tendo em conta as atribuições dos vários serviços do Ministério e em articulação com estes;
 - d) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos;
 - e) Organizar o sistema da contabilidade nos termos da lei, controlando e arrecadando as receitas e realizando as despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
 - f) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e organizando os processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
 - g) Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
 - h) Assegurar apoio jurídico, legislativo e contencioso aos serviços, colaborando na elaboração de projectos de diplomas legislativos ou na emissão de pareceres;
 - i) Assegurar a ligação do Ministério com instituições de que tenha de tratar materiais de suas atribuições, bem com os órgãos e serviços do próprio Ministério;
 - j) Impulsionar a reforma administrativa no Ministério, de acordo com as instruções do Ministério da Administração Pública e do Trabalho;
 - k) Estabelecer mecanismos que permitam acompanhar os projectos e programas de desenvolvimento do sector, comprovando a sua execução financeira;
 - l) Estruturar a recolha sistemática de dados dos diferentes sectores do Ministério e assegurar as relações de cooperação entre o Ministério e a comunidade doadora bi e multilateral.

3 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira organiza-se por áreas funcionais, projectos e programas mediante proposta do seu director.

5 — A Direcção Administrativa e Financeira coordena a Escola de Formação de Quadros que tem a sua orgânica própria.

Artigo 9.º

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde

1 — A Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde é o serviço de regulamentação, orientação, coordenação e de fiscalização das actividades de promoção da saúde, da prevenção das doenças, da prestação dos cuidados de saúde e das instituições e serviços de prestação dos cuidados de saúde.

2 — A Direcção Geral dos Cuidados de Saúde tem as seguintes competências:

- a) Promover a execução da política de saúde de acordo com os objectivos globais e sectoriais do Governo no domínio da saúde;

- b) Participar na definição de medidas de coordenação intersectorial e de planeamento, tendo como objectivo a melhoria da prestação dos cuidados de saúde;
- c) Participar no planeamento e execução dos projectos de investigação das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
- d) Apoiar o desenvolvimento de projectos de investigação aplicada nos serviços de saúde;
- e) Gerir os aspectos técnicos da prestação dos cuidados de saúde, garantindo o apoio técnico, normativo, a supervisão e a avaliação na implementação dos programas de atenção integrados aos grupos alvos;
- f) Promover e fomentar a educação sanitária da população praticando a sua difusão por todos os meios audiovisuais e escritos;
- g) Promover o saneamento do meio e a higiene da habitação;
- h) Promover as medidas convenientes de higiene da alimentação e de melhoria da nutrição;
- i) Colaborar no estudo da prevenção das doenças crónicas degenerativas, dos acidentes e das mal formações evitáveis;
- j) Tomar medidas de promoção e defesa da saúde mental.

3 — A Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde é dirigida por um director-geral, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde organiza-se por áreas funcionais ou por programas.

5 — A Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde coordena as direcções distritais de saúde.

Artigo 10.º

Centro Nacional de Endemias

1 — O Centro Nacional de Endemias é o serviço que garante o apoio técnico, normativo, a supervisão e avaliação ou implementação dos programas de luta contra as doenças transmissíveis.

2 — O Centro Nacional de Endemias tem as seguintes competências:

- a) Organizar medidas de luta contra o paludismo, o sida, a tuberculose e outras doenças endémicas e transmissíveis;
- b) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária das fronteiras;
- c) Promover e coordenar em caso de epidemia e em estreita ligação com outros serviços a mobilização de todos os meios disponíveis superintendendo na sua utilização.

3 — O Centro Nacional de Endemias corresponde a uma direcção e é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — O Centro Nacional de Endemias organiza-se por áreas funcionais ou por projectos e programas.

Artigo 11.º

Inspecção da Saúde

1 — A Inspecção da Saúde tem como atribuição assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no sistema de saúde tendo em vista garantir o bom funcionamento e a qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem estar dos utentes, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

2 — A Inspecção da Saúde tem as seguintes competências:

- a) Inspecionar a actividade e funcionamento dos serviços do sistema nacional de saúde, designadamente a respectiva gestão e situação económico-financeira;
- b) Realizar auditorias de gestão;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais;
- d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços e estabelecimentos, transmitindo as anomalias e deficiências neles detectados aos órgãos competentes e propor as medidas necessárias à sua correcção;
- e) Efectuar em colaboração com os serviços competentes a fiscalização do exercício de actividades das unidades privadas de saúde;
- f) Instruir processos de averiguações, de inquéritos e disciplinares;
- g) Instruir sindicâncias;
- h) Propor a definição de uma política farmacêutica nacional;
- i) Garantir a qualidade dos medicamentos de uso humano e materiais e de produtos sanitários;
- j) Orientar, avaliar e inspecionar a actividade farmacêutica;
- k) Regulamentar e controlar de acordo com as normas internacionais a importação e utilização de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que estejam oficialmente autorizadas no País;
- l) Elaborar a lista dos medicamentos essenciais, tendo em conta as realidades nacionais;
- m) Elaborar e propor o formulário terapêutico nacional, mantendo-o actualizado;
- n) Emitir parecer sobre a autorização de fabrico, importação e introdução no mercado de medicamentos e produtos sanitários;
- o) Emitir parecer sobre a concessão de autorizações excepcionais de introdução de medicamentos no mercado;
- p) Emitir parecer sobre a renovação das autorizações de introdução de medicamentos no mercado;
- q) Emitir parecer sobre alterações a medicamentos já autorizados;
- r) Ordenar a proibição de fabrico, importação, distribuição e comercialização de medicamentos e de produtos sanitários procedendo à suspensão, revogação ou declaração de caducidade dos alvarás ou autorizações, bem como a retirada do mercado ou a apreensão de medicamentos e produtos sanitários quando tal se justifique em nome da protecção da saúde pública;
- s) Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem ao armazenamento, distribuição e comercialização de medicamentos de uso humano, veterinário e de produtos sanitários;
- t) Ordenar o encerramento dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, procedendo, se necessário, à suspensão, revogação ou redução de caducidade das autorizações concedidas e ao cancelamento dos respectivos alvarás.

3 — A Inspecção da Saúde é dirigida por um inspector-chefe equiparado a director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Inspecção da Saúde organiza-se em duas áreas funcionais, nomeadamente a de Inspecção Sanitária e a de Inspecção e Regulamentação Farmacêutica.

Artigo 12.º

Centro Hospitalar de São Tomé

1 — O Centro Hospitalar de São Tomé é um serviço com autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe prestar cuidados diferenciados de saúde, investigar, elaborar e difundir as normas técnicas dentro do seu esquema de serviços, promover a formação de quadros e servir de referência nacional para o nível primário.

2 — Normas próprias, a aprovar pelo Ministro e a publicar no *Diário da República*, regerão o funcionamento do Centro Hospitalar de São Tomé.

Artigo 13.º

Fundo Nacional de Medicamentos

1 — O Fundo Nacional de Medicamentos é uma empresa tutelada pelo Ministério da Saúde com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, de carácter não lucrativo cabendo-lhe garantir a importação, armazenamento e distribuição de medicamentos para o sistema nacional de saúde.

2 — Normas próprias regerão o funcionamento do Fundo Nacional de Medicamentos.

Artigo 14.º

Direcção dos Desportos

1 — A Direcção dos Desportos tem as seguintes competências:

- a) Divulgar a prática do desporto por todo o País, estimular e apoiar tecnicamente as iniciativas das populações na criação de associações desportivas;
- b) Assegurar a gestão e conservação das instalações desportivas do Estado;
- c) Controlar a execução dos programas das federações desportivas;
- d) Apoiar as federações desportivas documentalmente, visando o seu bom funcionamento;
- e) Propor ao Ministro critérios para o desenvolvimento desportivo;
- f) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais no domínio do desporto;
- g) Criar quadros formais de competições nas camadas jovens;
- h) Diligenciar na formação, superação e especialização dos agentes envolventes no processo desportivo nacional;
- i) Propor normas que assegurem a permanente adequação da legislação desportiva;
- j) Fomentar a prática do desporto escolar.

2 — Compete ainda à Direcção dos Desportos, no domínio da promoção e organização da medicina desportiva:

- a) Conceder assistência médico-medicamentosa aos desportistas lesionados em serviço das representações desportivas nacionais, centros de treinos e escolas de desporto, mediante apresentação de documentos comprovativos;
- b) Efectuar exames de aptidão física dos desportistas federados;
- c) Diligenciar pela aquisição e armazenamento de medicamentos, instrumentos e aparelhos necessários à recuperação dos desportistas;
- d) Solicitar ou indigitar equipas médicas e massagistas que devem acompanhar as representações desportivas nacionais.

3 — A Direcção dos Desportos é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A Direcção dos Desportos organiza-se, mediante decisão ao director, em áreas funcionais, sendo uma delas o Centro de Medicina Desportiva.

Artigo 15.º

Direcções distritais de saúde

1 — As direcções distritais de saúde são órgãos a quem compete executar, na área de cada distrito e no Príncipe, a política nacional de saúde de acordo com as orientações e normas emanadas dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde, prestando cuidados primários de saúde,

2 — As direcções distritais de saúde são dirigidas por um director.

3 — As direcções distritais de saúde integram centros de saúde, postos de saúde e postos comunitários de saúde.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Regulamento interno

Os serviços do Ministério da Saúde e Desporto podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 17.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério da Saúde dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição de pessoal para o quadro do Ministério da Saúde e Desporto é feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Saúde, do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) Princípios de densidade do Estatuto da Função Pública;

- b) Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- c) Desempenho aferido por informação do respectivo dirigente;
- d) Maior habilitação académica;
- e) Maior formação profissional.

Artigo 18.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério da Saúde e Desporto que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao cargo de director do Gabinete do Ministro.

Artigo 19.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 20.º

Normas revogatórias

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Ministério da Saúde

Quadro de pessoal

Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director do gabinete	1
Assessor	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
<i>Total</i>	5

Categorias	Lugares do quadro
Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Técnico superior	3
Técnico-adjunto	2
Chefe de secção	3
Oficial administrativo	3
Auxiliar administrativo	2
Auxiliar técnico	2
Operário	2
<i>Total</i>	18

Inspeção da Saúde

Inspector-chefe ≡ director	1
----------------------------------	---

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde

Director-geral	1
Técnico superior	6
Técnico-adjunto	9
Técnico auxiliar	5
Chefe de secção	2
Oficial administrativo	1
Operário	4
Motorista	1
<i>Total</i>	29

Centro Nacional de Endemias

Director	1
Técnico superior	3
Técnico-adjunto	3
Técnico auxiliar	8
Oficial administrativo	2
Operário	2
Motorista	1
<i>Total</i>	20

Direcção dos Desportos

Director	1
Técnico superior	1
Técnico-adjunto	4
Auxiliar técnico	5
Oficial administrativo	1
Motorista	1
<i>Total</i>	13

Direcção Distrital de Saúde de Água Grande

Delegado distrital	1
Administrador	1
Médico	5
Técnico de farmácia	2
Técnico nutricionista	1
Técnico de radiologia	2

Categorias	Lugares do quadro
Médico de estomatologia	1
Técnico de estomatologia	3
Enfermeiro	10
Técnico de estatística	1
Técnico de epidemiologia	1
Técnico de laboratório	3
Auxiliar de laboratório	2
Auxiliar de esterilização	1
Microscopista	7
3.º oficial	1
Catalogador	3
Motorista	2
Agente de comb. vect.	11
Auxiliar de ad.; la. ca.	1
Dactilógrafo	1
Encarregada de limpeza	7
<i>Total</i>	67

Direcção Distrital de Saúde de Cantagalo

Director (delegado de saúde)	1
Chefe de departamento (administrador)	1
Técnico superior de 3.ª classe	3
Técnico-adjunto de 1.ª classe	2
Técnico-adjunto de 3.ª classe	2
Técnico auxiliar principal	4
Técnico auxiliar de 1.ª classe	4
Técnico auxiliar de 2.ª classe	3
Técnico auxiliar de 3.ª classe	2
Oficial administrativo de 3.ª classe	1
Motorista de ligeiros principal	2
Auxiliar técnico de 1.ª classe	5
Auxiliar técnico de 2.ª classe	3
Auxiliar técnico de 3.ª classe	9
<i>Total</i>	42

Direcção Distrital de Saúde de Caué

Chefe de departamento	1
-----------------------------	---

Direcção Distrital de Saúde de Lembá

Chefe de departamento	1
-----------------------------	---

Direcção Distrital de Saúde de Lobata

Delegado	1
Chefe de departamento	1
Médico	3
Técnico-adjunto principal	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	1
Enfermeiro	2
Enfermeiro	4
Enfermeiro	5
Técnico de laboratório	2
Microscopista	2
Técnico de estatística sanitário	1
Técnico nutricionista	1
Técnico sanitarista	1
Técnica de farmácia	1
Motorista	3
Fiel de armazém	1
Jardineiro	1
Lavadeira	1
Cozinheira	1
Agente de vector	10
Encarregado de limpeza	10
Guarda	2
<i>Total</i>	56

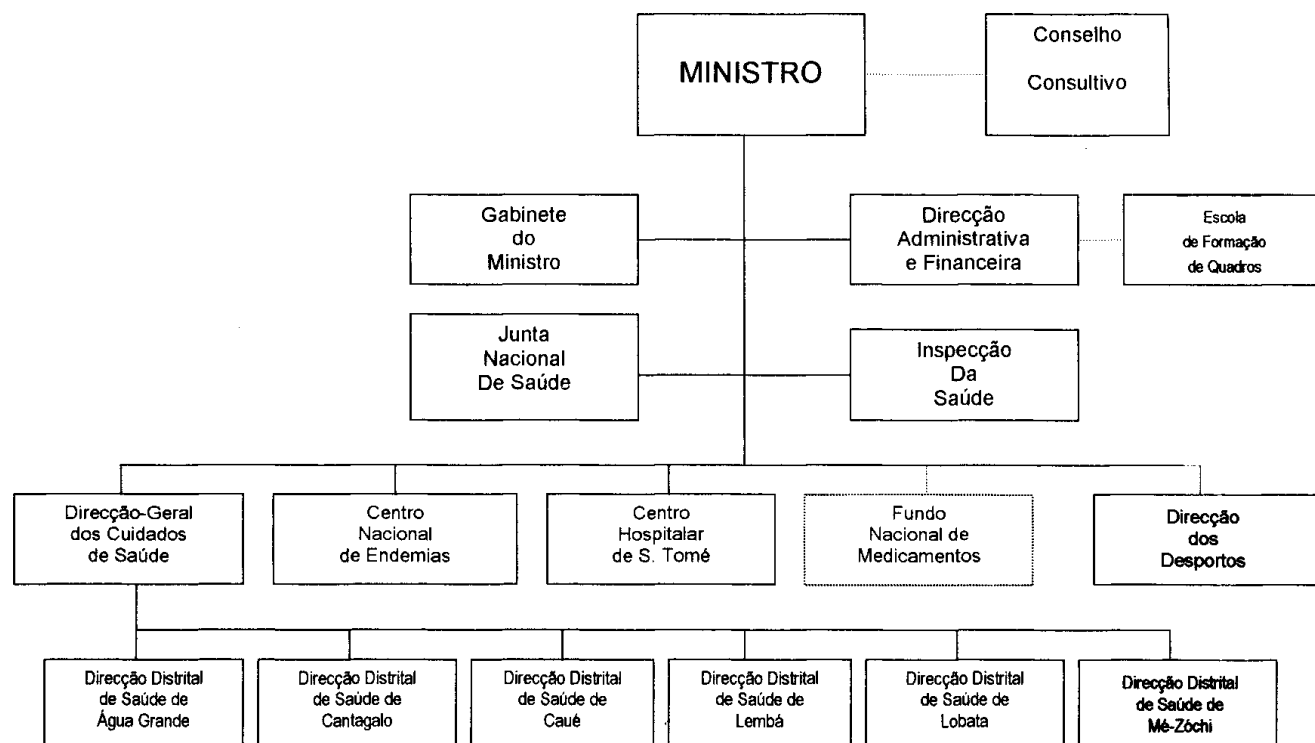
Direcção Distrital de Saúde de Mé-Zoxi

Director (delegado de saúde)	1
Administrador	1
Técnico superior de 3.ª classe	1
Técnico-adjunto de 1.ª classe	2
Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
Técnico-adjunto de 3.ª classe	4
Técnico auxiliar principal	1

Categorias	Lugares do quadro	Categorias	Lugares do quadro
Técnico auxiliar de 1.ª classe	15	Auxiliar de administração de 1.ª classe	1
Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	Auxiliar técnico de 2.ª classe	8
Técnico auxiliar de 3.ª classe	13	Auxiliar técnico de 3.ª classe	18
Motorista de pesados	2	<i>Total</i>	74
Motorista de ligeiros de 3.ª classe	1		

ANEXO II

Organigrama do Ministério da Saúde e Desporto



Decreto-Lei n.º 21/2000

O Programa do Governo reconhece a necessidade de repor a autoridade do Estado, cabendo ao Ministério da Administração Interna e do Território o desenvolvimento de esforços no sentido de conferir o reforço de dar uma maior operacionalidade aos seus serviços.

Neste sentido, a presente orgânica integra em serviços já existentes novas áreas de actividade. Não traduzindo reformas de fundo, pretende manter a pequena dimensão dos efectivos, fazendo, pois, apelo aos profissionais, que saberão responder adequadamente aos novos desafios.

O Ministério da Administração Interna e do Território é dotado de um Conselho Consultivo através do qual se pretende institucionalizar a comunicação entre todos os seus órgãos e serviços, promovendo a obtenção de sinergias na exploração dos recursos disponíveis.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Orgânica do Ministério da Administração Interna e do Território

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério da Administração Interna e do Território, abreviadamente designado por MAIT, é o depar-

tamento governamental ao qual compete formular, coordenar e executar a política de segurança interna e de protecção civil, e adoptar as medidas adequadas à organização e prossecução da política de administração do território.

Artigo 2.º

Atribuições

As atribuições do MAIT exercem-se nos seguintes domínios:

- Política de segurança interna;
- Manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- Controlo da entrada, permanência, residência e saída de cidadãos estrangeiros;
- Promoção, coordenação e execução das medidas e acções relacionadas com o trânsito de pessoas nas fronteiras marítimas e aéreas;
- Prevenção e repressão da criminalidade;
- Prevenção de catástrofes, calamidades ou desastres e prestação de ajuda às populações e de socorro aos sinistrados;
- Coordenação e fiscalização das actividades exercidas pelos corpos de bombeiros;
- Elaborar os estudos necessários à formulação das bases gerais da política de ordenamento do território e de desenvolvimento urbano;

- i) Coordenação, com os municípios, dos programas de cooperação técnica e financeira no âmbito de ordenamento do território;
- j) Dinamizar a promoção dos planos municipais e demais planos de ordenamento do território e instrumentos de planeamento territorial, propor as normas e as características a que devem obedecer esses planos e apreciar os que careçam de aprovação ou ratificação do Governo;
- k) Definir e manter actualizado o quadro dos principais indicadores estatísticos do ordenamento do território, assegurando a recolha e tratamento de informações necessárias.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e instituições

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

Para o desempenho das suas atribuições, o MAIT compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Gabinete do Ministro;
- c) Direcção da Administração do Território (DAT);
- d) Serviço de Migração e Fronteira (SMF);
- e) Serviço de Protecção Civil e Bombeiros (SPCB);
- f) Polícia Nacional (PN);
- g) Polícia Fiscal e Aduaneira (PFA);
- h) Direcção Administrativa e Financeira (DAF).

Artigo 4.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperar na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente nos seus objectivos e estratégias;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Examinar e pronunciar-se sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;
- d) Apreciar as questões relativas à política de formação de quadros do Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de acção plurianuais e anuais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento.

2 — O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que o preside, pelo director do Gabinete e pelos restantes dirigentes do Ministério.

3 — Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração com os quais existam afinidades funcionais.

4 — Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de entidades com afinidades funcionais com o Ministério.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro o convoque.

2 — Em função da ordem de trabalhos, serão convocados para cada reunião os membros constantes nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nelas participarão.

3 — Por decisão do seu presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4 — A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério assegura os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

1 — O Ministro dispõe de um gabinete para o coadjuvar no exercício das suas funções, com a composição e atribuições previstas na orgânica do Governo.

2 — O Gabinete do Ministro dispõe de uma unidade de inspecção-geral, que tem a responsabilidade de fiscalizar a administração dos meios humanos, financeiros e materiais postos à disposição dos serviços dependentes do MAIT, velando pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos e ordens em vigor e mantendo o Ministro permanentemente informado sobre o grau de cumprimento dos planos sectoriais dependentes do Ministério, assim como recomendar medidas de correcção e ajustes.

Artigo 7.º

Direcção da Administração do Território

1 — A Direcção da Administração do Território (DAT) é o serviço encarregue de apoiar, coordenar os assuntos relacionados com as autarquias locais.

2 — A DAT é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos da lei.

3 — São competências da DAT:

- a) Elaborar ou promover a elaboração de estudos sobre a administração autárquica;
- b) Propor critérios de atribuição de recursos financeiros às autarquias e proceder a estudos e emitir pareceres sobre a situação económico-financeira destas;
- c) Prestar assistência técnica à modernização dos sistemas de gestão e de organização e na simplificação de módulos de trabalho das autarquias;
- d) Proporcionar formação profissional aos eleitos e aos funcionários autárquicos, inclusive através de parcerias ou protocolos com a direcção da Administração Pública, com autarquias estrangeiras ou com instituições internacionais;

- e) Recolher e difundir informação nacional, estrangeira ou de instituições internacionais com incidência sobre as entidades de administração local;
- f) Elaborar estudos sobre a autarquia local;
- g) Promover a realização de planos de desenvolvimento dos distritos, propondo a respectiva regulamentação.

4 — A Direcção da Administração do Território é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

5 — A Direcção Administração do Território é organizada em áreas funcionais, mediante proposta do seu director.

Artigo 8.º

Serviço de Migração e Fronteira

1 — O Serviço de Migração e Fronteira (SMF) é um serviço de autoridade civil, dotado de autonomia administrativa, responsável pelo estudo, promoção, coordenação e execução das medidas de acção relacionadas com o trânsito de pessoas nas fronteiras marítimas e aéreas, em conformidade com a lei.

2 — O SMF é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro, ouvido o Conselho de Ministros.

3 — O SMF tem as seguintes competências:

- a) Vigiar e fiscalizar, nas fronteiras marítimas e aéreas, o embarque de estrangeiros, impedindo a passagem a pessoas indocumentadas ou em situação irregular;
- b) Emitir passaportes ordinários;
- c) Proceder ao controlo documental da entrada e saída dos cidadãos nacionais nos postos de fronteira marítima e aérea;
- d) Impedir desembarque de tripulantes e passageiros de embarcações e aeronaves nacionais e estrangeiras, que provenham de portos ou aeroportos suspeitos, sob o aspecto sanitário, sem o prévio assentimento da entidade competente;
- e) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves quando sejam portadoras de licença de acesso;
- f) Controlar e fiscalizar a permanência e actividade dos estrangeiros em todo o território nacional;
- g) Dar parecer aos consulados de São Tomé e Príncipe sobre os pedidos de vistos que lhes forem solicitados;
- h) Conceder vistos de permanência e autorizações de residência a estrangeiros;
- i) Conceder vistos de trabalho e manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
- j) Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo com eles estabelecer formas de cooperação no domínio da especialização do pessoal;

- k) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, fundamentalmente, com os demais serviços e forças de segurança;
- l) Organizar, nos termos da lei, os processos de expulsão de estrangeiros do território nacional;
- m) Coordenar com as representações diplomáticas e consulares de Estados estrangeiros acreditados do País no repatriamento dos seus nacionais;
- n) Assegurar a administração, segurança e confidencialidade da informação de que seja depositário, quer no quadro da cooperação com outras forças e serviços de segurança nacionais ou de outros países quer por força de acordos ou tratados internacionais.

4 — O SMF estrutura-se da seguinte forma:

- a) Departamento de Emigração;
- b) Departamento de Estrangeiros;
- c) Delegação Regional do Príncipe.

5 — A Delegação Regional de Príncipe depende directamente do director e tem a equiparação a secção, chefiada por um subchefe, executando na respectiva área de jurisdição as atribuições do SMF de natureza executiva e de fiscalização.

Artigo 9.º

Serviço de Protecção Civil e Bombeiros

1 — O Serviço de Protecção Civil e Bombeiros (SPCB) é um serviço do Ministério da Administração Interna e do Território que tem por missão a coordenação e fiscalização das actividades de protecção civil e de outros serviços prestados pelos corpos de bombeiros.

2 — Compete, designadamente, ao SPCB:

- a) Assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento operacional, com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos de pessoal dos corpos de bombeiros, cobrindo ainda outros domínios de protecção civil;
- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros voluntários, zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;
- c) Pronunciar-se e emitir parecer sobre os projectos de natureza legislativa que versem questões de segurança ou que impliquem riscos normalmente abrangidos pela acção dos corpos dos bombeiros, bem como propor ao Governo medidas de carácter legislativo sobre a mesma matéria;
- d) Promover o levantamento e a avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológico;
- e) Pronunciar-se pela homologação na criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros;
- f) Fomentar o espírito de voluntariado, a prevenção, a segurança e o combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros;

- g) Desenvolver acções pedagógicas e informativas orientadas para a sensibilização das populações, autoprotecção, fomento do sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades, bem como diligenciar junto das autoridades competentes na busca de outras formas de apoio aos sinistrados.

3 — O SPCB é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro nos termos da lei, e organiza-se por áreas funcionais, mediante proposta do director.

Artigo 10.º

Polícia Nacional

1 — A Polícia Nacional é uma força de segurança armada e uniformizada, dotada de autonomia administrativa, que tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a ordem e tranquilidade públicas e a integridade dos cidadãos e dos seus bens.

2 — As atribuições, estrutura, missões e quadro de pessoal da Polícia Nacional, bem como das unidades a ela adstritas, são definidos em legislação própria.

Artigo 11.º

Polícia Fiscal e Aduaneira

1 — A Polícia Fiscal e Aduaneira (PFA) é uma unidade do MAIT com vínculo paramilitar, armada e uniformizada, dotada de autonomia administrativa, que tem por função a acção de fiscalização nos portos e aeroportos de todos os expedientes de tráfego portuário de bens.

2 — As atribuições, estruturas, missões e quadro de pessoal da Polícia Fiscal e Aduaneira são definidos em legislação própria.

Artigo 12.º

Direcção Administrativa e Financeira

1 — A Direcção Administrativa e Financeira (DAF) é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários órgãos e serviços do Ministério.

2 — A DAF tem as seguintes competências:

- Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para actividade dos órgãos e serviços do Ministério;
- Receber e expedir a correspondência e organizar e promover o arquivo dos documentos;
- Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços, nomeadamente o economato;
- Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
- Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como outros fundos;
- Organizar o sistema da contabilidade nos termos da lei, controlando e arrecadando as receitas e realizando as despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;

- Assegurar a gestão do pessoal, designadamente recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e organizando os processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais
- Promover o desenvolvimento de sistemas informáticos e prestar assistência técnica aos utilizadores de informática;
- Assegurar apoio jurídico, legislativo e contencioso aos serviços, colaborando na elaboração de projectos de diplomas legislativos ou na emissão de pareceres;
- Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho.

3 — A Direcção Administrativa e Financeira é dirigida por um director, nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

4 — A DAF organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, mediante proposta do director.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Regulamento interno

Os serviços do Ministério da Administração Interna e do Território podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro, ouvido o Ministro que tutela a Administração Pública.

Artigo 14.º

Quadro de pessoal

1 — O Ministério da Administração Interna e do Território dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2 — A transição de pessoal para o quadro do Ministério da Administração Interna e do Território é feita por lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Território, do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do Estatuto da Função Pública.

3 — Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- Princípios de densidade do Estatuto da Função Pública;
- Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- Desempenho, aferido por informação do respectivo dirigente;
- Maior habilitação académica;
- Maior formação profissional.

Artigo 15.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério da Administração Interna e do Território que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao cargo de director do Gabinete do Ministro.

Artigo 16.º

Ajustamentos orçamentais

O Ministério do Planeamento e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariem o presente diploma.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá*.

ANEXO I

Ministério da Administração Interna e do Território

Quadro de pessoal

Ministro — 1.

Categorias	Lugares em comissão de serviço
Gabinete do Ministro	
Director do Gabinete	1
Assessor	2
Secretário particular	1
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
<i>Total</i>	5

Categorias	Lugares do quadro
Direcção da Administração do Território	
Director	1
Técnico superior	2
Técnico-adjunto	3
Motorista de ligeiros	1
<i>Total</i>	6

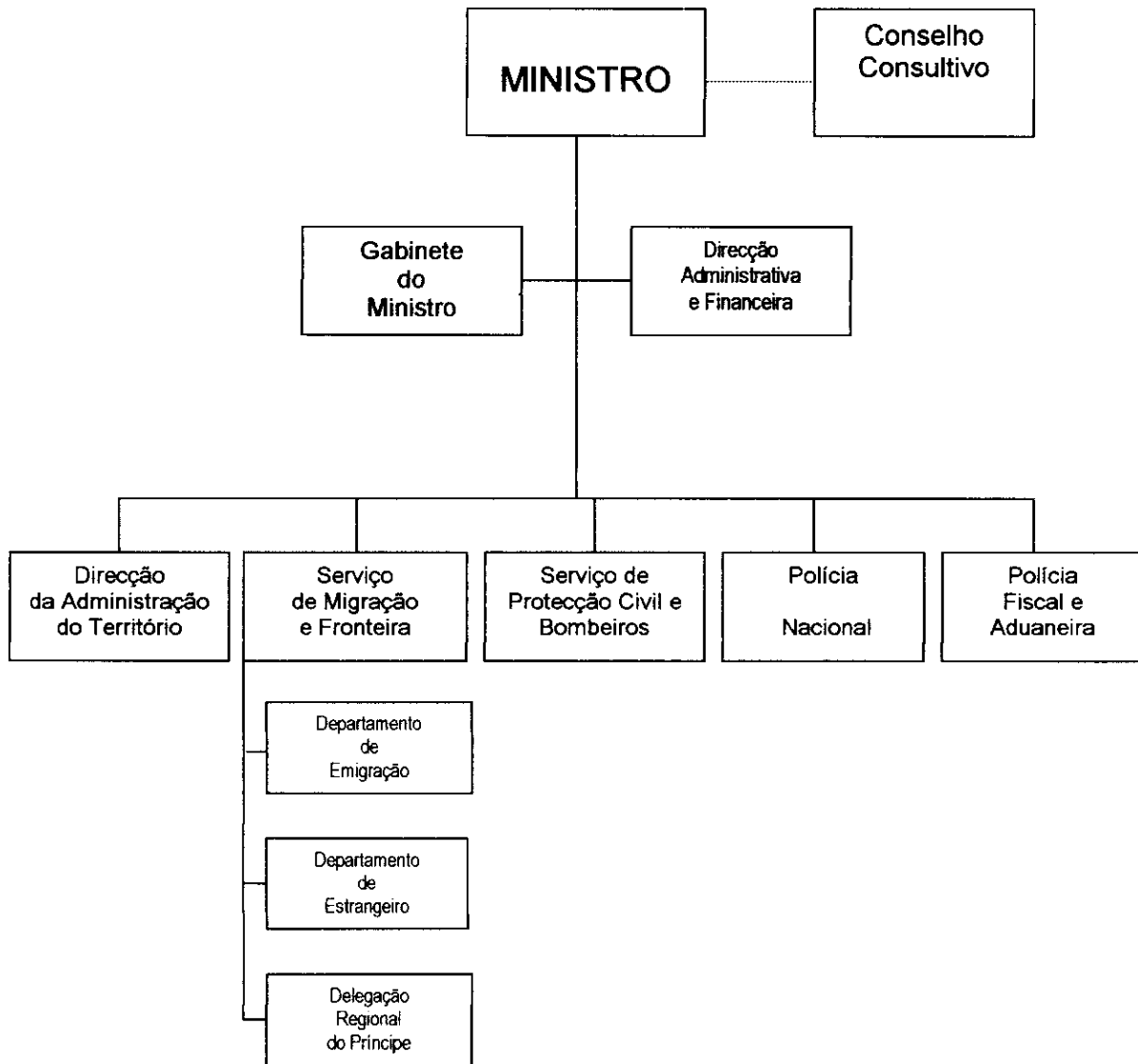
Serviço de Migração e Fronteira	
Director	1
Director-adjunto	1
Inspector chefe	1
Inspector principal	5
Assessor jurídico	1
Inspector de 1.ª classe	6
Inspector de 2.ª classe	7
Inspector de 3.ª classe	8
Inspector-adjunto de 1.ª classe	8
Inspector-adjunto de 2.ª classe	4
Inspector-adjunto de 3.ª classe	2
Motorista	1
<i>Total</i>	45

Serviço de Protecção Civil e Bombeiros	
Director	1
Subdirector	1
Intendente	1
Subintendente	2
Comissário	1
Subcomissário	2
Chefe de esquadra	5
Subchefe principal	4
1.º subchefe	1
2.º subchefe	3
Bombeiro principal	6
Bombeiro de 1.ª classe	18
<i>Total</i>	45

Direcção Administrativa e Financeira	
Director	1
Técnico-adjunto	1
Chefe de secção	1
Oficial administrativo	3
<i>Total</i>	6

ANEXO II

Organigrama do Ministério da Administração Interna e do Território

**Decreto n.º 22/2000**

Tendo em consideração o n.º 4 do artigo 28.º da orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2000:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regimento do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovada*.

ANEXO

Regimento do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros**CAPÍTULO I****Do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros****Artigo 1.º****Natureza**

O Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros, também designado de Conselho Técnico, é uma instância deliberativa encarregada da preparação das reuniões ordinárias do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º**Atribuições**

O Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros tem como atribuições principais analisar os projectos de diplomas legais e regulamentares, cuja aprovação é da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Composição e participantes

1 — O Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é composto por representantes dos membros do Conselho de Ministros referidos no n.º 1 do artigo 100.º da Constituição Política, ou seus substitutos.

2 — No Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros só tem assento pessoal dirigente indicado pelos membros do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Orgânica do Governo.

3 — Podem participar no Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros representantes dos Secretários de Estado que, por natureza da matéria agendada, o Secretário do Conselho de Ministros decida convocar.

4 — Em caso de necessidade poderá participar, na qualidade de assessores e sem direito a voto, pessoal dirigente e técnico dos diversos ministérios.

Artigo 4.º

Presidência

1 — O Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é presidido pelo Secretário do Conselho de Ministros.

2 — O Secretário do Conselho de Ministros fixa a agenda dos projectos e assuntos a submeter ao Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Secretariado

O Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é secretariado por um técnico do Secretariado do Conselho de Ministros, por este designado.

Artigo 6.º

Dia e hora das reuniões

1 — A reunião ordinária do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros terá lugar quinzenalmente às terças-feiras, pelas 9 horas.

2 — O presidente pode convocar reuniões extraordinárias.

Artigo 7.º

Duração

Cada sessão do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros tem a duração máxima de três horas, podendo, excepcionalmente, ser prolongada, por decisão do Presidente.

Artigo 8.º

Convocação

1 — A convocação das reuniões é feita pelo Presidente com pelo menos oito dias de antecedência.

2 — A convocatória incluirá a agenda aprovada pelo Secretário do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Local das reuniões

1 — As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros terão lugar na sede da chefia do Governo.

2 — Não se podendo realizar a reunião no local habitual, o presidente indicará outro local, fazendo informar, pela via mais rápida, todos os representantes.

Artigo 10.º

Quórum

As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros só poderão ter lugar e deliberar validamente com a presença do seu presidente e da maioria dos seus membros efectivos.

Artigo 11.º

Relacionamento institucional

O Secretário do Conselho de Ministros relaciona-se directamente com os membros do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Da organização dos trabalhos

Artigo 12.º

Ordem dos trabalhos

1 — Em cada reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros será seguida a ordem dos temas constantes da agenda fixada pelo presidente.

2 — A ordem dos trabalhos não pode ser preterida nem interrompida, salvo decisão do presidente.

Artigo 13.º

Organização da reunião

As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros são organizadas em duas partes, pela seguinte ordem:

- a) Apreciação dos projectos postos em circulação;
- b) Apreciação dos projectos transitados de anteriores reuniões e dos remetidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Orientação da discussão

1 — A discussão e deliberação de cada tema constante da ordem dos trabalhos inicia-se com uma introdução do presidente.

2 — O ministério proponente da medida legislativa efectuará, de seguida, a sua exposição na generalidade e sobre os pareceres emitidos.

3 — Após a exposição do proponente, o presidente abrirá as inscrições para o debate.

4 — No final do debate, o presidente extrairá os consensos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, e solicitará ao plenário as recomendações, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Das deliberações

Artigo 15.º

Consenso

1 — As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros deliberam por consenso e, na sua ausência, por voto da maioria dos membros presentes.

2 — O consenso é extraído pelo presidente no encerramento da discussão de cada tema constante da agenda.

3 — A deliberação das reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros assume a forma de recomendação:

- a) Que proponha a sua inclusão na ordem do dia do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
- b) Que adie a sua apreciação;
- c) Que aceite a sua retirada pelos respectivos proponentes.

Artigo 16.º

Súmula

1 — O secretário do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros elaborará a súmula das suas reuniões.

2 — A súmula conterá a deliberação, as alterações, aditamentos e modificações dos projectos e as recomendações da reunião.

CAPÍTULO IV

Do uso da palavra

Artigo 17.º

Uso da palavra

1 — O uso da palavra é concedido pelo presidente.

2 — Nenhum representante poderá usar da palavra sem que ela lhe tenha sido concedida, ou uma vez retirada pelo presidente.

3 — O uso da palavra será concedido de acordo com a ordem de inscrição, salvo para o exercício do direito de defesa, caso em que ela será concedida logo após a intervenção em que se fundamenta.

Artigo 18.º

Duração do uso da palavra

A duração do uso da palavra será fixada pelo presidente, no início de cada reunião, conforme o número de diplomas em discussão e de modo a satisfazer o estabelecido no artigo 7.º

Artigo 19.º

Retirada e limite do uso da palavra

1 — O presidente poderá retirar a palavra a qualquer representante que, no uso dela, se afastar da matéria em discussão, ou tecer considerações à margem do tema em debate.

2 — O uso da palavra para reclamações e réplicas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e fundamento e por tempo nunca superior a dois minutos.

Artigo 20.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento poderá ser alterado por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta dos representantes do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros.

2 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Decreto n.º 23/2000

Considerando que a liberalização da economia nacional implicou a abertura do sector energético à concorrência, nomeadamente através da venda de uma parte significativa das acções da Empresa Nacional de Combustível e Óleos aos privados e a entrada no mercado de outros operadores que hoje comercializam muitos dos produtos que integravam o monopólio da ENCO;

Considerando que o desenvolvimento da ENCO, S. A. R. L., num mercado de livre concorrência e a detenção de parte do seu capital por privados não são compatíveis com a fixação administrativa do preço dos seus produtos e com os custos de subvenção que vem suportando desde a abertura do seu capital ao sector privado;

Considerando que o Decreto n.º 24/92 impõe a venda de combustíveis à EMAE acrescido apenas de uma exígua margem que não cobre sequer os custos de armazenagem e de manuseamento, fazendo perdurar uma prática que há já muito se encontra prescrita;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É revogado o Decreto n.º 24/92.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 24/2000

Considerando que a recente revisão dos direitos e taxas aplicáveis aos combustíveis revelou-se inadequada as exigências do desenvolvimento do sector de energia;

Convindo, por conseguinte, rever os referidos direitos e taxas, de modo a adequá-los aos objectivos da política do Governo e a evolução harmoniosa do sector energético;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição e na base da autorização legislativa outorgada pela Assembleia Nacional pela Lei n.º 1/2000, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Os combustíveis constantes da tabela abaixo, estão sujeitos no acto de sua importação ao pagamento dos seguintes direitos e taxas:

Produto	Direito de importação (percentagem)	Sobretaxa (percentagem)
1 — Gasóleo	5	53,4
2 — Gasolina	5	134
3 — Petróleo	5	—
4 — JET-A1	5	322

Artigo 2.º

O direito de importação será calculado sobre o valor CIF dos referidos produtos.

Artigo 3.º

Os produtos referidos no artigo 1.º ficam sujeitos ao pagamento de imposições relativas à prestação de serviços e outras imposições de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4.º

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto-lei.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soa-*

res Marques de Lima. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovada*.

Decreto n.º 25/2000

Tendo em consideração o artigo 27.º da orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2000;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovada*.

ANEXO

Regimento do Conselho de Ministros

CAPÍTULO I

Sessões do Conselho de Ministros**Artigo 1.º****Composição**

1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2 — Por decisão do Primeiro-Ministro, deliberação do Conselho de Ministros ou proposta dos Ministros, podem ser convocados para as sessões do Conselho de Ministros os Secretários de Estado, que participam sem direito a voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos governamentais ou outras razões o aconselhem.

Artigo 2.º**Presidência**

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º**Reuniões**

1 — O Conselho de Ministros reúne-se quinzenalmente em sessão ordinária às quintas-feiras, pelas

9 horas, se outro dia ou horário não for expressamente definido na convocatória.

2 — O Conselho de Ministros reúne-se extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro.

3 — As sessões do Conselho de Ministros realizam-se em São Tomé, podendo ser convocadas para qualquer outra parte do território nacional, quando se mostre útil ou necessário.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1 — As sessões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia fixada na respectiva agenda.

2 — Apenas o Presidente da República e o Primeiro-Ministro podem sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos e assuntos que não constem da respectiva agenda ou que não tenham sido discutidos pelo Conselho Técnico do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Agenda do Conselho de Ministros

1 — A fixação da agenda de cada sessão do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Secretário do Conselho de Ministros.

2 — A agenda do Conselho de Ministros é distribuída a todos os membros com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à sessão a que se refere, salvo tratando-se de sessões extraordinárias ou circunstâncias excepcionais.

3 — A agenda do Conselho de Ministros compreende três partes:

- a) A primeira, destinada à aprovação das actas e informações gerais;
- b) A segunda, à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos discutidos pelo Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Deliberações

1 — O Conselho de Ministros só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.

3 — Os projectos submetidos a Conselho de Ministros serão objecto de deliberação que os aprove, adie para posterior apreciação ou remeta para discussão pelo Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

Artigo 7.º

Comunicação ao público

Os assuntos discutidos e as deliberações tomadas em Conselho de Ministros serão, salvo decisão em contrário, levados ao conhecimento do público, através de meios de comunicação adequados, sob a responsabilidade do ministro designado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 8.º

Acta

1 — De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborada uma acta de que conste, designadamente, o relato resumido das informações e intervenções, das posições assumidas e das deliberações tomadas acerca dos assuntos agendados.

2 — De cada acta aprovada existirão dois exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro e outro no Secretariado do Conselho de Ministros.

3 — Uma cópia da acta autenticada será remetida aos ministérios, para a implementação das deliberações.

Artigo 9.º

Tramitação subsequente

1 — O Secretário do Conselho de Ministros conduzirá o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e da respectiva promulgação e publicação no *Diário da República*.

2 — Após o processo de assinatura, as propostas de lei são enviadas ao Secretário do Conselho de Ministros que conduzirá o respectivo processo de apresentação à Assembleia Nacional.

3 — Os diplomas devem ser assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos constitucionais, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 — É vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

2 — Exceptuando-se o previsto no artigo 7.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.

Artigo 11.º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, não só abster-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e qualquer que tenha sido a sua posição ou sentido de voto.

Artigo 12.º

Conselho de Ministros Especializados

1 — Poderá haver Conselhos de Ministros Especializados em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenar e de preparar as matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, podendo exercer funções regulamentares e administrativas, se tal for deliberado previamente pelo referido plenário.

2 — Os Conselhos de Ministros Especializados têm a composição definida pelo plenário do Conselho de Ministros e são presididos pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro ou pelo ministro que for designado.

3 — Por decisão do respectivo Presidente podem ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos ministros que de cada um façam parte, outros ministros e secretários de Estado, estes sem direito a voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação,

4 — Podem ainda tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito a voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelo Presidente.

5 — Ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 13.º

Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação

1 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação cabe coordenar a política nacional da cooperação internacional.

2 — O Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os Ministros.

3 — O Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação reúne-se ordinariamente na 3.ª segunda-feira de cada trimestre, pelas 9 horas, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro.

4 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos da Cooperação compete:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação da política de cooperação;
- b) Apreciar os programas nacionais e sectoriais de cooperação;
- c) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros;
- d) Acompanhar e coordenar ao nível político a execução dos programas globais e de cooperação.

Artigo 14.º

Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos

1 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar matérias para deliberação de plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia, das finanças, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da diplomacia económica e da concertação social.

2 — O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos reúne-se ordinariamente na primeira segunda-feira de cada mês, pelas 9 horas, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 15.º

Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social

1 — Ao Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área social e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nas diversas áreas do desenvolvimento social, designadamente a educação, a saúde, a cultura, o desporto, a juventude, a mulher, a família e a segurança interna.

2 — O Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social reúne-se ordinariamente na 2.ª segunda-feira de cada mês, pelas 9 horas, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 16.º

Conselho de Ministros para o Ambiente

1 — Ao Conselho de Ministros para o Ambiente incumbe coordenar a actividade dos ministérios com intervenção nas questões ambientais e do ordenamento do território e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros.

2 — O Conselho de Ministros para o Ambiente reúne-se ordinariamente trimestralmente às 9 horas, na 4.ª segunda-feira do respectivo mês.

Artigo 17.º

Conselhos de Ministros *ad-hoc*

1 — Por deliberação do Conselho de Ministros, poderão ser criados Conselhos de Ministros *ad-hoc* para preparar o tratamento, coordenar, seguir ou avaliar programas, projectos, acções ou assuntos relevantes, com vista a deliberação do plenário do Conselho de Ministros, ou para regulamentar ou dar tratamento administrativo adequado a deliberações tomadas pelo referido plenário.

2 — É aplicável aos Conselhos de Ministros *ad-hoc*, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Regulamento do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Preparação das sessões

Artigo 18.º

Apresentação dos projectos

1 — Os originais dos projectos de proposta de lei, de decreto-lei e de decretos, bem como qualquer outra matéria a serem submetidos à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser remetidos com a necessária antecedência ao Secretário do Conselho de Ministros, por parte do Ministro proponente, o qual deve também remeter cópias do mesmo texto em número suficiente para sua distribuição a todos os membros do Governo e mais três exemplares.

§ único. O Ministro proponente deve ainda enviar os referidos textos por correio electrónico que ligue os governantes.

2 — Os projectos a remeter ao Secretário do Conselho de Ministros devem ser assinados pelo Ministro proponente e, quando for o caso, conter a indicação expressa de que foi obtido o acordo prévio de outros Ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 19.º

Princípios a que devem obedecer os projectos

1 — Todos os projectos terão um preâmbulo que, embora destituído de normalidade, deve apresentar-se como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de reconhecimento do público, formando um corpo único com o respectivo articulado.

2 — Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência à participação ou audição de entidades cujo parecer prévio seja legalmente exigido.

3 — Os projectos têm a forma articulada e, sempre que se justifique, devido à sua extensão, devem ser sistematizados em títulos, capítulos e secções.

4 — A cada um dos títulos, capítulos e secções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo.

5 — Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria e não deve ter mais do que quatro ou cinco números que podem ser subdivididos em alíneas.

6 — Os princípios gerais do projecto devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto e âmbito e as definições necessárias à sua compreensão.

7 — As normas substantivas devem preceder as normas adjetivas.

8 — As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter o regime de transição, a entrada em vigor, quando se justifique, e as alterações ou revogações.

9 — As alterações ou revogações devem ser sempre expressas.

10 — Os mapas, gráficos, quadros, modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

Artigo 20.º

Documentos que acompanham os projectos

1 — Os projectos a remeter ao Secretário do Conselho de Ministros serão acompanhados de uma nota explicativa que, discriminadamente, deve conter os seguintes elementos:

- a) Enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto, com referência aos princípios fundamentais e aos diplomas legislativos e regulamentares em vigor;
- b) Razões que aconselham a alteração da situação existente;
- c) Síntese do conteúdo do projecto;
- d) Articulação com o programa do Governo, com referência expressa aos pontos a que o projecto dá cumprimento;
- e) Articulação com políticas sectoriais envolvidas;
- f) Necessidade da forma proposta para o projecto;
- g) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar;
- h) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução, quando houver;
- i) Referência à participação ou audição de entidades, nomeadamente aquelas cujo parecer prévio seja legalmente exigido, com indicação do respectivo conteúdo;
- j) Nota destinada à divulgação junto da comunicação social, se for o caso.

2 — Os projectos de decreto relativos a nomeação de pessoal dirigente ou equiparado serão sempre acompanhados de *curriculum vitae* das personalidades propostas.

Artigo 21.º

Devolução e circulação

1 — Compete ao Secretário do Conselho de Ministros a apreciação formal dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

- a) Determinará a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos neste Regulamento, não tenha sido observada forma adequada ou existam quaisquer irregularidades, deficiências ou ilegalidades, sempre que tal vício não possa ser desde logo sanado;
- b) Determinará a sua circulação pelos Gabinetes de todos os membros do Conselho de Ministros.

2 — A circulação é efectuada mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos Gabinetes das entidades referidas, sendo as entregas feitas contra recibo onde conste a data e a hora da recepção e a assinatura do director de Gabinete do membro do Governo.

3 — Os projectos de diplomas que, pela sua natureza, simplicidade ou consensualidade, o Primeiro-Ministro entender que não carecem de discussão em plenário, são distribuídos com a menção de que se considerarão aprovados se, no prazo de 15 dias, não houver objecções ou comentários que justifiquem a sua apreciação em Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

Objecções e comentários

1 — Durante a circulação, que se prolonga até a reunião do Conselho de Ministros ou da reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros para a qual o projecto seja agendado, podem os Gabinetes dos membros do Governo transmitir, por escrito, ao Secretário do Conselho de Ministros e aos Gabinetes dos Ministros proponentes quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado, que serão instruídos no processo respectivo.

2 — As objecções e comentários serão formuladas com rigor e adequada fundamentação, devendo, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houver concordância.

CAPÍTULO III

Reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros

Artigo 23.º

Reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros

1 — As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros destinam-se à preparação do Conselho de Ministros e têm por objectivo:

- a) Analisar os projectos postos em circulação, salvo indicação em contrário;
- b) Apreciar, a título excepcional, e mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.

2 — As reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros são presididas pelo

Secretário do Conselho de Ministros e nelas participam representantes designados pelos membros do Conselho de Ministros.

3 — Os representantes do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros são escolhidos de entre dirigentes de categoria do pessoal dirigente, em funções a tempo inteiro nos departamentos governamentais que representam.

4 — Poderão participar representantes de Secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, o Secretário do Conselho de Ministros decida convocar, ouvido o respectivo Ministro.

5 — As reuniões ordinárias do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros terá lugar quinzenalmente às terças-feiras, pelas 9 horas.

6 — Os projectos apreciados em reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros serão objecto de recomendação:

- a) Que proponha a sua inclusão na ordem do dia do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
- b) Que adie a sua apreciação;
- c) Que aceite a sua retirada pelos respectivos proponentes.

7 — No caso de projectos cuja apreciação em nova reunião da reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros ou em nova sessão de Conselho de Ministros só possa ser realizada após alterações, a sua reformulação é da competência do Ministro proponente.

8 — A reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é presidida pelo Secretário do Conselho de Ministros, que para o efeito é equiparado a dirigente político.

Artigo 24.º

Agenda da reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros

1 — Compete ao Secretário do Conselho de Ministros o agendamento de projectos e demais assuntos a submeter às reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros.

2 — A agenda da reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é remetida pelo Secretário do Conselho de Ministros na terça-feira anterior à reunião a que se refere aos Gabinetes dos Ministros e aos respectivos representantes designados.

3 — A agenda da reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros comporta duas partes:

- a) A primeira, relativa à apreciação de projectos postos em circulação;
- b) A segunda, relativa à apreciação dos projectos transitados de anteriores reuniões e dos remetidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 25.º

Síntese das reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros

1 — De todas as reuniões do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros é elaborada uma síntese de que constem as respectivas conclusões finais.

2 — Uma cópia da síntese prevista no número anterior será enviada a todos os membros do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Secretariado do Conselho de Ministros

Artigo 26.º

Atribuições

1 — Os trabalhos do Conselho de Ministros são apoiados e assegurados por um Secretariado de Conselho de Ministros.

2 — Cabe ao Secretariado do Conselho de Ministros proceder ao registo dos projectos legislativos e diplomas aprovados em Conselho de Ministros, assim como o seu encaminhamento para publicação no *Diário da República* e presidir a reunião do Conselho Técnico do Secretariado do Conselho de Ministros.

3 — O Secretário do Conselho de Ministros é nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho de Ministros.

4 — O Secretariado do Conselho de Ministros é apoiado pela Direcção Administrativa e Financeira e, sempre que necessário, por assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Constituição de associação

Hirondina Xavier Daniel Dias, directora dos Registos e Notariado — Secção Notarial do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

Para efeitos solicitados faz publicar o estatuto de associação Cloçon-Bétu — Associação Humanitária de Auxílio aos Santomenses, que se segue:

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 77 a fl. 81 do livro n.º 124-H das notas do 1.º Cartório Notarial da Secretaria Notarial de Cascais, a cargo do notário licenciado Luís Alvim Pinheiro Belchior:

No dia 22 de Julho de 1999, na Secretaria Notarial de Cascais, perante mim, Luís Alvim Pinheiro Belchior, notário do 1.º Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Maria Elsa Gentil da Costa Alegre, titular do bilhete de identidade n.º 10021214, emitido em 30 de Agosto de 1995, por Lisboa, solteira, maior, natural de São Tomé e Príncipe, residente na Praceta do Moinho da Boba, 4, 5.º, esquerdo, Casal de São Brás, Amadora;

Segundo: Leonel Afonso Batista de Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 16054676, emitido em 4 de Outubro de 1993, por Lisboa, solteiro, maior, de nacionalidade são-tomense, residente na Rua de Manuel Teixeira Gomes, 30, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, que intervém nesta escritura por si e como gestor de negócios de Maria de Fátima Paquete de Sousa, solteira, maior, de nacionalidade são-tomense, residente na Rua de Azevedo Coutinho, 6, Odivelas;

Terceiro: Isabel Figueira Neves, titular do bilhete de identidade n.º 16125890, emitido em 10 de Março de 1998, por Lisboa, solteira, maior, de nacionalidade são-tomense, residente na Rua de Fernando Tomás, Quinta do Conde;

Quarto: Maria Fernanda Bonfim da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 6836154, emitido em 27 de Setembro de 1995, por Lisboa, divorciada, natural de São Tomé e Príncipe, residente na Rua Casal da Granja, 21-A, rés-do-chão, direito, Póvoa de Santo Adrião, Loures.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos referidos bilhetes de identidade.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, constituem uma associação que se regerá pelo disposto nos artigos seguintes:

Artigo 1.º

1 — A associação adopta a denominação Cloçon-Bétu — Associação Humanitária de Auxílio aos São-tomenses, tem a sua sede na Avenida de Almirante Reis, 13, 1.º, Lisboa, e constitui-se por tempo indeterminado.

2 — A associação exercerá a sua acção em Portugal e em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

1 — A Associação tem como fim a prestação humanitária à população são-tomense na área médico-sanitária, social, cultural, recreativa, administrativa e técnica sem fins lucrativos.

2 — Com vista à prossecução dos seus objectivos, a Associação propõe-se conceber iniciativas concretas de apoio à população são-tomense (em especial crianças, pessoas da terceira idade, deficientes e outros grupos fragilizados) como sejam:

- a) Mobilizar apoios que possibilitem recursos e que permitam a realização dos objectivos definidos pela Associação;
- b) Promover campanhas de solidariedade social, de assistência médica e de saúde pública;
- c) Fomentar e desenvolver acções e actividades que facilitem a integração dos são-tomenses na sociedade portuguesa;
- d) Promover e realizar seminários de temas diversificados e acções de formação destinadas aos são-tomenses;
- e) Promover acordos de associação e cooperação com outras associações, no âmbito dos objectivos delineados para a Associação, que permitam a sua melhor e mais cabal realização.

Artigo 3.º

1 — Podem ser associados todos os indivíduos admitidos pelos órgãos da Associação e mediante o pagamento de uma jóia inicial e de uma quota mensal, em dinheiro, e de montantes a fixar em assembleia geral.

2 — Os associados agrupam-se em duas categorias: efectivos e honorários.

3 — São efectivos todas as pessoas colectivas e individuais, são-tomenses e estrangeiras, que se identifiquem com os objectivos da Associação e respeitem o carácter apolítico desta.

4 — Honorários todos os indivíduos, entidades ou organismos, a quem a assembleia geral, sob proposta da direcção, entenda atribuir tal qualidade em virtude de terem prestado serviços relevantes à Associação, à comunidade são-tomense ou, que se tenham distinguido pelo seu contributo para a valorização e engrandecimento de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;

- b) Participar nas actividades da Associação;
- c) Solicitar à assembleia geral todos os esclarecimentos sobre o funcionamento da Associação.

Constituem deveres dos associados:

- a) Cumprir as disposições estatutárias da Associação, bem como respeitar as deliberações dos seus órgãos;
- b) Desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- c) Zelar pelo património da Associação bem como pelo seu bom nome;
- d) Pagar a quota.

Artigo 5.º

São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 6.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por três associados, eleitos por maioria simples, sendo um presidente e dois vogais, competindo-lhes convocar e dirigir os trabalhos das assembleias gerais e lavrar as respectivas actas.

3 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação do seu presidente, a pedido da direcção ou de um quinto dos associados.

4 — A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, e a respectiva ordem do dia.

5 — A reunião ordinária deve realizar-se no 1.º trimestre de cada ano civil.

6 — Compete à assembleia geral, designadamente:

- a) Alterar os estatutos;
- b) Aprovar e alterar o seu regulamento;
- c) Definir as grandes linhas de actuação da Associação;
- d) Aprovar o balanço;
- e) Eleger os membros dos órgãos da Associação, bem como pronunciar-se pela sua destituição;
- f) Aprovar o montante da anuidade;
- g) Retirar a qualidade dos associados, quando tal seja justificável por proposta da direcção, constante de um processo disciplinar;
- h) Deliberar sobre a extinção da Associação e o destino dos seus bens, bem como pronunciar-se pela autorização para demandar os administradores por factos praticados no exercício do seu cargo.

7 — Na falta do seu presidente a assembleia é presidida pelo secretário mais velho em idade, ou, também na falta deste, pelo outro secretário, e, na falta de todos os membros da mesa, por um associado a designar pela assembleia geral.

8 — As assembleias gerais funcionarão, em primeira convocatória, com a presença de associados que representem a maioria absoluta dos votos possíveis e, em segunda convocatória, trinta minutos depois, com o número dos associados presentes.

9 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, excepto o disposto nos números seguintes.

10 — As deliberações sobre alterações estatutárias exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

11 — As deliberações sobre a dissolução e prorrogação requerem voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo 7.º

1 — A direcção é o órgão executivo, composta por cinco associados eleitos em lista maioritária, sendo um presidente, um tesoureiro e três vogais.

2 — A direcção reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação de dois dos seus membros ou do seu Presidente.

3 — A direcção só pode deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 8.º

1 — Compete à direcção a gerência social, administrativa, financeira e disciplinar, designadamente:

- a) Aprovar e executar o plano de actividades e o orçamento;
- b) Apresentar relatório e contas;
- c) Aprovar a proposta de regulamento e submeter à aprovação da assembleia geral;
- d) Admitir novos associados;
- e) Exercer o poder disciplinar, com excepção da expulsão de associados, que deve propor a deliberação da assembleia geral;
- f) Apresentar propostas à assembleia geral;
- g) Aceitar subsídios, doações, heranças ou legados;
- h) Representar a Associação;
- i) Exercer as demais competências que a assembleia geral nela delegar.

2 — A Associação obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros da direcção;
- b) De um dos membros da direcção e de um mandatário devidamente autorizado para o efeito;
- c) De um só membro da direcção ou de um mandatário, para actos de mero expediente.

Artigo 9.º

1 — O conselho fiscal é composto por três elementos eleitos por lista maioritária, sendo um presidente e dois secretários.

2 — O conselho fiscal é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

4 — Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Elaborar parecer anual sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;
- b) Fiscalizar as contas da Associação;
- c) Solicitar à direcção todas as informações consideradas úteis no normal funcionamento;
- d) Dar parecer sobre os actos que impliquem aumento de despesas ou diminuição de receitas;
- e) Fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção.

5 — O conselho fiscal reunirá, como regra, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente a pedido de qualquer membro da direcção ou do presidente da assembleia geral.

Artigo 10.º

Constituem receitas da Associação:

- a) Subsídios de entidades públicas ou privadas;
- b) Quotização dos associados a fixar em assembleia geral;
- c) Quaisquer outras receitas provenientes das actividades do seu objecto.

Artigo 11.º

A duração do mandato dos órgãos da Associação é de dois anos.

Adverti os outorgantes de que a intervenção do gestor de negócios é ineficaz em relação à sua gestida, Maria de Fátima Paquete de Sousa, enquanto por ela não for ratificada.

Exibiram certificado de admissibilidade da denominação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas no dia 27 de Abril de 1999.

Foi feita aos outorgantes a leitura e a explicação em voz alta do conteúdo deste acto, na presença simultânea de todos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Vai conforme o original e vale como certidão.

Secretaria Notarial de Cascais, 7 de Setembro de 1999. — A Ajudante, (Assinatura ilegível.)

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado — Secção Notarial, 3 de Janeiro de 2001. — A Directora, *Hirondina Xavier Daniel Dias*.



AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.